

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

Luis Felipe de Oliveira

**O RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO COM
PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E
IDENTIDADE DE GÊNERO NO MERCOSUL.**

Campo Grande

2022

LUIS FELIPE DE OLIVEIRA

O RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO COM
PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE
DE GÊNERO NO MERCOSUL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador (a): Prof.^a Dr.^a Sandra Regina Martini.

CAMPO GRANDE

2022

Eu, Luis Felipe de Oliveira, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Luis Felipe de Oliveira

Assinatura do aluno

Data: 31/03/2022

Nome: Luis Felipe de Oliveira

Título: O reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL.

Área de concentração: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Sandra Regina Martini. Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr^a. Elisaide Trevisam.

Instituição: UFMS

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof^a. Dr^a. Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch Instituição: UNISANTA

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande

2022

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Fátima

À minha avó, Luzia (*in memoriam*)

A todos os LGBTI+, especialmente aos Refugiados.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a São José, que me guiaram e deram forças para que eu pudesse concluir mais esse ciclo.

Agradeço à minha mãe, Fátima, por todo carinho, compreensão, apoio aos estudos e motivação. Não há palavras que sejam suficientes para demonstrar toda meu amor e gratidão pela senhora!

Agradeço à minha orientadora, prof. Sandra Regina Martini, que desde o primeiro contato acreditou em minha pesquisa e no meu potencial, sempre me motivando, aconselhando, inspirando, me guiando e me oportunizando crescer academicamente, profissionalmente e pessoalmente.

À prof. Ana Paula Martins Amaral, por todos os conselhos.

Agradeço aos meus amigos por toda parceria e por terem me trazido forças, energias positivas e leveza nesse período, especialmente ao Abner, Ana Flávia, Elisângela, João Pedro, Larissa e Yara.

À minha psicóloga, Adriana, que tem sido essencial por me guiar a enfrentar todas as minhas dificuldades internas e externas.

À Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), por me oferecer uma formação de qualidade que me permitiu olhar o mundo de forma mais crítica.

“O que é a violência legítima da justiça senão a lembrança de uma separação que excluirá e incluirá ao mesmo tempo a violência ilegítima de toda injustiça?” (RESTA, 2020, p. 26).

RESUMO

OLIVEIRA, Luis Felipe de. **O reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL**. 2021. 131 fl. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2021.

Embora haja uma gama de direitos humanos que incluam a proteção à população LGBTI+, a exclusão pela LGBTI+fobia ainda persiste na cultura de inúmeros países, de modo que o estigma social influencia nas decisões, normas, leis e costumes dos Estados, com criminalização à essa população e/ou estigmatizações que acarreta violações de inúmeros direitos humanos. Assim, diante desse quadro, além de que essa espécie de fobia gera perseguições à orientação sexual e identidade de gênero (OSIG), muitas pessoas acabam sendo obrigadas a deixar seu país, insurgindo consequentemente os refugiados LGBTI+ perseguidos em razão da OSIG. À vista disso, o presente trabalho apresenta como problemático: como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na OSIG no MERCOSUL? O objetivo geral é analisar como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na OSIG no MERCOSUL, no qual para que o escopo principal seja alcançado, formularam-se três objetivos específicos: Examinar a proteção dos refugiados no MERCOSUL, compreender a proteção e a perseguição baseada na OSIG no MERCOSUL, e investigar de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na OSIG do MERCOSUL. Justifica-se a pesquisa pelo fato de que: a) o art.6º da Declaração Universal de Direitos Humanos assegura que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948); b) o refúgio é uma vertente da proteção internacional da pessoa humana; c) a Declaração de Cartagena de 1984 estendeu a proteção dos refugiados que são vítima de violência generalizada, conflitos internos e violações maciças de direitos humanos; d) O MERCOSUL possui papel importante na integração dos direitos humanos; e) Há no MERCOSUL instrumentos que ressaltam sua importância para proteção dos refugiados, f) O ACNUR reconheceu em 2012 que pessoas LGBTI+ devem ser reconhecidas como refugiadas quando há um fundado temor de perseguição; g) O reconhecimento do refúgio LGBTI+ é um direito humano; h) É necessário que o MERCOSUL reconheça os refugiados LGBTI+; i) Há poucas pesquisas que tratam especificamente sobre o tema em análise; e j) É um problema de direitos humanos pouco afrontado, tema que muitas vezes é deixado de lado, o qual necessita ser refletido. Conclui-se, após os falseamentos das hipóteses, que há proteções legais aos refugiados no MERCOSUL e por seus países-membros, que no MERCOSUL há proteção à OSIG, no entanto, o Paraguai vai na contramão do bloco e de seus países-membros, além de que ainda existe a perseguição no âmbito do MERCOSUL, fruto do dispositivo da aliança e da sexualidade, bem como do tratamento amigo-inimigo, a qual se reproduz em cada um de seus países-membros, e, por fim, não há o reconhecimento legal do *status* de refugiado com perseguição baseada na OSIG pelo MERCOSUL, nem em seus países-membros, no entanto, em seus países-membros há políticas públicas que reconhecem tal *status*, sendo necessário que o MERCOSUL e seus países-membros trabalhem em sua forma pura de poder o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na OSIG.

Palavras Chaves: Direitos Humanos; MERCOSUL; Refugiados; Refúgio LGBTI+; Refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero;

ABSTRACT

OLIVEIRA, Luis Felipe de. **Recognition of refugee status with persecution based on sexual orientation and gender identity in MERCOSUR**. 2021. fl. 131. Dissertation (Masters in Law) – Faculty of Law, Federal University of Mato Grosso do Sul, 2021.

Although there is a range of human rights that include the protection of the LGBTI+ population, exclusion by LGBTI+phobia still persists in the culture of numerous countries, so that social stigma influences the decisions, norms, laws and customs of States, with criminalization at this population and/or stigmatization that leads to violations of numerous human rights. Thus, in view of this situation, in addition to the fact that this kind of phobia generates persecution of sexual orientation and gender identity (OSIG), many people end up being forced to leave their country, consequently insurgent LGBTI+ refugees persecuted because of the OSIG. In view of this, the present work presents as problematic: how is the recognition of refugee status with persecution based on OSIG in MERCOSUR? The general objective is to analyze how the recognition of refugee status with persecution based on OSIG in MERCOSUR is treated, in which, for the main scope to be achieved, three specific objectives were formulated: Examine the protection of refugees in MERCOSUR, understand the protection and OSIG-based persecution in MERCOSUR, and to investigate how the recognition of refugee status with MERCOSUR OSIG-based persecution is treated. The research is justified by the fact that: a) article 6 of the Universal Declaration of Human Rights guarantees that “Every human being has the right to be recognized everywhere as a person before the law” (UN, 1948).); b) refuge is an aspect of the international protection of the human person; c) the Cartagena Declaration of 1984 extended the protection of refugees who are victims of generalized violence, internal conflicts and massive violations of human rights; d) MERCOSUR plays an important role in the integration of human rights; e) There are instruments in MERCOSUR that emphasize its importance for the protection of refugees, f) UNHCR recognized in 2012 that LGBTI+ people should be recognized as refugees when there is a well-founded fear of persecution; g) Recognition of LGBTI+ refuge is a human right; h) It is necessary for MERCOSUR to recognize LGBTI+ refugees; i) There are few studies that specifically deal with the topic under analysis; and j) It is a little-addressed human rights issue, an issue that is often left aside, which needs to be reflected upon. It is concluded, after falsifying the hypotheses, that there are legal protections for refugees in MERCOSUR and its member countries, that in MERCOSUR there is protection for OSIG, however, Paraguay goes against the bloc and its member countries, In addition, there is still persecution within MERCOSUR, the result of the alliance and sexuality device, as well as the friend-enemy treatment, which is reproduced in each of its member countries, and, finally, there is no legal recognition of refugee status with OSIG-based persecution by MERCOSUR, nor in its member countries, however, in its member countries there are public policies that recognize such status, making it necessary for MERCOSUR and its member countries to work on their pure form of power recognition of refugee status with OSIG-based persecution.

Key Words: Human Rights; MERCOSUR; Refugees; LGBTI+ Refuge; Refuge with persecution based on sexual orientation and gender identity.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	11
2 - A PROTEÇÃO DO REFUGIADO NO MERCOSUL.....	16
2.1 O REFÚGIO COMO VERTENTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA	16
2.2 O DIREITO HUMANO AO REFÚGIO NO MERCOSUL.....	29
3- A PROTEÇÃO E A PERSEGUIÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NO MERCOSUL	45
3.1. COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO SEXUAL, A IDENTIDADE DE GÊNERO E OS SEUS RECONHECIMENTOS PELOS DIREITOS HUMANOS.	46
3.2. A PROTEÇÃO E A PERSEGUIÇÃO AO LGBTI+ NO ÂMBITO DO MERCOSUL	58
4- O RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO COM PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.	77
4.1. O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO COM PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO PELOS DIREITOS HUMANOS.	78
4.2. TRATAMENTO PELO BLOCO MERCOSUL E PELOS PAÍSES-MEMBROS (BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI).....	91
5. CONCLUSÕES.....	106
REFERÊNCIAS	120

1 - INTRODUÇÃO

A aspiração da inclusão universal está presente nos dias atuais, de modo que o principal marco regulatório dos direitos do homem, que é a Declaração Universal de Direitos Humanos, é pautado pela sua característica da universalidade, com menção expressa no seu preâmbulo¹. No entanto, também está presente no cenário atual não mais somente a exclusão que gera a inclusão, mas um paradoxo da inclusão que exclui.

Todavia, vivencia-se cada vez mais espaços e poderes excludentes, discriminatórios, com corpos dotados de vulnerabilidades, favorecendo com que fatores negativos se associem, interajam e desenvolvam agravantes à dignidade da pessoa humana, tal como ocorrem aos hipervulneráveis, que são aqueles que estão um grau de vulnerabilidade mais acentuado. E, nesse contexto estão inseridos os refugiados com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, também conhecidos por Refugiados LGBTI+², que são hipervulneráveis pelo fato de terem as vulnerabilidades do refugiado e as vulnerabilidades do LGBTI+.

Ocorre que, embora haja uma gama de direitos humanos que incluíram a proteção à população LGBTI+, verifica-se que a exclusão pela LGBTI+fobia³ ainda está presente na cultura de inúmeros países, de modo que o estigma social influencia nas decisões, normas, leis e costumes dos Estados, a tal ponto de atualmente 70 países ainda criminalizam ser LGBTI+

¹ “Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades ... Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição” (ONU, 1948).

² Optou-se pela utilização da sigla LGBTI+, que se remete à comunidade de LGBTI+ é uma abreviação referente a Lésbicas (Orientação Sexual caracterizada quando o gênero mulher tem o desejo pelo mesmo sexo/gênero), Gays (Orientação Sexual caracterizada quando o gênero homem tem o desejo pelo mesmo sexo/gênero.), Bissexuais (Orientação Sexual caracterizada quando o gênero (homem ou mulher) tem o desejo pelo mesmo sexo/gênero.), Trans (Possui como espécie o transgênero, transexual e a travesti, sendo o primeiro aquele(a) que se identifica com o sexo biológico (masculino ou feminino) diferente do seu gênero (homem ou mulher) e o segundo quando além ocorrer essa identificação, faz uma redesignação de sexo por conta de cirurgia e a terceira difere-se do primeiro apenas pelo fato de que ela não se identifica com nenhum gênero ou de um não-gênero, contudo vivencia papéis de gênero do sexo feminino) e Intersex (Pessoa que naturalmente adquire uma anatomia reprodutiva e sexual femininas e masculinos. É o antigo hermafrodita), e o “+” às demais formas de orientação sexual e identidade de gênero, abrangendo a todos os componentes deste grupo social e abordando de uma forma mais didática através dessa abreviação.

³ Também conhecido por homofobia, ou homotransfobia, LGBTfobia LGBTI+fobia, dentro outras. Optou-se pela utilização do termo LGBTI+fobia, para que fosse abrangido a maior quantidade possível das espécies de orientação sexual e identidade de gênero.

(ILGA. 2020), e aos que não criminalizam, a estigmatização acarreta na violação de inúmeros direitos humanos.

Assim, diante desse quadro, além de que essa espécie de fobia gera perseguições à orientação sexual e identidade de gênero, conforme será visto ao decorrer da pesquisa, muitas pessoas acabam sendo obrigadas a deixar seu país, insurgindo conseqüentemente os refugiados LGBTI+ perseguidos em razão da orientação sexual e identidade de gênero.

Embora exista proteção internacional pelos direitos humanos aos refugiados através do seu Estatuto de 1951, bem como por seu Protocolo adicional de 1967, não houve menção expressa nesses documentos quanto a modalidade de refúgio em razão da perseguição a orientação sexual e identidade de gênero, acarretando com que muitos países não reconheçam tal possibilidade de refúgio.

E diante desse cenário de exclusão, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua 19ª sessão, de 17 de novembro de 2011, ao analisar a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, reconheceu que existem refúgios em razão dessa perseguição, recomendando inclusive que os Estados-Membros da ONU não devolvam esses refugiados, e posteriormente o Alto Comissário das Nações Unidas reconheceu em 2012 por meio da Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012, que pessoas LGBTI+ devem ser reconhecidas como refugiados quando há fundado temor de perseguição, documento tido como marco protetivo a essa população vulnerável. No entanto, o reconhecimento foi dado por meio de uma recomendação do conselho e uma resolução não-vinculativa, ficando cada organismo internacional responsável pela sua implantação.

À vista disso, no presente trabalho pretende-se, responder, de modo mais preciso, o seguinte questionamento: como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL?

Assim, a presente pesquisa, vinculada à linha de pesquisa “Direitos Humanos, Estado e Fronteira” do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), possui como objetivo geral analisar como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, no qual para que o escopo principal seja alcançado, formularam-se três objetivos específicos: Examinar a proteção dos refugiados no MERCOSUL, analisar a proteção e a perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, e compreender de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero do MERCOSUL.

Justifica-se a pesquisa pelo fato de que: a) o art.6º da Declaração Universal de Direitos Humanos assegura que “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948); b) o refúgio é uma vertente da proteção internacional da pessoa humana; c) a Declaração de Cartagena de 1984 estendeu a proteção dos refugiados que são vítima de violência generalizada, conflitos internos e violações maciças de direitos humanos; d) O MERCOSUL possui papel importante na integração dos direitos humanos, ainda mais ao considerar sua finalidade principal (econômica) com a atual vicência num sistema dominante capitalista; e) Há no MERCOSUL instrumentos que ressaltam sua importância para proteção dos refugiados, tais como a Declaração do Rio de Janeiro do ano 2000 e a Declaração de Princípios do MERCOSUL de 2012 sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, a qual traz como princípio “O MERCOSUL ampliado como um espaço humanitário de proteção aos refugiados”; f) O ACNUR reconheceu em 2012 que pessoas LGBTI+ devem ser reconhecidas como refugiadas quando há um fundado temor de perseguição através da Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012; g) O reconhecimento do refúgio LGBTI+ é um direito humano; h) É necessário que o MERCOSUL reconheça os refugiados LGBTI+; i) Há poucas pesquisas que tratam especificamente sobre o tema em análise e j) É um problema de direitos humanos pouco afrontado, tema que muitas vezes é deixado de lado, o qual necessita ser refletido.

A pesquisa possui como método o hipotético-dedutivo, cujo parte das hipóteses que a) o MERCOSUL integra e incorpora em seus documentos oficiais a proteção internacional do refugiado, b) LGBTI+ são perseguidos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL e c) É necessário que o MERCOSUL reconheça o *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, os quais, através dos seus meios de pesquisa, que serão documental e bibliográfica, possibilitar-se-á em seus fins exploratórios e descritivos passar por esse processo de falseamento da hipótese para chegar a uma conclusão válida.

No que concerne à revisão bibliográfica, a pesquisa não possui um *locus* específico. Contudo, para analisar o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, por óbvio que a bibliografia e dados pesquisados deverão voltar-se apenas ao bloco e aos países que integram o MERCOSUL.

O instrumento primário para coleta de dados consiste na revisão bibliográfica e documental, a partir de análise em legislações, jurisprudências e pesquisas científicas acerca do assunto e pertinente à pesquisa.

O paradigma da pesquisa é de teor pós-positiva, pois visa a implementação de direitos humanos a partir da verificação axiológica das normas aplicáveis concretamente. Assim, o enfoque teórico será ter a ênfase em valores, isto porque reconhece que as normas jurídicas do MERCOSUL, especialmente às que guardam intrínsecas relações com o direito humano ao reconhecimento dos refugiados com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, devam ser carregadas de significações valorativas.

Para resolver a problemática da pesquisa, utiliza-se como marco teórico principal o direito fraterno de Eligio Resta, tendo ao decorrer dos capítulos referenciais bibliográficos que, embora não pertençam ao marco principal, guiarão e complementarão na construção de sua elucidação.

Através da teoria do direito fraterno, de Eligio Resta, será vista a fraternidade não a do sentido religioso, de irmão, pois esse modelo é baseado na regra da Amizade, e sim uma fraternidade que apresenta um processo de autorresponsabilização para se libertar da rivalidade entre “irmãos e inimigos” e “amigos e inimigos”, que afeta no reconhecimento de refugiados LGBTI+, tendo em vista sua instrumentalidade e incidência nas questões voltadas aos paradoxos sociais, a qual se apresenta como sua desveladora,

Além do mais, a teoria contribui ao trazer uma perspectiva transdisciplinar, a qual possibilita caminhar em vários aspectos que serão desenvolvidos ao decorrer do trabalho, como na relação amigo-inimigo, sua aplicação para além da fronteira, no tratamento dos estrangeiros, enxergando assim as paraxodalidades que norteiam o tema em análise e compreendendo o tratamento desta categoria específica do refúgio analisada.

O capítulo 2 examinará a proteção dos refugiados no MERCOSUL, especialmente por meio de seus ordenamentos jurídicos, tanto no âmbito do bloco, quanto nos seus países-membros⁴. Para tal fim, será abordado primeiro quanto ao refúgio como vertente da proteção internacional da pessoa humana, e posteriormente sobre o direito humano ao refúgio no MERCOSUL, verificando assim desde a sua proteção no âmbito internacional até chegar ao âmbito regional em questão.

Todavia, como principais embasamentos bibliográficos deste capítulo que complementarão o marco teórico, apresentam-se a teoria das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana de Cançado Trindade, sendo necessária para que se possa criar bases e compreender o instituto em análise.

⁴ Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai.

Visto isso, importante é verificar como o MERCOSUL trata o direito humano ao refúgio, sendo primordial para tal análise utilizar de pesquisas em teses, dissertações e demais publicações científicas que versam quanto ao tema, tal como é a de Nicolau, P. C, denominada por “Harmonização de normas e procedimentos de refúgio no Mercosul”.

Visto sobre a proteção do refugiado no MERCOSUL, através do segundo capítulo compreender-se-á a proteção e a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL.

Deste modo, será preciso compreender a orientação sexual, a identidade de gênero e os seus reconhecimentos pelos direitos humanos, ocasião em que será necessário trazer suas definições, principalmente sob o prisma de autores referências ao estudo das teorias de gênero e sexo, como Judith Butler e Michael Foucault, os quais fornecerão os elementos necessários para que posteriormente compreenda-se como se apresenta a proteção e o estado da arte à perseguição ao LGBTI+ no MERCOSUL, no qual se possibilitará enxergar com mais complexidade e abrangência a influência das relações de poder nesse estado da arte se comparada a forma que o bloco MERCOSUL e seus países-membros protegem a orientação sexual e a identidade de gênero.

Aliado a isso, há ainda a importância da teoria da fraternidade nesse estudo, tendo em vista que para o estudo do outro, é preciso um olhar fraterno para desvelar os paradoxos que muitas vezes não são enxergados ou são ocultados pelas relações de poder que o cercam. Outrossim, ao iniciar o estudo pela proteção, verificar-se-á ao final a existência de um paradoxo entre inclusão e exclusão, pois ainda que haja uma proteção internacional, há uma exclusão decorrente da perseguição à essa população.

Por fim, o capítulo 4 investigará o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, onde primeiro será tratado quanto o reconhecimento do refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero pelos direitos humanos, para entender assim os paradoxos que norteiam a inclusão de tal perseguição em categoria de refugiado, finalizando o capítulo com o exame do tratamento deste instituto pelo MERCOSUL, abordando desde o seu tratamento pelo bloco até pelos seus países-membros.

2 - A PROTEÇÃO DO REFUGIADO NO MERCOSUL

O presente capítulo tem por objetivo examinar a proteção do refugiado no MERCOSUL. Para tal fim, será visto primeiramente quanto ao refúgio como vertente da proteção internacional da pessoa humana e posteriormente sobre o direito humano ao refúgio no MERCOSUL.

Insta salientar que o capítulo possuirá como foco principal a análise de leis e normas jurídicas tanto do bloco quanto de seus países-membros, bem como políticas públicas que visem assegurar o direito humano ao reconhecimento do *status* de refugiado como perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, importante ressalva a ser considerada, para que se possa delimitar quais meios documentais e bibliográficos que neste capítulo possuirá como análise principal.

Todavia, serão necessários acrescentar ao marco teórico alguns referenciais bibliográficos encontrados através de teses, dissertações e demais publicações científicas que versam quanto ao tema, como é o caso de Faria, Jubilut, Nascimento, Nascimento e Felix, Nicolau, Perez-Luiño e Rocasolano e Silveira.

2.1 O REFÚGIO COMO VERTENTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Este subtópico possui como objetivo analisar o refúgio como vertente da proteção internacional da pessoa humana, especialmente sob ótica da teoria das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, de Cançado Trindade. À vista disso, primeiramente é preciso compreender a proteção da pessoa humana no âmbito internacional e cada uma de suas vertentes, e assim, destacar sua relação para com o instituto do refúgio.

Inicialmente, incube destacar que as “fronteiras que, muitas vezes não sendo demarcadas pela natureza, o são pelas formas históricas de discriminação e produção constante de desigualdade social” (MARTINI, 2014, p. 14), possuem esse contexto de exclusão, do qual é necessário refletir até que ponto essa exclusão atualmente pode violar direitos humanos já consagrados.

Assim, considerando que as fronteiras “durante muito tempo, serviram para separar, para dividir; agora é hora de pensar na unificação: os eventos sociais requerem a superação desses limites” (MARTINI. 2014, p. 14). Por isso, a proteção internacional da pessoa humana é necessária, uma vez que nela se caracterizam a adoção de sucessivos e múltiplos instrumentos internacionais de proteção e sua operação concomitante, nos planos global e regional, ou seja, uma possibilidade de unificação para além dos limites fronteiriços.

Cançado Trindade (2003, p. 33) ressalta que ela possui como marco primordial a Declaração Universal de Direitos Humanos⁵, com noções de direitos distintas, separadas pelas fronteiras. Evidencia-se logo um paradoxo de inclusão de direitos, que com as distinções regionais pode criar uma exclusão por diversos motivos:

A noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas. A formulação jurídica desta noção, no plano internacional, é, no entanto, historicamente recente mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As raízes que hoje entendemos por proteção internacional dos direitos humanos remontam, contudo, a movimentos sociais e políticos, correntes filosóficas, e doutrinas jurídicas distintos, que florescem ao longo de vários séculos em diferentes regiões do mundo (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 33)

Assim, além da diversidade de direitos internalizados em cada país, diversos fatores e mecanismos sociais, filosóficos, jurídicos, dentre outros, foram incrementados até que se chegasse na construção de direitos no plano internacional. Aos filosóficos, por exemplo, podem ser mencionados quanto aos institutos da lei particular e lei comum de Aristóteles⁶, à crença de um direito natural (filosofia jusnaturalista) substituído pelo direito positivo (positivismo jurídico)⁷, bem como a noção de dignidade humana de filósofos como Kant e Hobbes.

Na seara jurídica, pode ser destacado o direito internacional, tendo em vista ser atualmente utilizado para aperfeiçoar, fortalecer e expandir o grau de proteção dos direitos humanos consagrados, tanto no plano normativo quanto processual. Nesse meio, importantes institutos auxiliam e auxiliaram na proteção.

⁵ Documento Internacional e Universal que delimita os direitos humanos.

⁶ De acordo com Lafer (1988, p. 35): “Lei particular é aquela que cada povo dá a si mesmo, podendo as normas dessa lei particular ser escrita ou não-escrita. Lei comum é aquela conforme à natureza, pois existe algo que todos, de certo modo, adivinhamos sobre o que por natureza é justo ou injusto em comum, ainda que não haja nenhuma comunidade ou acordo”.

⁷ Os direitos naturais são aqueles que não necessitam de Estado ou leis (serem escritos), pois são natos aos seres humanos, enquanto que no direito positivo há a necessidade da manifestação expressa da vontade.

Isto pode ser visto quando em sua formação esteve presente o denominado *yus gentium*⁸, que desde o império romano já regulamentava a relação de estrangeiros com os cívies romanos, sendo mais tarde aprimorado por diversos doutrinadores, filósofos e teólogos, tais como os teólogos espanhóis Francisco de Vitória (1483-1546) e Francisco Suárez (1548-1617) que no século XVII identificaram estar presente a ideia de unidade e universalidade do gênero humano no direito das gentes e que os Estados necessitavam de um sistema jurídico para regular suas relações como membros da Sociedade Universal.

Posteriormente, através de Francisco de Vitória, incrementou-se ao *yus gentium* sua regulação de uma comunidade internacional a qual é formada por seres humanos que estão organizados socialmente em Estados e que o ordenamento jurídico da comunidade internacional deveria prevalecer sobre a autonomia do Estado Individual⁹.

Mais tarde, no século XVII, Hugo Grotius (1583-1645) o aprimorou mais ainda ao afirmar que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas, e não à “razão de Estado”, sendo consolidado através deste doutrinador a concepção que tanto as normas de “direito das gentes” quanto as de direito interno criam obrigações aos cidadãos, entretanto, por não ser o Estado um fim a si mesmo, mas um meio para assegurar o ordenamento social conforme a inteligência humana, os sujeitos obtêm direitos frente ao Estado soberano, o qual não pode exigir obediência absoluta.

Estes são considerados os principais fundadores do direito internacional. Porém, posteriormente suas visões acabaram sendo suprimidas pelo positivismo jurídico, incorporando assim outros elementos filosóficos aos jurídicos, conforme ressalta Cançado Trindade (2003, p. 453-454):

Personificou o Estado, dotando-o de “vontade própria”, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a este “concedia”. O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) negando *jus standi* aos indivíduos, aos seres humanos. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o próprio Direito Internacional, reduzindo-o a um direito estritamente interestatal, não mais acima, mas entre os Estados soberanos (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 453-454)

Tal personificação possui inspiração na filosofia do direito de Hegel, que teve influência na evolução do Direito Internacional do fim do século XIX até as primeiras décadas do século XX. “Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser

⁸ Que pode ser traduzido para “direito das gentes”.

⁹ Através de obras como *Rellecciones Teológicas* (1538-1539).

humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional” (CANÇADO TRINDADE. 2003, pgs. 453-454), o qual só foi afastado após meados do século XX, com a Declaração Universal de Direitos Humanos, razões pelas quais o direito internacional auxilia e auxiliaram na construção do ideal de necessidade de proteção internacional da pessoa humana, auxiliando ainda com mecanismos que por ele foram criados, como tratados, convenções, organismos internacionais, e a formação de uma área no seu campo denominada por “direitos humanos”.

Visto a influência das diversas searas, para compreender toda constituição da proteção internacional da pessoa humana é preciso abordar o que Cançado Trindade denomina por suas três grandes vertentes, que são formadas pelos: direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário, e por fim, direito internacional dos refugiados.

No tocante aos direitos humanos, frisa-se quanto a tautologia¹⁰ que compõe a própria palavra, isto porquê pela simples leitura de sua terminologia, é possível afirmar que os direitos humanos são direitos dos humanos, que forem criados e são mantidos pelo simples fato da existência do “ser humano”, ou seja, de “ser humano”.

Em razão disso que Resta (2020, p. 36) afirma que “teorizam-se a respeito dos “direitos humanos” e se esquece que esses podem ser violados, e conseqüentemente defendidos, apenas pela própria humanidade”, pois, se ela é causa, conforme afirmado anteriormente, ela também pode ser consequência¹¹.

Nesse sentido, Rocasolano e Silveira (2010, p. 212) afirmam que a expressão “direitos humanos ... consagra uma tautologia, pois o núcleo significativo de ambos os termos, “direito” e “pessoa humana” expressa exigências éticas ou mesmo direitos típicos do gênero humano”, de forma que prescinde uma abertura em definir quais seriam tais direitos.¹²

¹⁰ De acordo com Pérez-Luño (1999, p. 48), Tautologia “são as definições que não admitem nenhum elemento novo que permita caracterizar tais direitos”.

¹¹ Conforme afirma Resta (2020, p. 124) “os direitos humanos podem ser ameaçados unicamente pela própria humanidade, mas podem ser tutelados sempre e, unicamente, pela própria humanidade; não por uma natureza, um Deus, um Terceiro, por uma outra abstração metafísica qualquer, mas por homens de carne e osso, por nós, na vida cotidiana”.

¹² Por isso, Bobbio (2014, p. 13) afirma que: ““Direitos do homem” é uma expressão muito vaga. Já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado? A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. ” Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado. ” Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc., etc” (BOBBIO, 2004, p. 13).

No entanto, para defini-los, deve-se ir além do conceito tautológico, introduzindo elementos conceituais menos genéricos, que podem ser encontrados em definições como a de Cançado Trindade (2004, p. 406), que o compreende como:

Corpus juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que tem por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, e, no plano processual, por mecanismos de proteção dotados de base convencional ou extraconvencional, que operam essencialmente mediante os sistemas de petições, relatórios e investigações, nos planos tanto global como regional. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 406).

A concepção trazida acima é importante pois apresenta alguns dos mais diversos instrumentos internacionais, tais como normas, princípios, tratados, convenções e resoluções, menciona sobre os organismos internacionais¹³, que possuem importância na integração desses direitos.

Além do mais, traz o propósito comum destes institutos, que é a proteção do ser humano, e menciona acerca dos mecanismos de proteção, os quais atualmente existem diversos os quais obtêm como marco principal a Declaração Universal de Direitos Humanos, conforme visto anteriormente. Verifica-se ainda que o conceito demonstra a relação para com o direito internacional, que já foi abordado anteriormente, integração esta que não tira sua característica de autonomia.

Perez-Luño (1995, p. 48), complementa da mesma forma que os direitos humanos são o “conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e das igualdades humanas” cujas “devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional” (PÉREZ-LUÑO, 1995, p. 48), definição esta significativa pelo fato de que ainda há resistência quanto a sua incorporação no âmbito interno de cada Estado, até mesmo por países que foram signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos, quando observado o não cumprimento de normas importantes ali pactuadas.

Ocorre que, conforme afirma Resta (2020, p. 130) “Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”.

¹³ Será abordado com mais especificidade no próximo subtópico.

Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade””, ausência desse sentimento que reflete àqueles que governam cada país e nas relações de poder que os sustentam, impactando deste modo na forma de internalização desses direitos. Tanto é que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. ” (BOBBIO, 2004, p. 16).

A começar pela ideia de universalidade, pois na forma que a DUDH foi elaborada, se tornou uma inclusão ocidental que por vezes excluiu as culturais orientais, e possibilita haver um debate quanto a mudança para o relativismo cultural. Nesse sentido afirma Resta (2020, p. 37) que “O universo é, assim, compartilhado e, por isso, contraditório; a inclusão serve para excluir outros homens e nunca, como neste caso, tem-se a comprovação do que o universalismo divide e o que as diferenças unem”. Novamente, verifica-se o paradoxo da inclusão/exclusão, ao incluir e possibilitar a exclusão da cultura oriental.

Além da característica da universalidade, há também a inerência, que é o direito de ser protegido pelo simples fato de ser humano, e a transnacionalidade, na qual independe de vinculação com algum país, características que são importantes mencionar para a análise dos próximos capítulos quanto ao refúgio, e reforçam ainda mais ser uma vertente da proteção internacional da pessoa humana.

Essa seara foi criada oficialmente num contexto pós duas guerras mundiais que devastaram diversos países, por intermédio da Carta das Nações Unidas de 1945, que foi assinada inicialmente por 50 países. Por conseguinte, foram necessários estabelecer tais direitos num documento escrito com abrangência internacional, pois aqueles que foram trazidos pela Carta das Nações eram insuficientes para proteção humana, de modo que em 1948 foi criada a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Assinada inicialmente por 48 países (e atualmente por 193), muitos dos direitos constantes nesse documento tiveram por base aqueles advindos das revoluções francesas, como liberdade, igualdade e fraternidade, e direitos da tradição socialista, como igualdade e direitos sociais.

E assim, a partir de sua criação oficial, diversos instrumentos surgiram, complementando e efetivando cada dia mais os direitos que a DUDH trouxe, os quais estão presentes tanto no sistema internacional de direitos humanos, quanto nas posteriores regionalizações de proteção, estes através dos sistemas Interamericano, Africano e Europeu.

Já o direito internacional humanitário é uma área do direito internacional público cuja finalidade “en tiempo de conflicto armado, es, por una parte, proteger a las personas que no

participan, o han dejado de participar, en las hostilidades y, por otra, limitar los métodos y medios de hacer la guerra” (COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA, 1998, p. 4)¹⁴, o qual protege internacionalmente a pessoa humana em tempos de conflitos armados e guerras, e o torna como uma das vertentes da presente teoria analisada.

Desta maneira, diante da liberdade absoluta estatal se fez imprescindível deliberar um sistema de freios às ações bélicas. Nesse sentido, ressalta Resta (2020, p. 30) quanto aos perigos e as indiferenças que o homem cria a si próprio, ainda que tenha ocorrido a evolução da espécie humana:

A evolução não torna mais dóceis e humanas as técnicas bélicas, mas as torna mais cruéis e insuportáveis. Deixa-nos confusos sem poder reconhecer mais a diferença entre o estrangeiro e o inimigo e, o que é mais importante ao olhar do analista, se descobre que a rivalidade e a inimizade estão dentro de nós mesmos. O “si mesmo” da humanidade é o local daquela ambivalência emotiva que edifica e destrói, que ama e odeia, que vive de solidariedade e de prepotências, de exércitos e hospitais, de amizade e de inimizades¹⁶; tudo ao mesmo tempo e no mesmo local. Em outros termos, poderíamos dizer que na guerra a humanidade nada pode fazer a não ser ameaçar-se a si mesma e que, dizíamos, tudo depende do fato de que “ser homens” não corresponde, de forma alguma, a “ter humanidade” (RESTA, 2020, p. 30)

E novamente se entra na dicotomia entre “ser homem” e “ter humanidade”, pois nas violações à dignidade humana presentes nas ocasiões em que o direito internacional humanitário atua, há o vazio da “humanidade”, e assim, por consequência, ocorre a guerra e os conflitos que embasam esse direito.

Já quanto ao direito internacional do refúgio, se faz necessário compreender o seu conceito. À vista disso, primeiramente verificar-se-á quanto as migrações, importante ponto para posteriormente qualificar quem são os refugiados, e como esse instituto é uma vertente da proteção internacional da pessoa humana.

Assim, de acordo com a Organização Internacional para Migrações - OIM (2009, p. 40), tratam-se as migrações de um “processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou

¹⁴ Tradução: em tempos de conflito armado, é, por um lado, proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e, por outro, limitar os métodos e meios de realizando a guerra.

¹⁵ As origens do Direito Internacional Humanitário podem ser encontradas nos códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro. O desenvolvimento moderno do Direito teve início na década de 1860; desde essa altura, os Estados acordaram numa série de normas práticas, baseadas na dura experiência da guerra moderna, que refletem num delicado equilíbrio entre as preocupações humanitárias e as necessidades militares dos Estados. Com o crescimento da comunidade internacional, aumentou igualmente o número de Estados em todo o mundo que contribuíram para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, que pode hoje em dia ser considerado como um sistema de Direito verdadeiramente universal (COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA, 1998, p. 4).

¹⁶ A relação amigo-inimigo será trabalhada com maior profundidade no próximo capítulo.

de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas”. Logo, a partir da definição supramencionada é possível constatar que a migração está ligada ao deslocamento de pessoas.

Suas origens estão conectadas ao momento em que o ser humano começou a se deslocar, nos primórdios da humanidade, ou seja, a migração é um fenômeno natural humano. Ademais, conforme ensina Jubilit (2010, p. 281), podem ocorrer de modo voluntário e involuntário, sendo que:

As voluntárias abrangem todos os casos em que a decisão de migrar é tomada livremente pelo indivíduo, por razões de conveniência pessoal e sem a intervenção de um fator externo. Aplicam-se, portanto, a pessoas, e membros de sua família, que se mudam para outro país em busca de melhores condições sociais e materiais de vida para si e seus familiares. Essas pessoas podem ter um status de migração regular ou irregular, em função de sua entrada e permanência no país de residência, tenham ou não sido observados os requisitos legais previstos no país. Já as migrações forçadas ocorrem quando o elemento volitivo do deslocamento é inexistente ou minimizado e abrangem uma vasta gama de situações¹⁷ (JUBILUT, 2010, p. 281).

Deste modo, a migração é uma espécie de gênero que engloba os migrantes voluntários e os involuntários, na qual dentre os voluntários cumpre destacar que há uma classificação em imigração e emigração, cujo o primeiro refere-se ao “processo através do qual estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem” (OIM, 2009, p. 33), e o segundo ao:

Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutro. As normas internacionais sobre direitos humanos preveem que toda a pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território. (OIM, 2009, p.22).

Nos direitos humanos a proteção pode se dar por meio de seu sistema internacional e dos sistemas regionais, sendo que possui como marco fundamental internacional para assegurar a Declaração Universal de Direitos Humanos, publicada em 1948, cuja afirma em seu art. 13 que “todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado ... Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressa” (ONU, 1948). Logo, migrar é um direito humano

Outro importante instrumento no âmbito internacional ocorreu com a ratificação do direito à livre circulação da Declaração Universal de Direitos Humanos através do Estatuto dos Refugiados de 1951 e com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 1966. Embora

haja outros direitos que podem ser aplicados aos migrantes, esses são os principais relacionados diretamente ao fenômeno migratório.

No âmbito regional, que é formado pelos sistemas europeu, asiático e africano, a proteção pode ser exemplificada através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no sistema interamericano, quando garante que “toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade” (ONU, 1948). Mas, conforme ressalta Faria:

Entende-se que o regime internacional de direitos humanos lato sensu (que inclui convenções internacionais sobre direitos humanos, o regime para refugiados, padrões trabalhistas internacionais e o direito criminal transnacional – como o tráfico de migrantes) oferece arcabouço sólido o suficiente para a ação da comunidade internacional na proteção dos migrantes. O problema maior relaciona-se à implementação insuficiente das referidas normas internacionais no plano nacional (FARIA, 2015, p. 179).

Para chegar ao atual conceito de refugiado, é preciso tratar acerca do contexto histórico da criação dessa vertente da proteção internacional dos direitos da pessoa humana, em que, para tal fim, conforme relata Nascimento (2017, pgs. 33-34) suas origens remetem-se principalmente ao século passado, no qual:

[...] a criação do refúgio se deu a partir de 1921, quando a Cruz Vermelha criou o Alto Comissariado para os Refugiados Russos ... alargada em 1924 para prestar auxílio aos refugiados armênios ... Foi designado para comandar a organização o Dr. Fridtjof Nansen ... É a partir do falecimento do Dr. Nansen e da criação, pela Liga das Nações, do Escritório Nansen para os Refugiados que se inicia o campo de estudos sobre refugiados. Tal escritório elaborou a Convenção de 1933, tida por alguns doutrinadores como o marco inicial da criação do Direito Internacional dos Refugiados (NASCIMENTO, 2017, pgs. 33-34).

Dessa maneira, primeiramente foi tratado como refugiado os russos e armênios perseguidos pós-primeira guerra mundial. Além dos acontecimentos supramencionados, foi criado em 1938 o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, fator importante pela inclusão na análise dos pedidos de refúgio a história pessoal do indivíduo e não mais apenas o grupo pelo qual pertencia¹⁸.

¹⁸ Quanto a este período histórico, afirma ainda resta (2020, pgs. 32-33) que: “O ano de 1938, não por acaso, é o ano no qual os nazistas ocuparam Viena e Freud se refugiou em Londres, onde foi nomeado membro da Royal Society of Medicine. O sentimento de identificação prontamente radica-se em um sentido de pertencimento e isso, sabemos, é a ocasião de inclusões e exclusões, de solidariedade e de hostilidade, de amizade e de inimizade” (RESTA, 2020, p. 32-33). E assim novamente o autor traz a presença do paradoxo da inclusão/exclusão.

Por conseguinte, surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945¹⁹, e em 1946 este Alto Comissariado acarretou na sua extinção, sendo substituído pela Comissão Preparatória da Organização Internacional para Refugiados, já sob proteção da ONU. Logo, com a Declaração Internacional dos Direitos Humanos em 1948, marco primordial para proteção dos direitos humanos na ONU, incentivou-se o surgimento oficial do refúgio em 1951 por intermédio do Estatuto dos Refugiados e a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) em 1952, atual órgão responsável pela proteção dos migrantes involuntários.

Deste modo, o ponto primordial para analisar o atual conceito de refugiado se dá primeiramente pelo Estatuto dos Refugiados, que apesar da definição restrita de refúgio, posteriormente ele foi ampliado pelo Protocolo de Nova York em 1967. Deste modo, o Estatuto compreende esse migrante involuntário como sendo aquele:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Cumprir destacar o critério temporal previsto pelo Estatuto, que se destinava apenas às perseguições consequentes antes de 1º de janeiro de 1951, devido ao contexto da Segunda Guerra Mundial, que culminou na perseguição de inúmeras pessoas por motivos de raça, religião, dentre outros, tais como ocorreram aos judeus.

Diante disso, em 1967 convencionaram-se pela necessidade de ampliação do conceito trazido em 1951, e o Protocolo de Nova York retirou o requisito temporal, de modo que a proteção passou a ser também universal, efetivando-se assim a proteção humana à essas pessoas.

¹⁹ Seu artigo 1º estabelece como propósitos “[...] Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.” (ONU, 1945).

Conforme destaca Resta (2020, p. 24) “A erosão dos espaços públicos da amizade e o seu refugiar-se nos empreendimentos da vida privada é, obviamente, efeito e não causa de profundos processos de transformações “, e é desta maneira que pode ser observado o processo de refúgio.

Outrossim, de acordo com Nascimento e Felix (2019, p. 4) “novas características geopolíticas e sociais globais afetam os fluxos de refugiados e especialmente o modo como esses indivíduos são tratados pela comunidade de Estados nacionais”²⁰, como é o caso de guerras e violação de direitos humanos, dentre tanto outros exemplos de características geopolíticas e sociais globais que afetaram o fluxo de refugiados.

Visto cada vertente da proteção internacional da pessoa humana, de acordo com Cançado Trindade “Nem o direito internacional humanitário, nem o direito internacional dos refugiados, excluem a aplicação concomitante das normas básicas do direito internacional dos direitos humanos. As aproximações e convergências entre estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana” (CANÇADO TRINDADE, 2004, p. 344). Ocorre que elas se complementam, e quando necessárias, interagem e integram entre si, e, desta maneira, sendo o refúgio uma vertente da proteção internacional, irá convergir com as demais vertentes.

As aplicações concomitantes dos direitos humanos no direito dos refugiados podem ser vistas quando a Declaração Universal de Direitos Humanos traz o direito de asilo ao seu art. 14²¹, o direito à mobilidade internacional e doméstica ao seu art. 13²², o direito à nacionalidade pelo seu art. 15²³, dentre outros. Além do mais, no Pacto de Direitos Civis e Políticos também podem ser observadas normas de proteção diretas, tais como o direito à livre circulação pelo seu art. 12²⁴.

²¹ “Artigo 14° 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países” (ONU, 1948);

²² “Artigo 13° 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (ONU, 1948);

²³ “Artigo 15° 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. ” (ONU, 1948);

²⁴ “Artigo 12 §1. Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. §2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. §3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto. §4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país. ” (ONU, 1948).

Do mesmo modo, preceitos do direito dos refugiados se aplicam nos direitos humanos, como é o caso do princípio da não-devolução (*non-refoulement*), presentes em diversos instrumentos, como na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu art. 33; Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, em seu art. 3º e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 22.

Visto as principais convergências no plano substancial ou normativo, de outro modo é possível verifica-las no plano operacional, tal como no caso da atuação do ACNUR pelo fato dela proteger os direitos dos refugiados no âmbito dos direitos humanos, além de abarcar a prevenção e a solução de problemas ligados aos refugiados²⁵.

Assim, previamente já é possível através da prevenção enxergar situações que possam acarretar fluxos de refugiados, emitindo um alerta. São alertas que surgem em contextos de conflitos políticos, étnicos, religiosos, sociais, dentre outros, que podem ou não desencadear conflitos armados, ou em violações de direitos humanos ou violência sistemática contra determinados grupos, fazendo com os direitos humanos auxiliem previamente para assegurar a obtenção do refúgio ou até mesmo impedir que a perseguição ocorra.

Já na etapa posterior, os direitos humanos contribuem para integração dos refugiados após a obtenção do refúgio, e podem ser instrumento para solucionar os fluxos migratórios quando efetivados e eficazes no âmbito interno de cada país, para assim ampliar a proteção, principalmente a essa população.

Tanto é importante que após a criação do Estatuto dos refugiados em 1951, conforme mencionado anteriormente, houve uma ampliação pelo seu Protocolo Adicional em 1967, e, ainda mais ao analisar o contexto regional da proteção humana quanto a aplicação das normas de refúgio, tem-se que o sistema africano através de sua Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) ampliou a proteção para violações maciças de direitos humanos em 1969, assim como no âmbito do sistema interamericano, quando a Declaração de Cartagena de 1984 estendeu mais ainda a proteção quando incluiu quem é vítima de violência generalizada, conflitos internos e violações maciças de direitos humanos.

Logo, a evolução vem no sentido de abandonar a ideia original subjetiva de qualificação do indivíduo de acordo com o motivo de abandono ao seu lar, para um critério objetivo que é voltado para a necessidade de proteção, pois “as qualificações individuais de “perseguição”

²⁵ Destaca-se o que Cançado Trindade (2003, p. 396) afirma sobre a ACNUR, no qual “A visão tradicional concentrava atenção quase que exclusivamente na etapa intermediária de proteção (refúgio); foram as necessidade de proteção que levaram o ACNUR, nos últimos anos, a ampliar seu enfoque de modo a abranger também a etapa “prévia” de prevenção e a etapa “posterior” de solução duradoura (repatriação voluntária, integração local, reassentamento) ”.

mostraram-se anacrônicas e impraticáveis ante o fenômeno dos movimentos em massa de pessoas, situados em um contexto mais amplo de direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 398).

É o caso de motivos que vem fazendo com cada vez mais ocorra o abandono de seu país, dos refugiados ambientais e o do objeto de análise desta pesquisa, os perseguidos por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero, que, de acordo com as declarações no âmbito regional, poderiam ser enquadrados num critério objetivo de proteção, no entanto, a internalização desta normativa regional, depende do tratamento de cada país, os quais podem ou não reconhece-los, e até mesmo negar a existência da necessidade desta proteção. Assim, os direitos humanos apresentam-se como fundamentais para que sejam respeitados o direito dos refugiados.

Um dos eventos que contribuíram para o desenvolvimento da teoria foi a conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, em junho de 1993, na cidade de Viena, pois nesta o ACNUR trouxe a importância dos direitos humanos para o refúgio, como quando afirmou que:

Respect for human rights is crucial for the admission and effective protection of refugees in countries of asylum; improvements in the human rights situation in countries of origin are essential for the solution of refugee problems through voluntary repatriation; and safeguarding human rights in home countries is the best way to prevent conditions that might otherwise force people to become refugees. Each of these aspects of the refugee problem may be seen from a different human rights perspective. I will discuss these aspects under the three themes of the right to seek and enjoy asylum, the right to return and the right to remain (ACNUR, 1993, p. 1).²⁶

Deste modo, é possível verificar que em sua exposição, o ACNUR traz o que foi descrito na convergência e integração das vertentes, quando a prevenção e proteção, e como os direitos humanos são essenciais na seara do direitos dos refugiados. Nesse sentido também se pronunciou a CICV nesta conferência.

Assim, atualmente não é possível alegar uma *vacatio legis* em qualquer uma dessas áreas se o direito é previsto é uma das três vertentes, para justificar a não proteção dos refugiados, os quais, conforme ressalta Cançado Trindade (2004, p. 437):

²⁶ O respeito aos direitos humanos é crucial para a admissão e proteção eficaz dos refugiados nos países de asilo; as melhoras na situação dos direitos humanos, nos países de origem são essenciais para a solução dos problemas de refugiados por meio de repatriação voluntária; e a salvaguarda dos direitos humanos nos países de origem e a melhor maneira de prevenir as condições que, de outro modo, poderiam forçar as pessoas a tornar-se refugiados. Cada um desses aspectos do problema dos refugiados pode ser visto de uma perspectiva diferente de direitos humanos (ACNUR, 1993, p. 1).

As aproximações ou convergências entre os regimes complementares de proteção, - entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, - ditadas pelas próprias necessidades de proteção e manifestadas nos planos normativo, hermenêutico e operacional, contribuem à busca de soluções eficazes a problemas correntes neste domínio, e ao aperfeiçoamento e fortalecimento da proteção internacional da pessoa humana em quaisquer situações ou circunstâncias”. Cabe seguir avançando decididamente nesta direção (CANÇADO TRINADADE, 2003, p. 437).

Por fim, ainda quanto as aproximações ou convergências entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana no plano operacional, deve-se destacar a prática de outros organismos internacionais, tal como é o caso do MERCOSUL, conforme será visto no próximo subtópico.

No entanto, cumpre destacar que não é a ONU “o único foro que reúne os atores da sociedade internacional nem da chamada “comunidade internacional”, todavia é dela, ou partir dela, que, como visto, é criado o direito dos direitos humanos” (BEZERRA NETO, 2011, pgs. 229-230), isto principalmente por que a partir de sua criação, foram criados sistemas para efetivar sua proteção, sendo o sistema internacional formado pela ONU e seus órgãos, e os sistemas regionais, compostos pelos Europeu de 1950, Americano de 1969 e Africano de 1981. Outrossim, há organizações internacionais que atualmente também cumprem com o papel de integração desses direitos, tal como faz a União Europeia e o MERCOSUL.

2.2 O DIREITO HUMANO AO REFÚGIO NO MERCOSUL

O presente subcapítulo tem como objetivo analisar o direito humano ao refúgio no MERCOSUL, sendo necessário para tal fim verificar o que é o MERCOSUL, seu papel na efetivação dos direitos humanos e por fim, como é tratado o instituto do refúgio, tanto no âmbito do bloco, quanto nos seus países-membros²⁷.

Conforme visto anteriormente, existem sistemas nos direitos humanos que promovem sua integração, havendo o sistema internacional que o faz de modo universal, e os regionais, nos âmbitos europeu, africano e americano. O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) está localizado geograficamente dentro da proteção espacial do sistema americano, o qual é

²⁷ Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai.

constituído por países do continente americano e dispõe de mecanismos de atuação como tribunal próprio, normativas e resoluções, cujas vão disciplinar, orientar e determinar os meios de tratamentos dos mais diversos institutos dessa seara.

No entanto, embora haja estes sistemas “os processos de integração regional se concretizam através de acordos bilaterais ou multilaterais que, na maioria das vezes, são materializados em Organizações Internacionais” (NICOLAU, 2018, p. 51), pois, essas organizações tem por objetivo a cooperação em áreas de interesse comum entre os seus países-membros. Dessa maneira, no contexto de integração regional na América Latina há o MERCOSUL, organização composta por Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai como Estados Membros Partes, e Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname como Estados Associados²⁸.

Criado a partir do Tratado de Assunção em 1991 após um contexto de redemocratização na América do Sul de seus países-membros fundadores²⁹, seu art. 1º disciplinou como prazo para seu estabelecimento nos Estados Partes a data de 31 de dezembro de 1994, tendo sido adotado nesse período de transição um Regime Geral de Origem previsto no próprio Tratado.

Na sua origem, possuiu uma finalidade exclusivamente de cunho econômico. Todavia, “no decorrer do processo de integração ... em razão do êxito inicial da integração econômico-comercial, a agenda do MERCOSUL foi ... ampliada, passando a incluir temas políticos, de direitos humanos, sociais e de cidadania” (MERCOSUL. 2022).

Em 1991 foi assinado ainda o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, que teve como finalidade sanar divergências em interpretação, efetivar a aplicação e o cumprimento das normas do bloco, tais como a possibilidade de negociação direta e a criação de um tribunal *ad hoc* para arbitrar quando não houvesse sucesso.

No entanto, apenas foi conferido personalidade jurídica interna e externa com o Protocolo de Ouro Preto de 1994, que sistematizou sua estrutura, quais sejam: o Conselho do Mercado Comum (CMC), pelo Grupo Mercado Comum (GMC), Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e a Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Seguindo uma sequência temporal, outro marco é importante é quando em 1998 Bolívia e Chile se comprometeram a manter a estabilidade democrática sob pena de suspensão do bloco,

²⁸ Destaca-se que a Venezuela era país-membro, cuja foi suspensa.

²⁹ Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;

ainda que período de instabilidade interna no Protocolo de Ushuaia sobre o Compromisso Democrático no Mercosul.

Por conseguinte, o tribunal supramencionado foi aperfeiçoado em 2002 com o Protocolo de Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no Mercosul (PO), no qual conformou o Tribunal Permanente de Revisão (TPR).

Na sua evolução histórica, houveram a criação de outros órgãos por meio de acordos, tais como o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), Parlamento do Mercosul (Parlasul)³⁰, Secretaria do Mercosul (SM), o Tribunal Permanente de Revisão (TPR), fundo para Convergência Estrutural do Mercosul (FOCEM), o Instituto de Políticas Públicas em Direitos humanos (IPPDH), o Instituto Social do Mercosul (ISM), Unidade de Apoio à Participação Social (UPS) e o Tribunal Administrativo-Laboral (TAL).

Para elaboração de uma normativa, é preciso primeiramente o consenso dos países sobre o texto proposto, o qual está passível de alterações e consultas internas no prazo de 60 dias. Sendo o projeto oriundo de um órgão adjacente, é passado a um dos órgãos tomadores de decisão, que o encaminha ao procedimento anteriormente mencionado³¹, com posterior comunicação oficial à Secretaria do Mercosul (SM) e aplicação no âmbito interno de cada país por intermédio de juízes nacionais que não participaram da fase de elaboração da normativa.

Dentre os órgãos do MERCOSUL, é importante destacar quanto ao Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), criado pelo Conselho do Mercado Comum em 2009, através da DEC n. 14/09, é o órgão oficial da Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos (RAADH), tendo como objetivo “contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito nos Estados Partes, mediante o desenho e o seguimento de políticas públicas em Direitos Humanos, e contribuir com a consolidação dos Direitos Humanos como eixo fundamental da identidade e desenvolvimento do MERCOSUL” (MERCOSUL, 2009, s/p).

Desta maneira, este órgão veio para suprir a ausência de contato com a sociedade civil mais especificamente na seara dos direitos humanos, tendo sede em Buenos Aires, na Argentina. Dentre suas funções, estão:

- a - Cooperar, quando for expressamente solicitado pelos Estados Partes, entre outras atividades: 1. no desenho de políticas públicas na matéria e sua posterior consecução; 2. na implementação dos meios que permitam uma

30 Parlasul: Representante direto dos interesses da sociedade civil. O compromisso do Parlasul com a harmonização de normas e procedimentos aparece no parágrafo 14, art. 4º, “elaborar estudos e anteprojetos de normas nacionais, orientados para harmonização das legislações nacionais dos Estados Partes, que serão comunicadas aos parlamentos nacionais quando consideradas” (MERCOSUL, 2005)

31 Consenso dos países sobre o texto proposto, o qual está passível de alterações e consultas internas no prazo de 60 dias.

proteção mais efetiva e eficaz e promoção dos Direitos Humanos reconhecidos nas respectivas Constituições Nacionais e nos instrumentos internacionais de Direitos Humanos; e 3. na adoção dos padrões internacionais plasmados nos instrumentos de Direitos Humanos dos sistemas interamericano e das Nações Unidas. b - Contribuir para a harmonização normativa entre os Estados Partes em matéria de promoção e proteção dos Direitos Humanos. c - Prestar assistência técnica para o desenvolvimento de atividades de capacitação na promoção e proteção dos Direitos Humanos para funcionários das instituições de Direitos Humanos dos Estados Partes. d - Oferecer um espaço permanente de reflexão e diálogo entre funcionários/as do poder público e organizações da sociedade civil sobre políticas públicas. e - Realizar estudos e investigações sobre temas vinculados à promoção e a proteção dos Direitos Humanos que sejam solicitados pela Reunião de Altas Autoridades na Área de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL (MERCOSUL, 2009, s/p).

É possível observar a importância de tal instituto, uma vez que conforme foi ressaltado anteriormente, as organizações internacionais cumprem um papel importante na integração de direitos humanos, que pode ser verificado quando identificada suas funções deste órgão dentro do MERCOSUL, a começar pelo seu modo de trabalho, que é de cooperação. Neste, quando o primeiro item traz acerca do desenho de políticas públicas, é notório atualmente sua importância para efetivação de direitos, se bem elaborada e executada, além da função número 2, que além do plano teórico de elaboração de uma política pública, possibilita analisar sua implementação.

Outro ponto importante do MERCOSUL para integração desses direitos está nas Reuniões de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL (RAADH), que é um espaço de coordenação intergovernamental sobre políticas públicas de direitos humanos. “Funciona como uma instancia especializada dependente do Conselho do Mercado Comum cujo acompanhamento é realizado pelo Fórum de Consulta e concertação política para a análise e definição de políticas públicas em matéria de direitos humanos” (MERCOSUL, 2022), integrada por “titulares dos Ministérios, Secretarias, Departamentos e áreas governamentais equivalentes a principal competência em matéria de direitos humanos e pelos titulares dos departamentos de direitos humanos ou equivalentes das chancelarias dos Estados parte e Associados.” (MERCOSUL, 2022).

Ao citar ainda a implementação de meios de proteção mais efetivos, possibilita não apenas restringir-se às políticas públicas, mas também a qualquer meio previsto nas Constituições Nacionais e Instrumentos Internacionais que possam ser utilizados para integrá-los.

A segunda função de contribuição é necessária para que se busque nos Estados Partes o equilíbrio de interesses, tendo em vista que cada país possui sua soberania interna, e é preciso

harmonizar os conflitos e problemáticas oriundas das divergências entre cada um e entre as normativas internacionais para com sua interna.

Observa-se que a terceira função vem para dar efetividade também, pois é imprescindível que hajam pessoas capacitadas para execução das normativas, e por fim, na quarta função, ao realizar estudos, poderá fazer tanto uma proteção prévia quanto posterior a violação de direitos humanos.

No entanto, estas são aspirações que a DEC n. 14/09 trouxe, o que não quer dizer que vem conseguindo alcançar seus objetivos, especialmente quando ligados ao tema em análise da pesquisa, dos refugiados com perseguição à sua orientação sexual e identidade de gênero, pelas razões e circunstâncias que serão expostas nos próximos capítulos.

Portanto, o papel do MERCOSUL na efetivação dos direitos humanos é o de promover a sua integração regional, haja vista que a integração dada pelo sistema internacional e regional de direitos humanos necessitam de outros instrumentos para tornar mais eficaz a aplicação desses direitos, de modo que o MERCOSUL, com sua característica de organização internacional a nível regional vem como um importante aliado nessa luta constante, principalmente quando se trata de direitos humanos, se correlacionando com o direito fraterno, pois o mesmo:

Se trata, finalmente, de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à forma nova de cosmopolitismo, que não os mercados, mas a inderrogabilidade universal dos direitos humanos sobre o egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que, sob suas sombras, governam e decidem (RESTA, 2020, p. 125).

E é o ocorreu no decorrer da história do bloco, pois embora tenha sido inicialmente direcionado aos mercados com os aspectos econômicos, o MERCOSUL através de suas fronteiras abertas, além da cidadania, da proteção apenas à soberania interna, promove uma proteção humana além das fronteiras de cada país em prol dos direitos humanos, permitindo que o mesmo atue sobre governo que possam ser o que Resta acima definiu como lobos artificiais. Por isso a importância do olhar fraterno nesse processo de integração.

Outrossim, “O aumento das solicitações de refúgio nos países do Mercosul contou com a participação ativa do ACNUR, que registrou seu compromisso com a harmonização de legislações e práticas administrativas comuns para o reconhecimento da condição de refugiado” (NICOLAU, 2018, p. 66), ratificando mais uma vez a integração e convergência da vertente da proteção internacional da pessoa humana “direito humanos” através do ACNUR, para com o “direito dos refugiados”.

A primeira menção do instituto do refúgio se deu quando em 1997 foi aprovada a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio dos anos 2000. Assinado por Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia e Chile, a presente normativa estabelece que:

1. É inteiramente conveniente que os Estados Partes do MERCOSUL e da Bolívia e Chile, como países associados, tenham uma norma jurídica específica sobre refúgio, com disposições tendentes a estabelecer procedimentos harmoniosos sobre o tema. 2. A legislação deve contemplar os princípios gerais de recepção, proteção e assistência aos refugiados, consagrados nos instrumentos internacionais. 3. Os Estados Partes e Associados estudarão a possibilidade de contemplar na definição de refugiado a proteção para vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos. 4. Os Estados Partes e Associados não aplicarão, a quem tenha sido reconhecido como refugiado por outro Estado Parte ou Associado, medidas de retorno forçado ao país onde sua vida, liberdade ou integridade física estejam ameaçadas por razões de raça, nacionalidade, grupo social, opinião política ou violação grave e generalizada direitos humanos, de acordo com as normas internacionais que rege sobre a matéria. 5. Na medida do possível, os Estados Partes e Associados devem ter um órgão nacional, com a participação da sociedade civil, para implementar sua política de refugiados (DECLARAÇÃO, 2000).

Muito embora no ano 2000 o País-membro Brasil já regulamentava o refúgio no âmbito interno, somente a partir dessa normativa que foi oficializado sua instituição no bloco, trazendo alguns parâmetros para que cada país observe em seu ordenamento jurídico a forma que é tratada e assim normalize-o e/ou o adapte. É possível verificar ainda a presença do princípio da não devolução através do item 4 supramencionado, ao coibir os Estados Partes e Associados elaborar medidas de retorno forçado país de origem. Quanto ao órgão nacional e o cumprimento desta normativa, será vista quando tratado sobre o refúgio em cada Estado-Parte.

Posteriormente, na reunião dos ministros do interior do MERCOSUL e Estados Associados de 23 de novembro de 2012, em Fortaleza, foi assinada uma Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, pela Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela.

Tal declaração, inicia em seu preâmbulo recordando a importância de harmonizar a legislação visando a integração, dos compromissos assumidos no plano internacional aos refugiados, através de tratados, declarações e convenções, considera ainda a necessidade de políticas que promovam e garantam os direitos humanos a essa população, declararam uma série de princípios (MERCOSUL. 2012).

O primeiro princípio assegura o MERCOSUL como espaço humanitário de proteção aos refugiados, o segundo e o terceiro reafirmam o princípio internacional da não-devolução, o quarto garante o exercício de direitos de todo estrangeiro residente no país, o quinto promove

a reunificação familiar, por ser um elemento indispensável à estabilidade plena dos refugiados e o sexo quanto a atenção especial de crianças e adolescentes desacompanhadas ou separadas de suas famílias (MERCOSUL. 2012).

O sétimo e oitavo princípio tratam da coordenação, cooperação e compartilhamento de informações e uso de novas tecnologias para proteção dos refugiados, o nono aborda sobre o reconhecimento da contribuição dos refugiados para a sociedade de acolhimento, o décimo quanto a políticas de migração não restritiva que contemple alternativas para a regularização migratória para evitar solicitações que não se encaixem na definição de refugiados.

O décimo primeiro princípio está relacionado a necessidade de fomentar medidas de identificação de pessoas que necessitam de proteção internacional, o décimo segundo quanto a “importância da implementação da definição ampliada de refugiado, contida na conclusão da Declaração de Cartagena, de 1984, como critério de inclusão mais amplo que os estabelecidos nos instrumentos internacionais vigentes” (MERCOSUL. 2012), possibilitando desta maneira que o bloco efetue uma proteção maior do que àqueles casos de perseguição previstos no Estatuto dos Refugiados de 1951.

O décimo terceiro princípio está relacionado a valorização da participação da sociedade civil na elaboração e implantação de políticas públicas de proteção e integração dos refugiados. O décimo quarto princípio impulsiona a adoção de mecanismos adequados de proteção desta população no âmbito interno de cada Estado. O décimo quinto, destacou as contribuições da Declaração e “ressaltando a importância de continuar seus programas, em especial de fronteiras solidárias, cidades solidárias e reassentamento solidário” (MERCOSUL. 2012), valorizando desta maneira uma Declaração já existente e buscar efetiva-la no âmbito do MERCOSUL.

O próximo princípio está ligado a cooperação para o desenvolvimento de programas nacionais de reassentamento e por fim, o décimo sétimo propõe promover o fortalecimento institucional dos organismos nacionais que lidam com a temática dos refugiados, e a cooperação regional para capacitação de pessoal, sendo nas reuniões posteriores, foram apresentados dados (MERCOSUL. 2012).

Visto acerca do bloco econômico, é necessário verificar como é tratado o instituto do refúgio no âmbito interno dos países-membros, ressaltando que a análise quanto ao reconhecimento do *status* de refugiado de cada país, será efetuado somente ao último capítulo. De início, destaca-se que o Brasil foi o único país a obter legislação anterior à Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio de 2000.

Naquele momento, os demais países da América do Sul não contavam com legislações específicas de proteção aos refugiados, apenas decretos em concordância com a Convenção de 1951, muitas vezes sem considerar o fim das barreiras geográficas expressas no Protocolo de 1967 (NICOLAU, 2018, p. 79).

Assim, ao ser o primeiro país, passou o mesmo a ser modelo e parâmetro para os demais, através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Na construção histórica dessa legislação no país, leva-se em conta a o fator da ditadura militar, pois embora tenha promulgado a ratificação do Estatuto de 1951 em 28 de janeiro de 1961, através do Decreto nº 50.215, o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, controlou de forma restritiva a migração no país.

Passado o período de regime militar, com a democratização e a Constituição Federal de 1988, que expandiu a proteção em direitos humanos e fundamentais, criou-se a possibilidade de revisão do Estatuto do Estrangeiro, o que mais tarde levou à aprovação da nova legislação em 1997.

O governo tinha interesse na formulação da lei, que estava atrelada ao PNDH, e solicitou ao ACNUR pautas básicas para a minuta da lei. Para a organização internacional e as instituições da sociedade civil, atuantes em prol da causa dos refugiados no país, também era importante a aprovação de uma legislação nacional na matéria. A agência da ONU se colocou como incentivadora desse processo e forneceu colaboração técnica. Já as instituições da sociedade civil se mobilizaram e fizera, o acompanhamento, junto com a organização internacional, do processo legislativo (MOREIRA, 2014, p. 114).

A referida lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE que tem por função analisar os pedidos de refúgio, decidir a cessação e perda da condição de refugiado na primeira instância e aprovar instruções normativas para esclarecer pontos legais. O CONARE é formado por um representante do Ministério da Justiça, o qual é o presidente, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério do Trabalho, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Educação e do Deposto e um representante do Departamento de Polícia Federal.

Por procedimento, o título IV do Estatuto brasileiro de 1997, dispõe que o estrangeiro deve se apresentar à autoridade competente, a qual notifica o solicitante para prestar declarações, momento em que é marcando uma data de abertura de procedimentos, tendo tal autoridade que informar o ACNUR quanto a existência de processo de refúgio. Após o recebimento da solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emite um protocolo autorizando a estada do solicitante até a decisão final do processo (BRASIL, 1997).

Isto posto, a autoridade competente far-se-á as diligências necessárias para averiguar os fatos, respeitando o princípio da confidencialidade, a qual, ao final, elaborará um relatório ao CONARE, que profere uma decisão. Sendo positiva, é registrado junto ao Departamento de Polícia Federal e sendo negativa, abre prazo de quinze dias para recurso ao Ministro de Estado e Justiça, que o analisará e decidirá, decisão esta que não é passível de recurso. Em havendo recusa, ficará o requerente sujeito a legislação de estrangeiros, não podendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou residência atual, enquanto permanecerem as circunstâncias que coloque em risco sua vida, integridade física e liberdade (BRASIL, 1997).

Além do mais, com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instituiu a lei de migração, sendo importante pelo fato de trata-la “como tema de direitos humanos e não mais apenas de segurança nacional, leva o Brasil à contramão da tendência moderna” (COSTA; AMARAL, 2017, p. 225)³².

Até o final de 2020, o Brasil possuía 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas. Deste número, 60% são de venezuelanos, 23% de haitianos e 5% cubanos. Somente em 2020, haviam sido efetuados 28.899 solicitações de refúgio, cujas 60% das solicitações vieram de refugiados no Estado de Roraima, 10% no Amazonas e 9% em São Paulo. (ACNUR, 2020).

Com a aprovação da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio de 2000, o primeiro país a cumpri-la foi o Paraguai, que em 13 de junho de 2002 aprovou a Lei nº 1938. Até então, no país era utilizada a lei 978/96 de migração como mecanismo de proteção.

O art. 25 desta Lei, regulamenta os refugiados como um estrangeiro que entra com a intenção de residir temporariamente no país enquanto durarem as atividades que deu origem à sua admissão, e o art. 27 dispõe que “Los asilados políticos y los refugiados se regirán por los Acuerdos y Tratados firmados por la República y las leyes que le competen”³³ (PARAGUAY, 2002).

A lei 978/96, trouxe como disposição geral que a condição de refugiados se estende à unidade familiar, compreendido pelo seu cônjuge e à pessoa com quem estiver unida, descendentes e ascendentes em primeiro grau. Além do mais, também incorpora o princípio da não devolução, abarca hipóteses para cessação e revogação da condição de refugiado, sendo que a concessão ocorre nas hipóteses de aceite voluntário na proteção do país de sua nacionalidade, ou quando tenha recuperado sua nacionalidade voluntariamente, ao adquirir nova nacionalidade ou no desaparecimento das circunstâncias que levaram à concessão do

³³ ” Asilados políticos e refugiados serão regidos pelos Acordos e Tratados assinados pela República e as leis que lhe dizem respeito” (Tradução própria).

status de refugiado. Já a revogação ocorre na hipótese de má-fé na fundamentação dos fatos que deram origem à concessão, ou seja, aplicado algumas cláusulas de exclusão.

Como órgão competente, atribui à Comissão Nacional dos Refugiados, cuja dependerá da Secretaria de Assuntos Consulares e Gerais do Ministério das Relações Exteriores. Esta Comissão é formada pelo Secretário para Assuntos Consulares e Gerais do Ministério das Relações Exteriores, que atua como Presidente ou, na sua falta, a Presidência será exercida pela pessoa designada por ele. Ademais, pelo o Subsecretário de Relações Populacionais e Comunitárias do Ministério do Interior, ou a pessoa por ele designada; pelo Diretor Nacional de Migração ou pessoa por ele designada; pelo Subsecretário de Direitos Humanos ou, na sua falta, o Diretor de Direitos Humanos do Ministério das Relações Exteriores; por um representante do Ministério da Justiça e Trabalho e Segurança Social; um representante da Comissão de Direitos Humanos da Honrável Câmara de Senadores da Nação; e um representante da Comissão de Direitos Humanos da Honrável Câmara de Deputados da Nação, todos com direito a voto (PARAGUAY, 2002).

Há ainda os membros com voz e sem direito a voto, quais sejam: um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, um representante de Organizações Não Governamentais (ONGs), assistência ou religiosos, sem fins lucrativos, com competência nas matérias que a Lei regulamenta (PARAGUAY, 2002).

Como funções, o art. 14 da Lei n° 1938, de 13 de junho de 2002, atribui como de competência da Comissão Nacional dos Refugiados o exame dos pedidos de refugiados, a decisão de cláusulas de exclusão e cessação, dentre outras (PARAGUAY, 2002). Como procedimento, determina que o Estrangeiro solicitante apresente sua petição verbalmente e por escrito à Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Refugiados. Outrossim, também é possível efetuar a solicitação em qualquer posto de fronteira, porto ou aeroporto, cuja autoridade ali presente deve comunicar em vinte e quatro horas esta Secretaria ou o Escritório da Direção Nacional de Migração, que deve encaminhá-lo à Secretaria.

A autoridade que receber o pedido, outorgará ao solicitante um documento que o permitirá permanecer legalmente em território paraguaio, desempenhar tarefas remuneradas e ter acesso aos serviços básicos de saúde e educação. E, por conseguinte, traz um rol de direitos após o reconhecimento da condição de refugiado, tais emissão de documentos oficiais. Traz ainda, a possibilidade de recorrer das decisões no prazo de dez dias após sua notificação.

Em sendo caso de reconsideração, o pedido é endereçado à Secretaria Executiva da Comissão Nacional de Refugiados. Se for o caso de recurso, é interposto também à Secretaria,

no entanto, quem proferirá será o Ministro das Relações Exteriores no prazo de trinta dias uteis. Por fim, traz ainda a previsão de tratamento especial às mulheres e crianças.

Até dezembro de 2020, no Paraguai haviam 6.037 pessoas refugiadas e solicitantes da condição de refugiado, sendo 74% venezuelanos, 17% cubanos e 5% cubanos com a condição de refugiados já reconhecida e 53% Venezuelanos, 38% cubanos e 3% colombianos ainda solicitantes de refúgio (ACNUR, 2020).

Por conseguinte, o próximo país a criar sua legislação própria foi a Argentina, com a Lei 26.165, de 01 de dezembro de 2006, denominada por “Ley General de Reconocimiento Y Protección Al Refugiado”³⁴. Embora tenha anteriormente ratificado a convenção de 1951 com a Lei 15.869 de 1961, e posteriormente a Lei 17463 aderido ao Protocolo de 1967, foi somente com aquela Lei que houve um tratamento específico à essa população.

A proteção a essa população na Argentina possui como marco inicial a criação do CEPARE, em 1985, muito embora antes disso já existiam fluxos de refugiados.

Hay que tomar en consideración que los registros recién fueron procesados y dados a publicidad en el año 2002. Por otra parte, acorde a los grupos arribados, su historia comienza desde la conformación del Estado Nación: los uruguayos que vinieron durante la primera década del siglo XX debido a la guerra civil; quienes escaparon de la Primera Guerra Mundial; de la Revolución Bolchevique; de la Guerra Civil Española; de la Segunda Guerra Mundial (entre otros, alemanes, eslovenos, húngaros); el convenio del Gobierno militar, en 1979, con el ACNUR, para permitir el ingreso y establecimiento de familias indochinas y laosianas; al mismo tiempo, los chilenos y uruguayos escapados de la dictadura; ya más cercanos al siglo XXI, quienes escaparon de los conflictos armados de la ex Yugoslavia, Senegal, Nigeria, Sierra Leona, Perú, Colombia, Cuba, Rumania, Armenia, entre otros (CIGOGNA, 2009, p. 51)³⁵”

Novamente é possível verificar a convergência entre as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, isto porquê seu histórico é formado por pessoas fugindo de conflitos armados, guerras, e diversas violações em direitos humanos, até que se chegasse numa lei interna que os protegesse de modo específico.

³⁴ “Lei Geral de Reconhecimento e Proteção ao Refugiado” (tradução própria).

³⁵ “É preciso tomar em consideração que os registros apenas foram divulgados e processados em 2002. Por outro lado, de acordo com os grupos que chegaram, sua história começa da conformação do Estado Nação: os uruguaios que vieram a primeira década do século XX devido à guerra civil; quem escapou da primeira guerra mundial; da revolução bolchevique; da guerra civil espanhola; da segunda guerra mundial (entre outros, alemães, eslovenos, húngaros); do acordo do governo militar em 1979 com o a ACNUR, para permitir o estabelecimento de famílias indochinesas e de Laos ao mesmo tempo, chilenos e uruguaios escaparam da ditadura; já mais perto do século XXI, quem escapou dos conflitos armados da ex-Iugoslávia, Senegal, Nigéria, Serra Leoa, Peru, Colômbia, Cuba, Romênia, Armênia, entre outros” (tradução nossa).

A Lei 26.165, traz como princípios em seu art. 2º a não-devolução, não discriminação, não sanção por ingresso ilegal, unidade da família, confidencialidade, tratamento mais favorável e interpretação mais favorável à pessoa humana como princípio “pró-homem”, aplicáveis tanto ao solicitante quanto ao refugiado que obteve o reconhecimento de tal *status* (ARGENTINA, 2006).

Como forma de exclusão da condição de refugiado, aplicam-se àqueles que tenham cometido crime de guerra, crime contra a humanidade, crime comum grave e atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas, perdendo a condição de refugiado aqueles que aceitem voluntariamente a proteção do país de sua nacionalidade, ou que tenha perdido sua nacionalidade e a recupere, tenha estabelecido voluntariamente no país que ocorreu a perseguição, Não pode continuar a recusar valer-se da proteção do país da sua nacionalidade, por ter desaparecido as circunstâncias em virtude das quais foi reconhecida como refugiada e se for pessoa que não tem nacionalidade e, porque as circunstâncias em virtude do qual foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de retornar ao país onde teve sua residência habitual, ocasiões que será de competência da Comissão Nacional para Refugiados aplica-los por meio de resolução, cabendo recurso no prazo de quinze dias da notificação ao Ministro do Interior (ARGENTINA, 2006).

A Comissão Nacional para Refugiados é composta por um representante do Ministério do Interior, um representante do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, um representante do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e um representante do Instituto Nacional Contra a Discriminação e Xenofobia, com mandatos de quatro anos, com direito a voz e voto (ARGENTINA, 2006).

Outrossim, há ainda os membros com direito a voz, mas sem direito a voto, sendo um representante do ACNUR e um representante de organizações não governamentais sem fins lucrativos com trabalho associado à assistência, defesa dos refugiados e promova a aplicação desta Lei (ARGENTINA, 2006).

Além do mais, a presente Lei dispõe acerca de uma vedação para efetuar as solicitações de refugiados, aplicáveis àqueles que recebem proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas, além do ACNUR ou em caso de reconhecimento de nacionalidade em outro país (ARGENTINA, 2006). Como funções, possui:

Proteger los derechos de los refugiados y solicitantes de asilo que se hallen bajo la jurisdicción de la República Argentina en toda circunstancia, para lo

cual está facultada para ejecutar todas las acciones necesarias para velar por el goce efectivo de los derechos de los refugiados y de sus familiares. b) Resolver, en primera instancia, sobre reconocimiento y la cesación de la condición de refugiado. c) Resolver sobre el otorgamiento de autorización para las solicitudes de ingreso al país por motivo de reunificación familiar y reasentamiento, así como aprobar los planes relativos a los procesos de repatriación voluntaria y los reasentamientos de refugiados que se hallen en el territorio de la República en un tercer país. 7 d) Convocar a autoridades nacionales, provinciales y municipales a fin de proponer la coordinación de acciones conducentes al cumplimiento de los objetivos de esta ley y en particular, en lo que concierne a: 1.- La protección de los derechos de los refugiados para acceder al trámite de solicitud de reconocimiento del estatuto de refugiado; 2.- La asistencia de los refugiados y sus familiares, 3.- Su inserción en la vida social y económica del país. e) Elaborar planes de acción conjunta con el fin indicado en el punto anterior. f) Presentar un informe anual al Presidente de la Nación en el que se dé a conocer la memoria de lo actuado en el año, la cantidad de casos resueltos y los pendientes de resolución, un análisis cualitativo de lo actuado y de las situaciones especiales que merezcan una consideración por separado. g) Dictar su reglamento interno de funcionamiento, el cual deberá ser aprobado por el Ministerio del Interior atendiendo, asimismo, las competencias que le confiera dicha área de gobierno. h) Elaborar planes de contingencia para reforzar las tareas de la Secretaría Ejecutiva en casos de aumentos sustanciales de solicitudes de reconocimiento de la condición de refugiado y someterlos a consideración del Ministerio que determine la reglamentación para su aprobación anticipada. Se podrá solicitar la colaboración y/o asistencia de cualquier institución que, en razón de su competencia específica o su experiencia en la materia, se estime oportuno. (ARGENTINA, 2006).

Como procedimiento, dispõe que o pedido poderá ser de forma verbal ou por escrito, a Secretaria Executiva registra o pedido, e ordena as medidas que julgarem necessárias para comprovação dos fatos, sendo obrigatório a realização de uma entrevista com o solicitante. No pedido, deve conter os dados completo do requerente, o motivo da solicitação e qualquer tipo de evidência que puder comprovar o fato. Após, no prazo de vinte dias úteis a contar do pedido, a Secretaria emite documento que regulariza a residência temporária no país, com autorização de trabalho temporária podendo ser emitida também, no entanto, no prazo de trinta dias úteis, os quais terão validade até o julgamento definitivo do pedido (ARGENTINA, 2006).

Por conseguinte, ao concluir com as diligências necessárias, a Secretaria Executiva inclui o processo na ordem do dia da próxima reunião da Comissão. A decisão deve conter os fatos e fundamentos jurídicos, que após a emissão da resolução, notifica-se o requerente por escrito, o qual pode apresentar recurso da decisão no prazo de quinze dias a contar da notificação, à Secretaria Executiva da Comissão Nacional e elevado a Ministro do Interior, para decisão. Por fim, aos que obterem deferimento no pedido, será fornecido documento de

identidade que lhes permite exercer plenamente direitos civis, econômicos, sociais e culturais, como qualquer outro estrangeiro residente no país (ARGENTINA, 2006).

E assim, em dezembro de 2020 a Argentina possuía 3.988 pessoas refugiadas, dos quais 14% vieram da Colômbia, 14% do Peru e 10% da Síria. Haviam 9.247 solicitantes da condição de refugiado, dos quais 41% são da Venezuela, 15% de Senegal e 9% de Cuba, além de conter 448 pessoas chegadas ao abrigo do “Programa Síria”³⁶ e 171.659 venezuelanos descolados para o exterior (ACNUR, 2020).

Abordado sobre o refúgio na Argentina, incumbe por fim destacar quanto ao instituto em análise no Uruguai, cujo tema é tratado através de seu Estatuto do Refugiado - Lei 18.076, de 05 de janeiro de 2007. No entanto, diversos aspectos culminaram até a entrada em vigor dessa norma. Conforme Facal (2002, p. 169-183) explica:

La sociedad uruguaya de la década del 30', es un claro ejemplo de la polarización política mundial que se vivía en ese tiempo. La misma se manifestó claramente en las discusiones parlamentarias que se producían entre los legisladores a la hora de permitir o no la entrada de contingentes de refugiados procedentes de la Europa fascista, en los artículos de la prensa escrita del momento, en la labor de los cónsules facilitando o no la entrega de visados a quienes los solicitaban, o en la labor de varias instituciones de ayuda. Había sectores políticos que pretendían establecer limitaciones a la entrada de algunos extranjeros, como los republicanos españoles que militaban en sectores de izquierda o como los judíos a los que consideraban una «raza extraña», por creer que las ideas políticas de los primeros podrían llegar a ser perniciosas para la sociedad de acogida y que los segundos no lograrían integrarse en la misma. Pero también existían otros sectores que trataron de ayudar a entrar y establecerse en Uruguay, a través de numerosas instituciones de ayuda o de la actividad consular, a todas estas personas que escapaban a un destino de muerte en su Europa natal. Gracias a todo ello, hemos podido comprobar la intransigencia existente en algunos sectores de la sociedad uruguaya de la época, a la hora de aceptar a los refugiados de Europa y la solidaridad de otros que los ayudaban a entrar e instalarse. (FACAL, 2002, pgs. 169-183)³⁷

³⁶ Voltado à população Síria e Palestina, que tenha recebido apoio da Agência das Nações Unidas para Refugiados da Palestina "UNRWA", e permite que haja um patrocínio direto para integração, por um período de 12 meses.

³⁷ A sociedade Uruguai da década de 30 é um claro exemplo da polarização política mundial que se vivia neste tempo. A mesma se manifestou claramente nas discussões parlamentares que se produziram entre os legisladoras na hora de permitir ou não a entrada de contingentes de refugiados procedentes da Europa fascista, nos artigos da imprensa escrita no momento, e no trabalho dos cónsules facilitando ou não a entrega de vistos a quem os solicitavam, ou no trabalho de várias instituições de ajuda. Havia setores política que pretendiam estabelecer limitações a entrada de alguns estrangeiros, como os republicanos espanhóis que militavam em setores de esquerda ou como os judios que consideravam como uma raça estranha, por criar que as ideias políticas dos primeiros poderiam chegar a ser perniciosas na sociedade de acolhida e que os segundos não conseguiriam se integrar a mesma. Mas também, existiam outros setores que trataram de ajudar a entrar e estabelecer-se no Uruguai, através de numerosas instituições de ajuda ou da atividade consular, a todas as pessoas que escapavam de um destino de morte em sua Europa natal. Graças a todos eles, temos podidos comprovar a intransigência existente em alguns setores da sociedade Uruguaiana da época, na hora de aceitar os refugiados da Europa e a solidariedade dos outros que ajudavam a entrar e se instalarem (FACAL, 2002, p. 169-183).

A lei supramencionada dispõe como cláusula de não aplicabilidade, que não terão direito de gozar da condição jurídica de refugiado os cidadãos uruguaios, as pessoas que recebem proteção ou assistência atual de um órgão ou organismo da ONU, distinto do ACNUR e as pessoas que gozem de proteção das autoridades competentes no país que tenha fixado residência, nas mesmas condições que os nacionais daquele país. Como cláusula de exclusão, não terão direito os que cometerem crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade e crime comum grave, além de se forem considerados culpados de atos contrários aos propósitos e princípios da ONU, além da hipótese de nulidade e revogação (URUGUAI, 2006).

Há ainda as hipóteses de perda da condição de refugiado, quando houver proteção no país de sua nacionalidade, ou caso a tenha perdido, a recupera voluntariamente, além do caso de adquirir nova nacionalidade em outro país, se estabelece no país que saiu de onde ensejou sua perseguição, pelo desaparecimento das circunstâncias que foi motivou a concessão do refúgio, se não possui nacionalidade e tendo desaparecido as circunstâncias que motivou o refúgio e está em condições de regressar ao país onde tinha sua residência habitual, bem como se obteve cidadania legal Uruguaiana (URUGUAI, 2006).

Impõe o respeito aos princípios da não discriminação, não rejeição na fronteira, não devolução, não aplicação de penalidade para entrada ilegal no país, interpretação e tratamento mais favorável, além da confidencialidade.

Por procedimento, o pedido é apresentado de modo escrito ou verbal para qualquer autoridade nacional ou departamental ou do ACNUR, que é encaminhado à Secretaria Permanente da Comissão de Refugiados, no prazo máximo de vinte e quatro horas, devendo encaminhar nesse período uma cópia ao ACNUR. Após, a Secretaria elabora um relatório e encaminha no prazo de noventa dias à Comissão de Refugiados (CORE) com as informações e conclusões fundamentadas, que o analisará (URUGUAI, 2006).

A determinação da condição jurídica de refugiado compete ao CORE, que é composto por um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante da Direção Nacional de Migração, um representante da Universidade da República, um representante do Poder Legislativo, um representante de uma organização não governamental sem fins lucrativos, com competência na matéria, designada pelo Representante Regional ou Nacional do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, um representante de uma organização não governamental sem fins lucrativos, cujo objetivo e prática tem como foco os direitos

humanos, designado pela Associação Nacional de Organizações Não Governamentais, ou quem quer que as substitua. Estes são os representantes com poder de voto e voz (URUGUAI, 2006)

Além do mais, há ainda um representante do ACNUR, com direito a voz, mas sem voto. A Presidência do CORE será realizada anualmente em regime de rodízio entre os representantes do Ministério das Relações Exteriores e Comissão de Direitos Humanos da Câmara de Representantes (URUGUAI, 2006).

A decisão será publicada por meio de resolução, passíveis de impugnação. Nesse período, é fornecido um documento de identificação provisório, emitido pela Direção Nacional de Identificação Civil do Ministério do Interior, que após o reconhecimento da condição de refugiado pela resolução supramencionada, o mesmo é substituído por um documento de identificação emitido para residentes e um documento de viagem (URUGUAI, 2006).

Em dezembro de 2020, o Uruguai possuía 25.406 refugiados, solicitantes da condição de refugiado e pessoas venezuelanas deslocadas para o exterior, dos quais 681 eram refugiados, 10.660 requerentes, 2 apátridas, além de 14.063 pessoas venezuelanas deslocadas para o exterior. Dos refugiados, 33% são da Venezuela, 24% da Columbia e 9% da Síria, enquanto que aos requerentes, 85% são de Cuba, 6% da Venezuela e 2% da República Dominicana (ACNUR, 2020).

Logo, é a partir de instrumentos internacionais, sejam eles no âmbito internacional ou regional, que os Estados foram impulsionados a criar seus regramentos próprios, e conforme Resta (2020, p. 13) afirma “O importante é que hoje se torna sempre mais concreta a tentativa de pensar o Direito como referência a *civitas maxima*, e não às pequenas pátrias dos Estados”, e assim, além das fronteiras geográficas criadas pelo ser humano, tendo em vista que essas fronteiras podem criar um paradoxo de inclusão/exclusão, a partir do momento que inclui aqueles que estão sob sua pátria e excluem aqueles que estão fora.

Ponto relevante ao se pensar no direito dos refugiados, tendo em vista as violações em direitos humanos de pessoas que muitas vezes os regramentos nacionais excluem de proteção, por não estarem sob a soberania daquele Estado.

Desta maneira, verificado que o refúgio é motivado pelo fator “perseguição”, se faz necessário ao próximo capítulo analisar a perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, para que posteriormente se possa verificar como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL.

3- A PROTEÇÃO E A PERSEGUIÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO NO MERCOSUL

Visto sobre a proteção do refugiado no MERCOSUL, o objetivo do presente capítulo é analisar a proteção e a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que conforme foi verificado, o refúgio ocorre pelo fato perseguição, e, antes de investigar como é tratado o instituto principal do presente trabalho, é preciso compreender o tipo de perseguição que o motiva ser um tipo de refúgio e como a orientação sexual e identidade de gênero é protegida nesse âmbito.

Dessa forma, a análise do corpo possui um papel relevante para o estudo do direito, uma vez que é nele que recai e se é instrumentalizada as mais variadas e complexas relações de poder humano. Conforme destaca Foucault (2020, p. 149) “as disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois polos em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida”. E dentre aqueles que são objeto deste dispositivo, estão os corpos sexuados, pois “nas relações de poder, a sexualidade não é o elemento mais rígido, mas um dos dotados da maior instrumentalidade: utilizável no maior número de manobras, e podendo servir de ponto de apoio, de articulação às mais variadas estratégias” (FOUCAULT, 2020, p. 112), cujos corpos vivenciam um contexto de perseguição baseada na orientação sexual e a identidade de gênero.

Por isso, a princípio é preciso compreender a orientação sexual, a identidade de gênero e os seus reconhecimentos pelos direitos humanos, ocasião em que será necessário trazer suas definições, principalmente sob o prisma de autores referências ao estudo das teorias de gênero e sexo, como Judith Butler e Michael Foucault, os quais fornecerão os elementos necessários para que posteriormente compreenda-se como se apresenta a proteção e o estado da arte à perseguição ao LGBTI+ no MERCOSUL, no qual se possibilitará enxergar com mais complexidade e abrangência a influência das relações de poder nesse estado da arte se comparada a forma que o bloco MERCOSUL e seus países-membros protegem a orientação sexual e a identidade de gênero.

Aliado a isso, há ainda a importância da teoria da fraternidade nesse estudo, tendo em vista que para o estudo do outro, é preciso um olhar fraterno para desvelar os paradoxos que

muitas vezes não são enxergados ou são ocultados pelas relações de poder que o cercam. Outrossim, ao iniciar o estudo pela proteção, verificar-se-á ao final a existência de um paradoxo entre inclusão e exclusão, pois ainda que haja uma proteção internacional, há uma exclusão decorrente da perseguição à essa população.

3.1. COMPREENDENDO A ORIENTAÇÃO SEXUAL, A IDENTIDADE DE GÊNERO E OS SEUS RECONHECIMENTOS PELOS DIREITOS HUMANOS.

O presente subcapítulo visa compreender a proteção internacional à orientação sexual e identidade de gênero. No entanto, antes é preciso delimitar os conceitos de orientação sexual e identidade de gênero. Para tais fins, é preciso partir da compreensão de sexo, gênero, desejo e identidade.

Todas estão relacionadas por intermédio da teoria *queer* ou teoria de gênero, no qual seu surgimento remete-se ao movimento feminista, posto que a partir do debate surgido pelas críticas efetuadas às concepções que permeavam no século passado do papel da mulher, permitiu que se moldasse uma teoria de gênero que abrangesse não só pessoas do sexo biológico feminino, conforme ressalta Piscitelli:

A distinção entre sexo e gênero se tornou uma ferramenta conceitual intensamente utilizada na década de 1970, no âmbito das lutas políticas em favor dos direitos das mulheres. Nessa distinção, o primeiro termo remete à natureza e, de maneira mais específica, à biologia, ao passo que o segundo se liga às construções culturais das características consideradas femininas e masculinas (PISCITELLI, 2012, p. 439).

Assim, sexo se remete aos aspectos biológicos da pessoa, ou seja, o seu sexo biológico, que também possui uma dicotomia majoritária entre masculino ou feminino e o gênero liga às construções culturais dessas categorias ao relacionar os seus papéis sociais, o modo de se vestir, falar e agir perante a sociedade, sendo atualmente constituídos na maior parte das vezes pela visão binária de homem e mulher.

Butler (2003, p. 27) é umas das principais filósofas defensora dessa teoria, mas afirma em sua análise que a visão feminista inicialmente restringia o sexo como sendo algo da natureza, devido seu critério biológico, posto que tanto o sexo quanto o gênero fazem parte de uma construção social sobre o papel do corpo, que:

[...] aparece como meio passivo sobre o qual se inscrevem significados culturais, ou então como o instrumento pelo qual uma vontade de apropriação ou interpretação determina o significado cultural por si mesma. Em ambos os casos, o corpo é representado como um mero instrumento ou meio com o qual um conjunto de significados culturais é apenas externamente relacionado. Mas o “corpo” é em si mesmo uma construção, assim como é a miríade de “corpos” que constrói o domínio dos sujeitos com marcas de gênero (BUTLER. 2003, p. 27).

Então, tanto no processo de construção da identidade quanto na atribuição do sexo biológico há influência cultural, possuindo o corpo importância pelo fato de ser-lhe atribuído valorizações culturais durante esse processo de caracterização, a tal ponto que o sexo biológico é configurado através dos órgãos genitais e características corporais no nascimento, servindo porquanto como instrumento e meio passivo, que de acordo com Foucault (2002, p. 119) esse movimento de instrumentalização começou a se moldar a partir do século XVIII e XIX:

Se fizéssemos uma história do controle social do corpo, poderíamos mostrar que, até o século XVIII inclusive, o corpo dos indivíduos é essencialmente a superfície de inscrição de suplícios e de penas; o corpo era feito para ser supliciado e castigado. Já nas instâncias de controle que surgem a partir do século XIX, o corpo adquire uma significação totalmente diferente; ele não é mais o que deve ser supliciado, mas o que deve ser formado, reformado, corrigido, o que deve adquirir aptidões, receber um certo número de qualidades (FOUCAULT. 2002, p. 119).

Outro fator ponderante de tais períodos é pelo nascimento da biopolítica. E assim, esse corpo instrumentalizado acarreta efeitos ao meio jurídico conforme afirma Resta (2008, p. 67), pois “quando a normatividade jurídica encontra o corpo, arrisca-se constantemente a se confundir com o “corpo” narrado e regulado por outras linguagens (para o bem e para o mal)”, evidenciando desta forma a maneira com que o corpo é utilizado nas relações de poder.

Outrossim, há ainda o desejo, uma terceira categoria além do sexo e gênero constante na teoria em análise. Presente nos campos do desejo e afetividade, a orientação sexual “se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s” (JESUS, 2012, p. 41), identificando com qual gênero irá se relacionar, podendo ser alguém do mesmo sexo denominados por homossexuais (Gays, Lésbicas), do gênero oposto (heterossexuais) ou de ambos os gêneros (bissexual), bem como as demais classificações tal qual pansexual, cujas estão representadas pela sigla LGBTI+.

Deste modo, LGBTI+ é uma abreviação referente a Lésbicas³⁸, Gay³⁹, Bissexuais⁴⁰, Trans⁴¹ e Intersex⁴², e o “+” às demais formas de orientação sexual e identidade de gênero.

Compreendido o sexo, gênero, desejo e orientação sexual, por fim surge a análise quanto as identidades, que através desse estudo será possível verificar o que se trata a identidade de gênero. Logo, cumpre salientar que, de acordo com Valle (2012, p. 86), a identidade:

[...] pode ser adjetivada, entre outras possibilidades, de étnica, cultural, nacional, sexual ou de gênero. Trata-se de uma categoria que compreende grande amplitude de fenômenos, sendo abarcada, de modo genérico, por meio da problemática das relações entre o indivíduo e a sociedade ... a definição de identidade, em termos jurídicos, supõe a qualidade de ser própria a uma coisa, causa ou pessoa, isto é, sua mesmidade diante de coisas, causas ou pessoas diversas (VALLE. 2012, p. 86).

Assim, na construção da própria identidade há uma identificação para com outro (a), seja pessoa, causa ou coisa, “é formada na interação entre o eu e a sociedade. O sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o “eu real”, mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais “exteriores” e as identidades que os mundos oferecem (HALL. 2004, p.11).

Logo, se o gênero faz parte de uma construção social, a identidade de gênero é uma forma pela qual o “eu real” se identifica para com um gênero, pois, conforme resalta Resta (2008, p. 47) a “identidade não corresponde mais à representação que os outros, o público, a comunidade tem de si. Ocorre exatamente o contrário: a representação parte de si e a correlação inverte o sentido”, utilizando desta maneira o “eu” nesse processo.

Portanto, identidade de gênero é o “gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento” (JESUS. 2012, p. 24), devendo levar-se em conta a grande diferença entre gênero, sexo e desejo supramencionadas, posto que “identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero⁴³” (BUTLER. 2003, p. 24).

³⁸ Orientação Sexual caracterizada quando o gênero mulher tem o desejo pelo mesmo gênero.

³⁹ Orientação Sexual caracterizada quando o gênero homem tem o desejo pelo mesmo gênero.

⁴⁰ Orientação Sexual caracterizada quando o gênero (homem ou mulher) tem o desejo pelo mesmo gênero.

⁴¹ Possui como espécie o transgênero, transexual e a travesti, sendo o primeiro aquele(a) que se identifica com o sexo biológico (masculino ou feminino) diferente do seu gênero (homem ou mulher) e o segundo quando além ocorrer essa identificação, faz uma redesignação de sexo por conta de cirurgia e a terceira difere-se do primeiro apenas pelo fato de que ela não se identifica com nenhum gênero ou de um não-gênero, contudo vivencia papéis de gênero do sexo feminino.

⁴² Pessoa que naturalmente adquire uma anatomia reprodutiva e sexual femininas e masculinos. É o antigo hermafrodita.

⁴³ Cisgênero se refere ao “conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (JESUS, 2012, p. 25).

Cumpra destacar que essa identidade também é denominada atualmente por “ideologia”, mas deve ser ponderado que a utilização do termo “ideologia de gênero” é uma forma de pejorização do instituto pelo movimento conservador, pelo fato de diminuir-lo apenas ao plano abstrato das ideologias, cujas afirmam ser um tipo de doutrinação sem comprovação das ciências biológicas, de modo que contribui para esconder sua importância. Assim, a estigmatização social carrega consigo um discurso que menospreza, criminaliza socialmente e juridicamente a utilização dessa teoria, e inibe na luta pelo reconhecimento das identidades não-binárias.

Outrossim, gênero não decorre do sexo, ou vice-versa, isto porque há “uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos” (BUTLER. 2003, p. 24). Ocorre que, quando se tem um sexo binário, não há a partir dele a construção de homens e mulheres. Então, por exemplo, se é do sexo masculino, não quer dizer que seja homem no gênero. E também, a binariedade de visões, acaba não reconhecendo identidades como a de *queers*⁴⁴.

Identidade significa ... ser diferente e, por essa diferença, singular – e assim a procura da identidade não pode deixar de dividir e separar, no entanto, essa vulnerabilidade das identidades individuais e a precariedade da solitária construção da identidade levam os construtores da identidade a procurar cabides em que possam, em conjunto, pendurar seus medos e ansiedades individualmente experimentados e depois disso, realizar ritos de exorcismo em companhia de outros indivíduos também assustados e ansiosos (BAUMAN. 2003, p. 21).

E nesse contexto insurge a comunidade LGBTI+, criada num contexto de extrema perseguição a esses indivíduos cujo movimento foi um importante aliado para o reconhecimento dos direitos no âmbito das Nações Unidas. Ocorre que, conforme Resta ressalta “a comunidade identitária é, portanto, tecido social no aguardo do seu tempo e do seu lugar que, por conseguinte, paradoxalmente, vive sem tempo e sem lugar” (RESTA. 2020, p. 18).

Com a instrumentalização do corpo e da sexualidade, se intensifica a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, pois antes:

Eram frouxos os códigos da grosseria, da obscenidade, da decência, se comparados com os do século XIX ... os corpos "pavoneavam". “A sexualidade é, então, cuidadosamente encerrada. Muda-se para dentro de casa. A família conjugal a confisca. E absorve-a, inteiramente, na seriedade da função de reproduzir. Em torno do sexo, se cala. O casal, legítimo e procriador, dita a lei. Impõe-se como modelo, faz reinar a norma, detém a

⁴⁴ De acordo com Jesus (2012, p. 28) se trata de um “Termo ainda não consensual com o qual se denomina a pessoa que não se enquadra em nenhuma identidade ou expressão de gênero”.

verdade, guarda o direito de falar, reservando-se o princípio do segredo ... a decência das palavras limpa os discursos ... E se o estéril insiste, e se mostra demasiadamente, vira anormal: receberá este status e deverá pagar as sanções (FOUCAULT. 2020, p. 7-8)

No entanto, em que pese a sexualidade ter sido encerrada e modificada para dentro de casa por meio desse dispositivo de aliança, não quer dizer que a partir desse momento o discurso sobre o sexo foi reprimido, e conseqüentemente a sexualidade, pois o que na verdade ocorreu foi a multiplicação e a variação de discursos sobre o sexo e a sexualidade, que aliada à biopolítica, instalou-se um dispositivo de sexualidade que proporcionou para que se ocorresse a perseguição à orientação sexual e a identidade de gênero:

Historicamente, aliás, foi em torno e a partir do dispositivo de aliança que o de sexualidade se instalou ... o dispositivo de sexualidade, que se desenvolvera primeiro nas margens das instituições familiares ... Aparecem, então, estas personagens novas: ... o jovem homossexual que recusa o casamento ou menospreza sua própria mulher. São as figuras mistas da aliança desviada e da sexualidade anormal ... fim do século XVIII, Através da pedagogia, da medicina e da economia, fazia do sexo não somente uma questão leiga, mas negócio de Estado; ainda melhor, uma questão em que, todo o corpo social e quase cada um de seus indivíduos eram convocados a porem-se em vigilância ... Foi na família "burguesa", ou "aristocrática", que se problematizou inicialmente a sexualidade ... Foi ela o primeiro lugar de psiquiatrização do sexo Tivemos, portanto, no decorrer do século XIX, uma generalização do dispositivo de sexualidade, a partir de um foco hegemônico. Em última análise, ainda que de um modo e com instrumentos diferentes, o corpo social inteiro foi dotado de um "corpo sexual". (FOUCAULT. 2020, p. 117-139)

A forma que o dispositivo da aliança e da sexualidade atuam, possuem também relação com a ideia de amigo-inimigo que Resta traz em sua obra *Direito Fraternal*, baseada na lei da amizade de Aristóteles, pois “se é amigo porque existem inimigos, se é amigo porque não se é estranho, se é amigo porque se contrapõe outras formas de relações impostas ou involuntárias”. (RESTA. 2020, p. 19). Desta maneira, ao não ser estranho, e não se contrapor a outras formas de relações, ocorre a inclusão, enquanto que ao mesmo tempo, também evidencia a exclusão.

Assim, “a amizade inclui porque exclui, aproxima enquanto distancia, reconstrói tecidos vitais enquanto destrói outros: parece, assim como o amor, uma improbabilidade normal”. (RESTA. 2020, p. 23). E novamente verifica-se o paradoxo da inclusão, baseada no binômio “amigo-inimigo”, incluindo quem é tido como “amigo” e excluindo quem é classificado como “inimigo”.

“O mundo moderno nada mais faz do que acelerar o processo ambivalente da amizade que se torna tanto o lugar da inclusão como da exclusão e que, necessariamente, carrega consigo a definição do estranhamento, ... e, junto, a tematização da inimizade.” (RESTA. 2020, p. 19). Desta forma opera a perseguição baseada na orientação sexual e identidade, através de relações

de poder que classificam o sujeito LGBTI+ como inimigo, seja da moral, dos bons costumes, da família, da religião, dentre outras formas, incluindo apenas quem é amigo e excluindo quem está de fora dos rótulos que são estabelecidos.

Por isso, é importante que haja a proteção aos LGBTI+, para compreender e definir o que e quais são direitos LGBTI+, que aliada a teoria da fraternidade de Eligio Resta, possibilita a reflexão de uma inclusão sem estar ou evitar ao máximo estar a inclusão paradoxalmente excluindo.

Ainda mais ao considerar que “personas LGBTI enfrentan históricamente una situación estructural de violencia y discriminación, la cual se manifiesta en múltiples formas concretas de agresión y exclusión y se ve reforzada con un vacío institucional por la falta de respuesta a las situaciones que vulneran los derechos de las personas LGBTI”⁴⁵ (IPPDH. 2020, p. 33). Logo, “la violencia que afecta a las personas LGBTI tiene particularidades especiales, que la diferencia de la violencia enfrentada por otros grupos sociales ... debe ser comprendida como un fenómeno complejo y multifacético, y no solo como un acto individual aislado”⁴⁶ (IPPDH. 2020, p. 29), cabendo posteriormente analisar sobre direitos LGBTI+.

Conforme ponderado no início desse item, LGBTI+ está associado para com as identidades de gênero e orientação sexual, e assim, ao referir-se em Direitos LGBTI+ são os direitos que essa população possuem. Destaca-se que aqui não está se referindo apenas a direitos específicos desse grupo social, há também direitos atribuídos a qualquer pessoa, mas que devido a constante violação de direitos humanos se faz necessário utilizar a referida denominação de “direito LGBTI+” como forma de reafirmar e reconhecer LGBTI+ como pessoa, como sujeitos de direito, posto que atualmente 70 países criminalizam em seus ordenamentos jurídicos ser LGBTI+ (ILGA, 2020), e aos países onde não há essa criminalização sofrem com a opressão social, podendo vir até mesmo do próprio Estado. Nesse sentido, Nascimento (2019, p. 7):

Ainda que não sejam tratados como criminosos, na grande maioria dos Estados, indivíduos LGBTI+ sofrem com a discriminação e descaso perpetrados pela sociedade civil, sendo deliberadamente impedidos de exercer seus direitos humanos. Dentre as múltiplas violações de direitos sofridas por essa população, causadas tanto por organismos estatais quanto pela comunidade civil em geral, pode-se verificar o assédio, físico e moral, a discriminação social, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e

⁴⁵ “As pessoas LGBTI historicamente enfrentam uma situação estrutural de violência e discriminação, que se manifesta em múltiplas formas concretas de agressão e exclusão e é reforçada por um vácuo institucional devido à falta de resposta às situações que violam os direitos das pessoas LGBTI” (Tradução própria).

⁴⁶ “a violência que atinge as pessoas LGBTI tem particularidades especiais, que a diferenciam da violência enfrentada por outros grupos sociais... deve ser entendida como um fenômeno complexo e multifacetado, e não apenas como um ato individual isolado” (tradução própria).

poucas possibilidades de acesso à educação, bem como agressões sexuais e estupros e prisões/detensões arbitrárias por agentes do Estado. Indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI+ sofrem preconceito, discriminação e intolerância exatamente por chocarem-se com a heteronormatividade e cisnormatividade social, tornando-se vulneráveis a represálias (NASCIMENTO. 2019, p. 7).

Exemplo disso é quando se analisa o direito de uma mulher-trans frequentar o banheiro feminino, um dos direitos que o embasa é o da igualdade, positivada em diversos artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos, tais como no VII⁴⁷. Outro direito é o direito a identidade, trazido pela doutrina como sendo o “[...] direito de cada um ser si mesmo e de por isso protegido das atribuições de conotações estranhas à própria personalidade, capazes de transfigurá-la e deturpá-la” (RESTA. 2014, p. 58).

Assim, no âmbito dos direitos humanos, LGBTI+ são sujeitos de inúmeros direitos, tais quais os mencionados anteriormente como direito à liberdade de viver sem discriminação, ao reconhecimento, à liberdade de locomoção e a dignidade da pessoa humana, dentre outros.

No processo para reconhecimento desses direitos, um dos principais marcos históricos foi a criação do Movimento LGBTI+ no ocidente, após a rebelião de Stonewall nos Estados Unidos, inserida num contexto de grande discriminação social e conseqüentemente também pelo Estado, onde conforme Gorisch detalha:

Em 1969, os atos homossexuais eram considerados ilegais nos Estados Unidos, como em grande parte do mundo. Os anos 60 foram conhecidos como verdadeiros “anos de pavor” para a comunidade LGBT, os homossexuais eram tratados como psicopatas promíscuos e doentes mentais. O documentário da rede americana CBS datado de 1967, “The Homossexuals”, retrata uma sociedade americana que considera os gays como verdadeiros doentes e pedófilos. Na época, várias clínicas de “tratamento” para homossexuais estavam em pleno funcionamento, onde eram aplicados choques, esterilização, castração e até lobotomia (GORISCH. 2013, p. 14).

Exemplo dessa criminalização se dá pela Lei Masquerade de 1875, que proibia o uso de roupas diversas ao do seu sexo, que na época a visão era de que o sexo tinha relação para com o gênero, de modo que quem nascesse no sexo masculino era homem e deveria se vestir e portar como tal, assim como quem nasceu no sexo feminino era mulher com tais exigências. Além do mais, o documentário trazido pela autora supramencionada, evidencia a discriminação também

⁴⁷ Art. VI da Declaração Universal de Direitos Humanos “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. ”.

ao levar à tona que em 1967, 67% dos americanos viam esse grupo social com nojo, medo e desconforto⁴⁸ (CBS. 1967 *apud* GORISCH. 2013, p. 14).

Logo, o principal local de refúgio para esse grupo social era em bares LGBTI+, locais que em sua maioria eram controlados pelas máfias, posto que pagavam propina aos policiais para seu funcionamento e evitar as batidas policiais em determinados horários, que eram constantes com prisões e espancamentos às pessoas que estivessem em locais praticando condutas fora da visão heteronormativa. “A proximidade com a máfia e os bares gays é explicada pelo conhecimento amplo de como burlar as regras, que permitia à comunidade gay gozar de espaços próprios” (PERRONI, *et al*, 2019, p. 101).

“A comunidade LGBT assistia a tudo, ainda sem coragem de exigir direitos iguais” (GORISCH. 2013, p. 16). Mas essa situação alterou quando em 1969, devido as eleições para as autoridades da cidade de Nova York, o prefeito foi pressionado pela ONG Mattachine Society para que as perseguições pelo Estado acabassem.

Contudo, em 28 de junho de 1969 “a resposta veio com o fechamento do Bar Stonewall, onde policiais invadiram o local, dando voz de prisão a todos. Uma lésbica se rebelou e foi espancada quase até a morte. Os frequentadores do bar, horrorizados, reagiram” (GORISCH. 2013, p. 16). Esse foi o primeiro marco importante na luta pelo reconhecimento dos direitos LGBTI+, posto que se sucedeu nesses atos que as:

Pessoas que passavam na rua – o bairro era um reduto gay – ouviram os gritos e fecharam a entrada do bar com barricadas e fogo. Os policiais foram acuados e a reação ganhou força. A batalha na rua durou duas noites. Pela primeira vez, gritos como “Gay Pride” e “Gay Power” foram ouvidos e uma multidão se uniu aos gays – inclusive as mulheres que pediam mais direitos, os negros e também heterossexuais simpatizantes. Foi organizada uma passeata de visibilidade, a primeira Parada Gay, reunindo pouco mais de duas mil pessoas, uma verdadeira multidão de homens engravatados, de forma proposital, e de mulheres de vestido, com o intuito de mostrar que eles eram iguais a todas as outras pessoas (GORISCH. 2013, pgs. 16-17).

A partir desse momento, surgiu o movimento LGBTI+ no ocidente, que influenciou na luta pelo reconhecimento de direitos iguais em todos os países, posto que a partir desse momento esses direitos começaram a ganhar cada vez mais força, para se chegar ao âmbito das Nações Unidas. Tanto é que o dia 28 de junho, data que ocorreram os fenômenos supramencionados, é celebrado atualmente como o dia internacional do orgulho LGBTI+.

⁴⁸ Outrossim, conforme Carter, 2005, p. 23 *apud* Perroni, *et al*, 2019, pgs. 99-100 ensinam “com o crescimento da extrema direita após a Segunda Guerra Mundial, caracterizada pelo anticomunismo e pela exigência de uma “harmonização total da sociedade”, leis voltadas à punição da população LGBT se tornaram cada vez mais severas”.

Todavia, em que pese a declaração universal de direitos humanos ter trazido uma série de direitos que podem ser aplicados à população LGBTI+ conforme visto anteriormente, e serem alvos de constantes violações por parte de seus Estados-membros, a homossexualidade passou a ser considerada doença pela OMS, que é ligada à ONU, sendo denominada por Homossexualismo “na CID a partir da 6ª Revisão (1948), na Categoria 320 Personalidade Patológica, como um dos termos de inclusão da subcategoria 320.6 Desvio Sexual. Manteve-se assim a 7ª Revisão (1955)” (LAURENTI, 1984, p. 344), de modo que em 1965 pela 8ª Revisão houve a modificação da categoria de "Personalidade Patológica" para "Desvio e Transtornos Sexuais".

Somente em 17 de maio de 1990 foi retirada do rol de doenças mentais a CID supramencionada. Entretanto, tal conquista se restringia a Homossexuais, posto que Transexuais desde 1980 eram considerados um transtorno por identidade sexual, que permaneceu através da *CID-11* até o ano de 2019, ano que a transexualidade passou, portanto, a deixar de ser considerada doença mental pela OMS.

Ademais, na ONU “o termo orientação sexual apareceu pela primeira vez em 1988 no Subcomitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU) e o termo identidade de gênero a partir da publicação dos Princípios de Yogyakarta, em 2007⁴⁹” (JIMENEZ. 2017, p. 21). O primeiro momento de 1988, decorreu quando em 1983 uma resolução do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) recomendou a elaboração de pesquisas juntos ao Centro das Nações Unidas para os Direitos Humanos, gerando um relatório em 1988 à Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Minorias, que questionava quanto a discriminação às minorias sexuais e se poderia ser considerada justa em alguma hipótese.

Destaca-se que apesar de demonstrar a necessidade de os Estados adotarem leis que criminalizem a violência contra LGBTI+, foi cercado por estereótipos discriminatórios, como a possibilidade de serem um risco às crianças. Assim, o relatório não foi seguido pela comissão. Na conferência de Viena de 1993 teve como fator importante o convite formal pela ONU de organizações que representavam o movimento LGBTI+ para o debate, cujos solicitaram a inclusão da orientação sexual como razão de discriminação, mas ainda sem sucesso.

Também foi rejeitada a possibilidade de tratar sobre o tema na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo e na Conferência Mundial sobre

⁴⁹ Documento elaborado em 2007, em Yogyakarta/Indonésia, por um grupo de especialistas em Direitos Humanos, que reflete os princípios consolidados de Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero.

Mulheres em Pequim, no ano de 1995. Enquanto isso, países-membros da ONU foram reconhecendo em seu âmbito interno a devida possibilidade, tal como Canadá no mesmo ano.

Por conseguinte, em 2001, “durante a Conferência Mundial realizada em Durban contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas, Brasil, Canadá, Chile, Equador e Guatemala promoveram a inclusão da orientação sexual no programa de ação” (JIMENEZ, 2017, p. 51), não obtendo sucesso novamente nessa conferência, devido a intervenções de grupos contrários de países contrários.

No âmbito da comissão de Direitos Humanos, o tratamento se deu por intermédio do projeto de resolução E/CN.4 /2003/L.92 denominado como “Direitos Humanos e Orientação Sexual”, apresentado pelo Brasil em 2003 no Conselho Econômico e Social, sendo posteriormente encaminhadas a esse órgão⁵⁰.

Mas, embora tenha tido o apoio de vários países, foi adiada para ser debatida em 2004 posto que ainda era necessário conseguir maior aderência para aprovação, “mas chegada a data, o Brasil anunciou que retiraria a resolução porque o assunto estava politizado e gerou discórdia entre países amigos” (JIMENEZ, 2017, p. 53). Essa discórdia vem acompanhada de ameaças a boicote econômico, de modo que a consideração do assunto foi adiada e efetuada em 2005⁵¹.

Em 2006 uma nova declaração foi apresentada no Conselho de Direitos Humanos pela delegação norueguesa, sendo a primeira que incluía o termo identidade de gênero no debate da ONU. Posteriormente, em 2008 uma nova proposta para descriminalizar a homofobia no âmbito internacional foi apresentada pela França, Holanda, presidente da União Europeia e Anistia Internacional na Assembleia Geral da ONU, sendo a primeira Declaração lida nesse órgão a respeito dos direitos LGBTI+.

⁵⁰ A Resolução48 foi apoiada por diversos países como Áustria, Bélgica, Canadá, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido, reafirmando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional de Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção de Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura ou outro Tratamento Cruel, Desumano, Degradante ou Punitivo e a Convenção dos Direitos das Crianças. Reafirmou ainda que todos os direitos são inalienáveis e iguais a todas as pessoas e que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como um dos seus princípios basilares o princípio de inadmissibilidade de discriminação, e que o ensino dos Direitos Humanos é a chave para a mudança de atitudes e promoção do respeito para a diversidade das sociedades (GORISCH, 2013, p. 27).

⁵¹ “Diante da resistência do Brasil em continuar com a resolução, também se destacou a necessidade de buscar um líder desta iniciativa que era do Sul e não do Norte, sob o risco do tema ser visto como uma imposição dos países europeus, o que terminou com a declaração da Nova Zelândia” (JIMENEZ, 2017, p. 53), declaração esta efetuada em 2005 apoiando a causa.

Por não ter havido um posicionamento oficial, uma nova versão foi apresentada na Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU no mesmo ano. Incube destacar que o os Estados Unidos embora tenha um histórico de extrema importância para o movimento LGBTI+, somente apoiou a resolução em 2009 com a administração do ex-presidente Barack Obama. E assim, depois de tantas tentativas, em março de 2011, 85 Estados apresentaram neste órgão uma nova declaração, parecida com a de 2006, só que dessa vez com maior apoio, possibilitando que pudesse ter aprovação.

O ano de 2011 entrou para a história da comunidade LGBT mundial. Isso porque em junho deste mesmo ano, a ONU editou uma Resolução no Conselho de Direitos Humanos, de nº A/HRC/17/L.9/56, considerando que os direitos LGBT são direitos humanos. Tal Resolução resulta na seguinte interpretação: o país que não cuidar dos seus cidadãos LGBT, não estará respeitando os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e tantos outros documentos internacionais (GORISCH. 2013, p. 30).

Assim, o reconhecimento dos direitos LGBTI+ como direitos humanos pelo sistema internacional de direitos humanos, pela ONU, que ocorreu em após um longo processo com inúmeras tentativas de reconhecimento nesse âmbito internacional, sendo que ocorreu apenas em junho de 2011.

Posteriormente, em 2015 foi efetuado um relatório sobre discriminação e violência contra indivíduos baseados em sua orientação sexual e identidade de gênero. Além de apresentar dados sobre a discriminação e violência, trouxe recomendações tanto aos Estados-Membros da ONU, às instituições de direitos humanos e ao conselho de direitos humanos.

Em 2015, foi criado o cargo de Especialista Independente sobre proteção contra violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero através da Resolução 32/2, aprovada pelo Conselho de Direitos humanos, em 30 de junho de 2016. Dentre as suas atribuições:

O mandato, por três anos, inclui avaliar a implementação dos instrumentos internacionais de direitos humanos existentes para promover os direitos da população lgbti; alertar e acompanhar casos de violência e discriminação baseadas em orientação sexual e identidade de gênero, identificar e enfrentar as causas da violência e da discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero; enfrentar formas múltiplas, interseccionais e agravadas de violência e discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero; trabalhar em diálogo e cooperação com Estados e outros atores relevantes; dentre outras atribuições.

Destaca-se que a proposta da criação desse cargo foi apresentada à Comissão de Direitos Humanos pelo Brasil, Argentina, Chile, Colômbia, México e Uruguai, o que permitiu maior

visibilidade nas questões ligadas à perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero e maior diálogo para enfrentar as problemáticas que o tema apresenta em âmbito nacional.

No âmbito dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos⁵², os direitos LGBTI+ estão presentes na análise de casos e em suas normativas. Cabe destacar quanto ao sistema interamericano, uma vez que possui os países-membros e associados do MERCOSUL no seu âmbito geográfico de proteção.

No tocante aos casos, podem ser mencionados o caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile, países associados ao MERCOSUL, e primeiro caso contencioso a tratar sobre orientação sexual no âmbito da Corte. No caso Karen Atala Riffo e filhas vs. Chile, houve uma decisão em 2003 do Juizado de Menores de Villarrica concedendo a guarda provisória por ter a “demandada, tornando explícita sua opção sexual, convive no mesmo lar que abriga suas filhas com a companheira, [...] alterando com ela a normalidade da rotina familiar, colocando seus interesses e bem-estar pessoal acima do bem-estar emocional e do adequado processo de socialização das filhas” (CIDH. 2012, p. 17), fundamentando ainda ao final o contexto da sociedade heterossexual e tradicional.

O juiz que proferiu a decisão foi substituído, após a demandada recorrer ao juiz Titular de Letras de Menores de Villarrica, ocasião que obteve a reforma da decisão pela juíza substituta do Juizado de Menores de Villarrica. Com isso, o autor apresentou recurso à Corte Suprema do Chile, que concedeu a guarda ao pai em 31 de maio de 2004 argumentando a deterioração no ambiente social, familiar e educacional, confusão às filhas diante da sexualidade materna, vulnerabilidade no meio social das filhas em ambientes como escolar, devido a discriminação que sofreriam devido a orientação sexual da mãe, dentre outros fundamentos (CIDH. 2012, p. 21-22)

Assim o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, após o não cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito no 139/09, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na sentença de 24 de fevereiro de 2012, a Corte reconheceu a diferença de tratamento com base na orientação sexual, o que causou uma discriminação à demandada, violando artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos, como o art. 24 (direito à igualdade e à não discriminação), art. 11.2 (direito à vida privada) e art. 8.1 (garantia de imparcialidade), além dos art. 19 e 1.1 da Convenção Americana no direito das crianças de serem ouvidas e levadas em consideração no processo (CIDH.2012, p. 87-88)

⁵² Interamericano, Europeu e Africano.

Assim, o Estado chileno deveria reparar as vítimas com Tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico gratuito a quem solicitar, US\$10.000 para despesas já realizadas com tratamento médico e psicológico, US\$20.000 à senhora Atala, US\$10.000, para cada uma das crianças, a título de indenização por dano imaterial e US\$12.000 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América), para custas e gastos no processo. (CIDH. 2012, p. 87-88).

Com relação às normas, destaca-se que em 2011 foi aprovada a Resolução AG/RES. 2653 pela Assembleia Geral, cuja traz em seu art. 1º que a Assembleia condena a discriminação contra pessoas por conta de sua orientação sexual e identidade de gênero, além de “instar a los Estados dentro de los parámetros de las instituciones jurídicas de su ordenamiento interno, a adoptar las medidas necesarias para prevenir, sancionar y erradicar dicha discriminación” (CIDH. 2012, s/p), além de condenar os atos de violência e violação de direitos humanos, incentivando os Estados Membros a adotar políticas públicas contra essa discriminação, além da solicitação de estudos pela CIDH e à Comissão Jurídica Interamericana nos artigos subsequentes (CIDH. 2012, s/p), reafirmando desta maneira o reconhecimento de direitos LGBTI+ como direitos humanos.

Em 2014, foi elaborado pela CIDH uma Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays e Bissexuais, Trans e Intersex. Em 2015 foi aprovada a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, que trouxe o direito do idoso de ser respeitado e valorizado independente de sua orientação sexual e identidade de gênero em seu art. 9º (CIDH. 2012, s/p).

Ainda em 2015, a CIDH elaborou um relatório de violência contra pessoas LGBTI+ e 2019 outro sobre o reconhecimento de direitos LGBTI+ no âmbito interamericano, os quais serão importantes para análise da proteção e perseguição do LGBTI+ no MERCOSUL, que será objeto de estudo do próximo subtópico.

3.2. A PROTEÇÃO E A PERSEGUIÇÃO AO LGBTI+ NO ÂMBITO DO MERCOSUL

O objetivo do presente subtópico é examinar a proteção ao LGBTI+ no MERCOSUL, bem como sua perseguição neste âmbito. Para esse fim, primeiramente será visto acerca da proteção ao LGBTI+ pelo bloco MERCOSUL e após pelos seus países membros, para que assim, verificado acerca da inclusão de direitos à essa população, seja visto o fator excludente da perseguição que ocorre contra os LGBTI+ do MERCOSUL.

Desta maneira, verificar-se-á o que Foucault denomina por “forma pura de poder”, tendo em vista que “A forma pura do poder se encontraria na função do legislador; e seu modo de ação com respeito ao sexo seria jurídico-discursivo. (FOUCAULT. 2020, p. 91)

O processo de reconhecimento de direitos LGBTI+ no MERCOSUL foi mais simples do que se comparado ao processo no âmbito internacional pela ONU anteriormente analisado, até pelo fato de englobarem menos países, e, portanto, menos visões culturais diferentes, facilitando que ocorressem os debates nesse âmbito.

O reconhecimento dos direitos LGBTI+ como direitos humanos no MERCOSUL tem como principal marco histórico inicialmente a criação da RAADH (Reunião das Altas Autoridades sobre Direitos Humanos)⁵³ em 2004 para promover os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, posto que a partir desse momento, a integração das temáticas ligadas aos direitos humanos foram inseridas e integradas nessa organização internacional, que fazem suas reuniões semestralmente. Assim:

A conformação de uma instancia especializada com o objetivo de promover e proteger os direitos das pessoas LGTBI se iniciou no ano de 2007, durante a IX RAADH, quando se realizou o Seminário sobre Diversidade Sexual, Identidade e Gênero, no qual se manifestou a necessidade urgente de trabalhar tanto para erradicar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero nos países da região, reconhecendo a diversidade sexual como fato normal das sociedades e elemento indispensável para a realização dos direitos humanos de todos. A partir de 2008, esses debates se trasladaram ao Grupo de Trabalho específico, que em seguida foi consolidado pela RAADH de 2015 em uma nova Comissão Permanente (IPPDH. 2017, p. 9).

Incube destacar que essa iniciativa ocorreu por influência do governo brasileiro e de grupos ativistas, razão pela qual é possível verificar a importância do movimento LGBTI+ por intermédio de seus ativistas para o reconhecimento desses direitos. E novamente, o Brasil aparece como protagonista nessa luta, cumprindo ponderar também que no âmbito do sistema regional de proteção dos direitos humanos, por intermédio da OEA (Organização dos Estados

⁵³ “Espaço de coordenação intergovernamental sobre políticas públicas de direitos humanos, que reúne as principais autoridades das instituições competentes na matéria. Funciona como uma instancia especializada dependente do Conselho do Mercado Comum cujo acompanhamento é realizado pelo Fórum de Consulta e concertação política para a análise e definição de políticas públicas em matéria de direitos humanos (MERCOSUR/CMC/DEC N° 40/04).A RAADDH está integrada pelos titulares dos Ministérios, Secretarias, Departamentos e áreas governamentais equivalentes a principal competência em matéria de direitos humanos e pelos titulares dos departamentos de direitos humanos ou equivalentes das chancelarias dos Estados parte e Associados” (MERCOSUL, 2022).

Americanos), no sistema interamericano a aprovação de uma Declaração para proteger esse grupo social também ocorreu devido a um projeto apresentado pelo Brasil.

No entanto, em que pese o Brasil ter se destacado perante o MERCOSUL na introdução de ações voltadas à proteção de direitos LGBTI+ no bloco, em 2020 vetou plano de ação de direitos humanos do Mercosul por constar termos como "crimes de ódio" contra LGBT e "identidade de gênero".

Participaram da reunião na RAADH os países Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela e Chile, além de quatro ativistas gays representando a ABGLT (Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros), o que mostra o papel da organização internacional na luta pelo reconhecimento e integração dos direitos humanos, pois “não ser reconhecido significa ser socialmente subordinado. Isto é, o indivíduo que sofre da injustiça do falso reconhecimento é institucionalmente invisibilizado, classificado como abjeto e impedido de participar da vida de forma paritária com os demais” (GALIL, *et al*, 2018, p. 11).

Almeida (2014, p. 248), destaca sobre a importância de haver o reconhecimento no âmbito do MERCOSUL:

Tendo em vista que os mesmos entes soberanos resolveram estabelecer um Mercado Comum, a harmonização das respectivas ordens jurídicas internas deve atender às necessidades intrínsecas à referida forma de integração, ou seja, garantir que as grandes liberdades de circulação dos fatores de produção sejam efetivamente alcançadas. Nesse sentido, a internacionalização da vida privada cotidiana faz com que cada vez mais, também os casamentos e/ ou parcerias entre pessoas do mesmo sexo se aproximem dos outros ordenamentos por meio dos diversos elementos de conexão (nacionalidade ou domicílio dos cônjuges ou parceiros, local da situação dos bens imóveis, local da celebração do ato, etc.) (ALMEIDA. 2014, p. 248).

Desta maneira, a Comissão Permanente LGBTI+ formulou em 2018 o relatório LGBTI: Compêndio regional de boas práticas de garantia e proteção de direitos, importante documento para que o bloco possa se direcionar em suas ações nessa área, diante dos dados obtidos, relatório este que será de suma importância para posteriormente analisar a formulação de direitos no âmbito dos países-membros do MERCOSUL.

Visto sobre o processo de proteção de direitos LGBTI+ dentro do bloco MERCOSUL, cabe analisar como cada país membro incorporou em seu âmbito interno a proteção de direitos LGBTI+. Iniciando pela Argentina,

En América Latina, los avances legislativos en género y sexualidad se encuentran con instituciones que actúan como barrera, como la Iglesia

Católica y partidos políticos de derecha religiosos. En este punto, Argentina se distingue por no contar con partidos o coaliciones religiosas en la legislatura nacional. A su vez, los líderes religiosos no influyen de manera significativa en el voto popular (TABBUSH, *et al.*, 2016, p. 30)⁵⁴

A Argentina obteve como marcos importantes inicialmente as normativas locais, como a Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires, de 1996, que trouxe a proibição à discriminação com base na orientação sexual em seu art. 11:

Todas las personas tienen idéntica dignidad y son iguales ante la ley. Se reconoce y garantiza el derecho a ser diferente, no admitiéndose discriminaciones que tiendan a la segregación por razones o con pretexto de raza, etnia, género, orientación sexual, edad, religión, ideología, opinión, nacionalidad, caracteres físicos, condición psicofísica, social, económica o cualquier circunstancia que implique distinción, exclusión, restricción o menoscabo. La Ciudad promueve la remoción de los obstáculos de cualquier orden que, limitando de hecho la igualdad y la libertad, impidan el pleno desarrollo de la persona y la efectiva participación en la vida política, económica o social de la comunidad (ARGENTINA. 1996, s/p)⁵⁵

Deste modo, “es la primera vez que en una Constitución local, dentro de Latinoamérica, se menciona e incorpora el concepto de orientación sexual” (IPPDH. 2017, p. 62). E, a mesma província de Buenos Aires também em 2002 foi destaque ao assegurar o casamento civil a pessoas do mesmo sexo através da Ley n 1.004. “Esta ley convirtió a la Ciudad en la primera jurisdicción de América Latina en reconocer legalmente este instituto y de hecho fue la antesala a la sanción, ocho años más tarde, de la llamada “Ley de Matrimonio Igualitario” en la Argentina”. (IPPDH. 2017, p. 63)

No âmbito nacional, em 2006 houve a publicação da Lei de Educação Sexual Integral nº 26.150, que implementou a educação sexual com perspectiva em diversidade sexual e direitos humanos. Posteriormente, ainda em âmbito local, conselhos consultivos foram criados, como em Rosário, instituído através do Decreto nº 958 e Portaria 8.045, e em Buenos Aires por intermédio das leis 2.957, de 2009 e 4.376 de 2012.

⁵⁴ Na América Latina, os avanços legislativos em gênero e sexualidade se encontram com instituições que agem como uma barreira, como a Igreja Católica e partidos políticos de direita religiosa. Nesse ponto, a Argentina se distingue por não ter partidos ou coalizões religiosas na legislatura nacional. Por sua vez, os líderes religiosos não influenciam significativamente o voto popular (TABBUSH, *et al.*, 2016, p. 30)

⁵⁵ Todas as pessoas têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei. O direito à diferença é reconhecido e garantido, não admitindo discriminação que tenda à segregação por motivos ou a pretexto de raça, etnia, gênero, orientação sexual, idade, religião, ideologia, opinião, nacionalidade, características físicas, psicofísicas, condição social, econômica ou qualquer circunstância que implique distinção, exclusão, restrição ou prejuízo. A Cidade promove a remoção de obstáculos de qualquer natureza que, de fato, limitem a igualdade e a liberdade, impeçam o pleno desenvolvimento da pessoa e a participação efetiva na vida política, econômica ou social da comunidade (tradução própria).

Com a Lei nº 26.529, de 21 de outubro de 2009, ficou estabelecido o direito do paciente na relação com profissionais e instituição de saúde de ser assistido por profissionais de saúde, sem prejuízo e qualquer distinção, produto de sua orientação sexual (ARGENTINA. 2009, s/p). Através da Lei nº 26.618, promulgada em 21 de julho de 2010, garantiu o direito ao casamento às pessoas independentemente de serem do mesmo sexo ou de sexo diferentes, sendo a primeira legislação da América Latina a garantir tal instituto à população LGBTI+ (ARGENTINA. 2010, s/p).

Através da Lei nº 26.743, promulgada em 23 de maio de 2012, garantindo a alteração via administrativa nos documentos oficiais a trans, com o nome e o gênero de sua identificação, bem como acesso à saúde integral tratamentos hormonais e cirúrgicas parciais ou totais sem necessidade de autorização judicial ou administrativa, apenas com o consentimento:

Cabe destacar que esta ley es pionera en contemplar protecciones para las niñas y niños trans, protegiendo su interés superior y reconociendo su derecho progresivo al libre desarrollo de su personalidad y determinación, aún en aquellos casos en que los padres, madres y/o tutores/as no apoyen la decisión” (IPPDH. 2017, p. 47).

Com lei nº 26.781, promulgada em 11 de dezembro de 2012, introduziu-se ao Código Penal o agravante ao homicídio praticado em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, que são os denominados por crime de ódios.

Posteriormente, foi assegurada uma cota de 1% dos empregos públicos às pessoas trans na Argentina, em Buenos Aires através da Lei nº 14.783, de 2015, e em todo país através do Decreto 721-2020, de 04 de setembro de 2020, com posterior regulamentação legal para garantir tal direito em todo país através da Lei nº 27636, publicada em 08 de julho de 2021, denominada por “ley de promoción del acceso al empleo formal para personas travestis, transexuales y transgénero “Diana Sacayán - Lohana Berkins” (ARGENTINA. 2021, s/p).

Outrossim, a Lei Contra a Discriminação nº 5261, publicada em 10 de junho de 2015, trouxe em seu art. 3º que qualquer ato, fato ou omissão que tenha por objetivo prejudicar o exercício de direitos e garantias reconhecidas em Constituições, leis e quaisquer normativas no âmbito local, nacional e internacional proveniente de tratados vigentes às pessoas ou grupos de pessoas sob o pretexto de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual. (ARGENTINA.2015, s/p).

Ainda no ano de 2015, uma reforma no Código Civil da Argentina, por meio da Lei nº 26.994, garantiu que constasse ao código diversos direitos já assegurados anteriormente, como matrimônio e utilização do nome social, e três resoluções do seu Ministério da Saúde, de nº.

1.507, 1.508 e 1.509 eliminaram a proibição de doação de sangue por pessoas LGBTI+ (ARGENTINA.2015, s/p).

Em 2016, foi criada a Direção Política Geral de Políticas Abrangentes de Diversidade Sexual (DGPIDS) pela Decisão Administrativa nº 438/2016 para coordenar as políticas nacionais e federais de diversidade sexual e buscar o exercício pleno dos direitos LGBTI+ como os supramencionados.

Através do Decreto nº 476/2021, de 20 de julho de 2021, a Argentina se tornou o primeiro país da América do Sul a reconhecer identidades não binárias, determinando que sejam incluídos nos documentos oficiais além dos sexos “masculino” e “feminino”, o sexo “x”. O art. 5º assegura que este documento possui validade no Acordo de Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados associados, assinado em Assunção, em 20 de dezembro de 2015, de modo que possa ser utilizado em qualquer país do MERCOSUL (ARGENTINA.2021, s/p).

Desta maneira, é possível verificar que na Argentina tem tido nos últimos anos grandes avanços na matéria de proteção à população LGBTI+, obtida principalmente por meio das legislações locais, que serviram e servem de modelo para posterior regulamentação em âmbito nacional.

Quanto a perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero na Argentina, o Instituto Nacional de Estatísticas e Censos constatou que 83% das pessoas trans entrevistadas foram vítimas de violência grave ou discriminação policial (INDEC. 2012, p. 19)

O Estado da Argentina reconheceu à CIDH que na Lei de Identidade de Gênero há a “falta de cumplimiento satisfactorio de la Ley de Identidad de Género respecto al acceso integral a la salud, lo que genera que muchas personas [trans] inicien acciones legales, faltando al espíritu desjudicializante de la Ley de Identidad de Género” (CIDH. 2018, s/p)⁵⁶, ponto que merece destaque, pois se trata de um direito humano à saúde que não está sendo efetivado à população trans da Argentina, além de que, ao resolver as questões no âmbito judicial, há um retardamento na concessão desses direitos, uma vez que a Lei de Identidade de Gênero previu formas de resolver questões fora do âmbito judicial, com maior agilidade, para que assim se possa evitar com que sua identidade seja violada. Trata-se de mais um caso de inclusão que está causando uma exclusão, cuja exclusão precisa ser sanada.

⁵⁶ “a falta de cumplimiento satisfactorio de la Ley de Identidad de Género no que diz respeito ao acesso integral à saúde, o que significa que muitas pessoas [trans] iniciam ações judiciais, sem o espírito de desjudicialização da Lei de Identidade de Género” (CIDH, 2019, s/p).

De acordo com um estudo realizado em 2016 pela ONG “100% Diversidad y Derechos”, sobre o clima escolar para jovens LGBTI+, 67,9% relataram sentir-se inseguros na escola no último ano por causa de sua orientação sexual, 43,8% evitaram a aula de ginástica porque se sentiam inseguros, 76,2% afirmaram ouvir comentários homofóbicos, 32,7% dos alunos LGBT foram fisicamente assediados (por exemplo, empurrados) na escola por causa de sua orientação sexual e 32,5% por causa de sua identidade de gênero, 13,0% dos alunos LGBT foram agredidos (por exemplo, agredidos, chutados, feridos com uma arma) na escola por causa de sua orientação e 13,0% por causa de sua expressão de gênero, 51,4% dos alunos afirmaram já ter relatado bullying aos funcionários da escola em algum momento e 42,7% dos alunos afirmaram que a intervenção dos funcionários da escola, ao denunciar os casos de violência, foi completamente ineficaz (ASOCIACIÓN CIVIL. 2016, s/p).

No Brasil, “o primeiro instrumento específico de políticas e ações foi o Programa Brasil Sem Homofobia, datado de 2004, no Governo Lula” (IRINEU; OLIVEIRA, 2021, p. 38). Cumpre destacar que o referido plano “além da previsão de ações voltadas à saúde, educação e trabalho, também previa articulações com o Congresso Nacional para aprovar legislações protetivas de direito de família, identidade de gênero, criminalização da homofobia, dentre outros” (IRINEU; OLIVEIRA, 2021, p. 38). Contudo a “ausência de dotação orçamentária e de um marco legal impôs inúmeras fragilidades a implementação dessas ações” (IRINEU; OLIVEIRA, 2021, p. 38).

A Constituição Federal brasileira prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação pelo inciso IV do art. 3º. Há diversas legislações locais que abordam acerca de direitos à essa população. O direito a não discriminação supramencionado pode ser encontrado em legislações do Distrito Federal através da Lei nº 2.615/2000, no Estado de Minas Gerais pela Lei Estadual nº 14.170/2002, no Estado do Piauí pela Lei nº 5.431/2004, no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 10.948/2001, no Estado de Mato Grosso do Sul pela Lei n. 3.157/2005, todas prevendo medidas de combate tais como sanções.

No Estado do Ceará, podem ser mencionadas a Lei nº 13.833/2006, que “dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do Estado do Ceará” (BRASIL. 2016, s/p) além de outras providências nesse sentido, havendo legislações nesse sentido no Estado do Mato Grosso do Sul através da Lei n. 3.416/2007.

A Resolução CEE nº 437/2012 (Conselho Estadual de Educação do Ceará, dispõe sobre “a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do sistema

estadual de ensino” (BRASIL. 2012, s/p), a Portaria nº 30/2017 (GDGPC) que “amplia o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM’s), no Estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006” (BRASIL. 2017, s/p).

Nesse sentido também há pelo Estado de Goiás pode ser encontrada o Decreto nº 8.716/2016 que “dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo” (BRASIL. 2017, s/p), podendo tal direito ser encontrado no Estado do Pará através do Decreto nº 1.675/2009, no Estado do Piauí pela Lei nº 5.916/2009, no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 55.588/2010, no Estado do Ceará pelo Decreto nº 32.226/2017 e no Estado de Mato Grosso do Sul pelo Decreto n. 13.684, 12 de julho de 2013. Tal direito pode ser encontrado em âmbito nacional pela Resolução 11, De 18 de Dezembro De 2014, da antiga Secretaria Nacional de Direitos Humanos, cuja afirmou que o campo de "nome social" deve existir em todos os Boletins de Ocorrência do país, pelo Decreto Nº 8.727, de 28 de Abril de 2016, que trouxe o direito de utilizar o nome social nos órgãos da Administração Pública Federal.

Em âmbito nacional há a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que oficializou o casamento civil de pessoas do mesmo sexo e proíbe recusar celebrá-lo e habilitá-lo (BRASIL.2013, s/p). A Portaria nº 1.820/2009 assegura o respeito ao nome social e à identidade de gênero do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL.2009, s/p). A Instrução Normativa nº 1718, de 18 de julho de 2017, da Receita Federal, autoriza a inclusão do nome social no CPF do(a) contribuinte transexual ou travesti (BRASIL. 2017, s/p). O Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça assegura que “toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida” (BRASIL. 2018, s/p).

Através da decisão obtida nas ADI 4277/ADPF 132, de 05 de maio de 2011, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a união homoafetiva é uma entidade familiar e conquistado o direito à adoção de crianças por casais homoafetivos (BRASIL. 2011, s/p). Cumpre destacar ainda, em matéria na abrangência nacional a vedação pelo código do consumidor de recusar atendimento por conta de costumes do inciso II do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2011, que pode ser utilizado nos casos de recusa de atendimento

por preconceito à orientação sexual e identidade de gênero do consumidor (BRASIL. 2011, s/p).

Em 2015, através do julgamento do Recurso Extraordinário 845.779, o STF reconheceu o direito a utilizar o banheiro conforme a identidade de gênero (BRASIL.2014, s/p). Além do mais, há ainda em âmbito nacional o direito a reprodução assistida através da Resolução do Conselho Federal de Medicina número 2.168/2017, reafirmando a proibição de barriga de aluguel no país, mas permitindo a utilização de uma barriga solidária, feita de modo voluntário (BRASIL. 2017, s/p), e o direito a integrar o rol de dependentes o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS, e assim ter o direito a benefícios previdenciários, conforme art. 30 da Instrução Normativa do INSS nº 20, de 10 de outubro de 2007 (BRASIL.2017, s/p).

O Conselho Federal de Psicologia (CFP), por intermédio da Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018 estabeleceu normas para atuação do profissional em psicologia no tocante à transexuais e travestis. Nesse meio, o art. 7º estabeleceu a vedação de terapia de conversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero.

Art. 8º - É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (CFP. 2018, p. 4).

Complemento importante à resolução nº 01/99, de 22 de março de 1999, que estabeleceu normas de atuação aos psicólogos sobre orientação sexual, que estabeleceu a proibição de os psicólogos colaborarem com qualquer serviço voltado ao tratamento da “cura” da homossexualidade.

Em resposta à consulta nº 0604054-58.2017, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que “a expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina” (BRASIL. 2018, p.2). Desta maneira, com essa decisão de em 08 de março de 2018, foi permitido que as pessoas trans efetuem a inscrição de suas candidaturas de acordo com sua identidade de gênero, e não com base em seu sexo biológico, e ao garantir que seja computado nas cotas de candidaturas masculinas e femininas, auxilia no reconhecimento da identidade de gênero pela trans.

Pelas vias judiciais, há também o direito consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, em 13 de junho de 2019, quando constatou a omissão legal sobre a punição da discriminação aos direitos e liberdades fundamentais de LGBTI+, equiparando a homofobia e transfobia aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor constante na Lei nº 7.716/89, razão pela qual, até que haja legislação pelo Congresso Nacional, determinou a aplicação das penalidades prevista na Lei supramencionada.

Outrossim, no julgamento da ADI 5.543/DF, em 11 de maio de 2020, o STF assegurou o direito a doação de sangue por homossexuais, tendo em vista que a proibição viola o direito a igualdade e não discriminação previstos no inciso IV do art. 3 e *caput* do art. 5º, ambos da Constituição Federal (BRASIL.2020, s/p).

Já no julgamento da ADPF nº 457 foi declarado que o dispositivo de lei municipal que proíbe discussão de gênero nas escolas municipais é inconstitucional, tendo em vista a competência privativa da união em estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL. 2020, s/p).

Em que pese a gama de direitos assegurados, reconhecidos e/ou protegidos, como os supramencionados, é possível observar que muitos direitos somente foram conquistados no Brasil pela via judicial e do executivo, carecendo de iniciativas do legislativo, que são representantes do povo. E ainda sim, foram poucos direitos conquistados por via do executivo nos últimos anos, a tal de ponto de o judiciário se manifestar em ações quanto a omissão do legislativo e executivo na matéria de direitos LGBTI+, ocorrer em 2019 a extinção pelo Executivo do Conselho Nacional de Discriminação de Combate à Discriminação LGBTI+.

A atenção insuficiente do executivo também foi constatada pela CIDH, a qual verificou que “En Brasil, proyectos y políticas públicas nacionales, como el Programa “Brasil sin Homofobia”, no han sido actualizados y carecen de datos oficiales desde el año 2013”⁵⁷ (CIDH. 2018, p. 37). Evidencia-se, portanto, uma inclusão de direitos, no entanto, também a exclusão desses direitos pelas vias típicas do legislativo e executivo.

Diferentemente da Argentina, onde os direitos LGBTI+ conseguem ser conquistados via legislativa com maior facilidade se comparado para com o Brasil. Os dois países possuem semelhanças nas vastas legislações local que protege, no entanto, a limitação do Brasil para legislações locais acaba por depender do Congresso Nacional na aprovação de matérias de

⁵⁷ "No Brasil, projetos e políticas públicas nacionales, como o Programa "Brasil sem Homofobia", não são atualizados e carecem de dados oficiais desde 2013" (tradução própria).

interesse LGBTI+ no país, o que acaba com que a Argentina consiga mais autonomia e efetividade na conquista de direitos, ainda que apenas locais.

Quanto a perseguição à orientação sexual e à identidade de gênero no Brasil, cumpre salientar que o Brasil segue líder desde 2008 no ranking de assassinatos de trans. No relatório de 2021, analisado entre 32 países da África, Ásia, América e Europa, o Brasil possui quase o dobro do quantitativo de casos constatados entre 01 de outubro de 2020 a 30 de setembro de 2021. (TGEU. 2020, s/p).

Em um estudo realizado pelo Instituto Matizes em parceria com a ONG All Out, identificou 34 obstáculos pela baixa efetividade da decisão do STF nas Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, supramencionadas, os quais foram divididos em 5 eixos: Questões estruturais, Falta de Transparência e Capacidade do Estado, Procedimentos Institucionais, Reconhecimento jurídico e Barreiras trazidas pela pandemia da COVID-19, (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

O primeiro eixo tratou da resistência do Estado para reconhecer crimes de ódio, Modelo de policiamento que negligencia a proteção a grupos vulneráveis, quando não os antagoniza, Desvinculação entre as regras e as práticas institucionais dos Sistemas de Justiça e Segurança Pública, Indisposição política de instituições públicas para pautar a agenda de promoção de direitos LGBTI+ como missão institucional, Não reconhecimento das políticas criminais como políticas de Estado, Teto de vidro impede e desincentiva o ingresso de mulheres e LGBTI+ nos sistemas de Justiça e Segurança Pública, Cultura masculinista disseminada entre agentes de segurança, Denúncias que são processadas pelas instituições apenas quando recebem visibilidade midiática, Acesso desigual aos mecanismos de justiça dificultam pessoas LGBTI+ a denunciar os casos de violência (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

O segundo eixo, tratou da inexistência dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência, baixo índice de preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero, quando eles existem nos Boletins de Ocorrência, preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTIfóbicos nos Boletins de Ocorrência, falta de coordenação federativa na gestão da informação em Segurança Pública e ausência de categorias específicas para busca nos sistemas do Poder Judiciário (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

O terceiro eixo, tratou da descontinuidade de ações das instituições policiais e judiciais direcionadas a efetivar direitos LGBTI+, não reconhecimento do nome social de travestis e pessoas trans nos procedimentos de denúncia, treinamentos insuficientes das polícias para lidar

com os casos de LGBTIfobia, despreparo da Polícia Civil no exercício da competência de investigação dos crimes LGBTIfóbicos, receio da revitimização tende a levar as vítimas a não denunciarem a violência sofrida, número insuficiente de delegacias especializadas impede a criação de boas práticas nas demais delegacias, ausência de padronização dos sistemas estaduais de registro das ocorrências (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

O quarto eixo, tratou da falta de reconhecimento jurídico da motivação LGBTIfóbica pela Justiça, casos de racismo são entendidos pela Justiça como injúria racial, dissenso sobre a aplicação de injúria racial em casos de LGBTIfobia, dificuldade de produzir provas e de comprovar a intencionalidade do crime LGBTIfóbico, disputas institucionais sobre a validade da decisão do STF, escassez de ferramentas jurídicas unificadas de combate à LGBTIfobia, utilização imoderada de prerrogativas funcionais pelas Promotorias de Justiça para o não ingresso de ações motivadas por LGBTIfobia, alegação por promotores e juízes sobre impossibilidade de ingressar com ação com base no desconhecimento das especificidades da LGBTIfobia, relativização do discurso de ódio não explícito em nome da liberdade de expressão em decisões judiciais, dificuldade da Lei de Racismo em absorver diferentes formas de discriminação (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

O quinto eixo, tratou da descontinuidade das ações de difusão e publicidade da decisão entre instituições policiais e judiciais, interrupção de grupos e mecanismos institucionais que estavam sendo criados para efetivar a decisão e os julgamentos de réus soltos acusados de LGBTIfobia estão sendo postergados pela justiça (BULGARELLI, *et al*, 2021, s/p).

De acordo com Dossiê assassinato e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), em parceria com o Instituto Brasileiro de Educação (IBTE), o quantitativo de assassinato de pessoas trans no ano de 2020 no Brasil foi o segundo maior dos últimos 13 anos, com um aumento de 16,93% se comparado para com 2019 e de 43,5% da média de assassinatos em números absolutos de 2008 a 2020, e 201% de aumento se comparado para com o quantitativo de assassinatos em 2008 e 2020. (BENEVIDES; NOGUEIRA. 2021, p 32)

Visto sobre os principais aspectos ligados à proteção de direitos LGBTI+ na Argentina e no Brasil, o próximo país membro do MERCOSUL a ser analisado é o Uruguai. No âmbito legislativo, há a lei nº 17.817, publicada em 14 de setembro de 2004, proíbe qualquer tipo de discriminação, inclusive contra o gênero e orientação sexual.

Posteriormente, através da Lei nº 18.246, publicada em 01/10/2008, houve o reconhecimento da união concubinária independente de orientação sexual e identidade de

gênero (URUGUAI.2008, s/p), e com a Lei nº 18.620, publicada em 17 de novembro de 2009, ocorreu a regulamentação do direito à identidade de gênero, a mudança de nome e sexo registrado (URUGUAI.2009, s/p). Desta maneira, o Uruguai se tornou o primeiro país membro do MERCOSUL a adotar uma lei de identidade de gênero.

Com a edição da lei nº 18.620/2009 houve também a determinação de integração de dados no Censo nacional, bem como acesso à saúde, educação, cultura e trabalho sem discriminação (URUGUAI.2009, s/p). Atualmente tal direito está previsto na Lei nº 19.684, que foi publicada em 11 de julho de 2018, que simplificou o procedimento de via judicial previsto na Lei 18.620/2009 a um procedimento administrativo, menos burocrático (URUGUAI. 2018, s/p).

A Lei nº 19.684 supramencionada, trata-se de uma lei abrangente para pessoas trans. Seu art. 1º prevê o direito à identidade de gênero, incluindo o direito de ser identificada da forma que reconheça a sua identidade de gênero, em seu art. 5º regulamenta a visibilidade nos sistemas de estatísticas oficiais, os quais devem incorporar a variável “identidade de gênero” em censos, pesquisas domiciliares contínuas, relatórios do Serviço Nacional de Função Pública e todas as medições públicas que revelem a variável "sexo" (URUGUAI. 2018, s/p).

O art. 10 estabelece um regime reparatório para as pessoas trans nascidas antes de 31 de dezembro de 1975 que comprovem que por conta de sua identidade de gênero foram vítimas de violência institucional ou privadas de liberdade, tendo sofrido danos morais ou danos físicos, bem como foram impedidas de exercer plenamente os direitos de livre circulação, acesso ao trabalho e estudo, em razão de práticas discriminatórias cometidas por agentes do Estado ou aqueles que, sem tê-los, teriam tido a autorização, apoio ou aquiescência do mesmo, sendo concedido de forma vitalícia um benefício mensal (URUGUAI. 2018, s/p).

Pela lei 18.590, de 16 de outubro de 2009, o código de infância e adolescência (CNA) foi modificado para permitir a adoção por LGBTI+ (URUGUAI. 2009, s/p). O casamento também foi permitido a partir da publicação da Lei nº 19.075, em 09 de maio de 2013 (URUGUAI. 2013, s/p). Com a lei nº 19.133, de 16 de Outubro de 2013, foi estabelecida uma cota para população trans no emprego jovem (URUGUAI. 2013, s/p).

A Resolução nº 1160 de 2012 do Ministério do Desenvolvimento Social criou a política pública de um Cartão Social Uruguaio para Pessoas Trans, denominado também por “TUS Trans”, que consiste na transferência de um valor à essa população, equivalente a quantidade de agregados familiares (URUGUAI. 2012, s/p).

Desde 2015 funciona no Ministério do Desenvolvimento Social o Conselho Coordenador Nacional de Políticas Públicas de Diversidade Sexual, criado pelo Decreto nº 321/2015. É composto por um representante de cada ministério nomeado pelo respectivo Ministro, um Ministro do Supremo Tribunal de Justiça ou quem este designar, dois membros do Congresso de Autarcas ou quem este designar, seis representantes da sociedade civil: quatro nomeados pelo as organizações de diversidade sexual, uma pelo Plenário Intersindical dos Trabalhadores - Convenção Nacional dos Trabalhadores e outra pelas Câmaras Empresariais, um representante da diversidade da República e um representante do Conselho Central Diretivo (CODICEN), do Conselho Nacional Administração da Educação Pública (ANEP). (URUGUAI. 2021, s/p)

O Uruguai e Argentina, no momento em que se aprovaram a legislação pró-família LGBT, contavam com um apoio explícito dos governos, ainda que existissem tensionamentos dos grupos fundamentalistas e conservadores. Estes não agendaram a pauta anti- -LGBT suficientemente para alterar os rumos da política majoritária congressual, exatamente por não estarem organizados institucionalmente, como os setores religiosos se encontram hoje no Brasil, a exemplo da Frente Parlamentar Evangélica — FPE (popularmente conhecida como bancada evangélica) (IRINEU, *et al.* 2021, pgs. 154-155).

Em 09 de janeiro de 2018, foi aprovada a Lei nº 19580, que trata especificamente sobre a violência contra as mulheres baseada no gênero, no qual seu art. 1º expressamente que a legislação também se aplica às mulheres trans, de diversas orientações sexuais, trazendo na alínea “d” de seu art. 6 que é uma manifestação de violência baseada no gênero a cometida por preconceito em relação a orientação sexual e identidade de gênero.

A alínea “b” do art. 7 estabelece que toda mulher vítima de qualquer uma das formas de violência de gênero tem o direito de ter sua orientação sexual e identidade de gênero respeitada. A alínea “f” do art. 21 dispõe que os órgãos e organismos responsáveis pelas políticas educativas e as instituições de ensino devem proibir qualquer medida discriminatória contra alunos, funcionários ensino e não ensino, com base em sua orientação ou identidade sexual de gênero, além de que pessoas trans, independente de idade, posição, função ou participação no centro educacional, possuem o direito de entrar com o traje característico do gênero com o que se identifica, e se manifesta, sem discriminação e em direitos iguais, sua identidade de gênero (URUGUAI. 2018, s/p)

Posteriormente, em 2018 o governo do Uruguai lançou através do Ministério do Desenvolvimento Social o “Plano Nacional para a Diversidade Sexual”, que possui como objetivo:

Promover desde un enfoque de derechos humanos, la ciudadanía plena de las personas LGBTIQ, garantizar el ejercicio igualitario de derechos y oportunidades así como su participación e inclusión social, política, laboral, económica y cultural libre de todo tipo de estigma, discriminación y violencia (URUGUAI. 2018, p. 15)⁵⁸

Utilizando como parâmetros os direitos humanos, o mesmo ministério em 2019 lançou também o “Guia de Recursos LGBTIQ+” para elencar os direitos humanos e fundamentais aplicados à essa população e seus fundamentos nas legislações que o país possui.

No entanto, “pese la aprobación de la Ley 18.620, las personas trans continúan siendo discriminadas, la gran mayoría vive en condiciones de marginación, el acceso a sus derechos básicos se encuentra obstaculizado y en muchos casos son asesinadas debido a su identidad⁵⁹” (ONU. 2018, p. 2).

La exclusión social, efecto de la discriminación profunda y cotidiana que sufren las personas trans -particularmente las mujeres trans- se expresa en la precoz expulsión del hogar, la desafiliación temprana del sistema educativo, las barreras que encuentran en el acceso al sistema de salud y al mercado laboral formal; círculo perverso que las expone a una vulneración constante de sus derechos y obliga a las mujeres trans, en su gran mayoría, a ejercer el trabajo sexual como forma de supervivencia, exponiéndolas aún más a situaciones de violencia, explotación (ONU. 2018, p. 2)

Desta maneira, pode-se verificar que apesar do Uruguai ser uma referência no tocante à concessão de direitos LGBTI+, ainda persiste a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero no país, o que evidencia a vulnerabilidade que essa população possui, e a quão sistêmica é essa violência, posto que está enraizada na cultura.

Por fim, incube tratar sobre a proteção dos direitos LGBTI+ no Paraguai. “El tema de la orientación sexual está muy poco investigado en Paraguay, y menos aún su vinculación con los Derechos Humanos y la participación política” (GUINEA. 2002, p. 2).

Na contramão dos países já abordados, o Paraguai ainda possui uma série de restrições a direitos LGBTI+. A começar pela constituição federal que no capítulo que IV que regula os direitos da família, apenas consta como família a união de um homem e uma mulher, ou seja, apenas de gêneros diferentes:

⁵⁸ Conforme se extrai do documento, o princípio geral seria: Promover, a partir de uma abordagem de direitos humanos, a cidadania plena de pessoas LGBTIQ, garantir o exercício igualitário de direitos e oportunidades, bem como sua participação e inclusão social, política, trabalhista, econômica e cultural livre de todo tipo de estigma, discriminação e violência. (URUGUAI. 2018, p. 15).

⁵⁹ “Apesar da aprovação da Lei 18.620, as pessoas trans continuam sendo discriminadas, a grande maioria vive em condições de marginalização, o acesso aos seus direitos básicos é dificultado e em muitos casos são assassinados por conta de sua identidade” (ONU. 2018, p. 2) (Tradução própria).

Artículo 49 - DE LA PROTECCIÓN A LA FAMILIA La familia es el fundamento de la sociedad. Se promoverá y se garantizará su protección integral. Esta incluye a la unión estable del hombre y de la mujer, a los hijos y a la comunidad que se constituya con cualquiera de sus progenitores y sus descendientes.

Artículo 50 - DEL DERECHO A CONSTITUIR FAMILIA Toda persona tiene derecho a constituir familia, en cuya formación y desenvolvimiento la mujer y el hombre tendrán los mismos derechos y obligaciones.

Artículo 51 - DEL MATRIMONIO Y DE LOS EFECTOS DE LAS UNIONES DE HECHO La ley establecerá las formalidades para la celebración del matrimonio entre el hombre y la mujer, los requisitos para contraerlo, las causas de separación, de disolución y sus efectos, así como el régimen de administración de bienes y otros derechos y obligaciones entre cónyuges. Las uniones de hecho entre el hombre y la mujer, sin impedimentos legales para contraer matrimonio, que reúnan las condiciones de estabilidad y singularidad, producen efectos similares al matrimonio, dentro de las condiciones que establezca la ley.

Artículo 52 - DE LA UNIÓN EN MATRIMONIO La unión en matrimonio del hombre y la mujer es uno de los componentes fundamentales en la formación de la familia (PARAGUAI. 1992, s/p)⁶⁰.

No mesmo sentido a alínea “g” do art. 140 de seu código civil, Lei nº 1183, de 23 de dezembro de 1985 afirma que não podem contrair matrimônio entre si as pessoas do mesmo sexo (PARAGUAI. 1985, s/p). Assim, além de o Paraguai não reconhecer a união homoafetiva como família, impede os mesmos de contrair um casamento. Já quanto a adoção, a Lei nº 1136 de 1997 que a regulamenta, não impede que seja realizada por LGBTI+.

Em 2014, o senado paraguaio rejeitou uma lei antidiscriminação:

Por 21 votos a 17, uma abstenção e seis ausências, o projeto de lei foi arquivado. "A maioria considerou que a lei em questão é a porta de entrada para o matrimônio gay, a legalização do aborto e a marginalização das instituições religiosas muito arraigadas no país", disse o senador governista Manuel Bóbeda. (PRESSE. 2014, s/p).

Através da Resolução nº 744, foi aprovado em 24 de agosto de 2015 o Protocolo de Atenção a pessoas trans privadas de liberdade. De acordo com esse protocolo, dentre as pautas gerais que merecem atenção no âmbito administrativo estão a designação de setores especiais à essa população nos estabelecimentos penitenciários e centro educacionais, a necessidade de

⁶⁰ Artigo 49 - DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA A família é a base da sociedade. A sua protecção será promovida e garantida integrante. Isso inclui a união estável de homem e mulher, filhos e comunidade que se constitui com qualquer um de seus pais e seus descendentes. Artigo 50 - O DIREITO DE ESTABELECER UMA FAMÍLIA Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, em cuja formação e desenvolvimento mulheres e homens terão os mesmos direitos e obrigações. Artigo 51 - DO CASAMENTO E DOS EFEITOS DAS UNIÕES DE FEITO A lei estabelecerá as formalidades para a celebração do casamento entre o homem e mulheres, os requisitos para contratá-lo, as causas da separação, dissolução e sua efeitos, bem como o sistema de administração de bens e outros direitos e obrigações entre os cônjuges. As uniões de facto entre homens e mulheres, sem impedimentos legais para casar, que reúnam as condições de estabilidade e singularidade, produzam efeitos análogos ao casamento, nas condições estabelecidas por lei. Artigo 52 - DA UNIÃO NO CASAMENTO A união no casamento do homem e da mulher é um dos componentes fundamental na formação da família (PARAGUAI. 1992, s/p). (Tradução própria).

gerar dados estatísticos sobre as pessoas trans privadas de liberdade e atenção na área de saúde e social quando estão nessa situação (PARAGUAI. 2015, s/p).

Em que pese a Constituição do Paraguai no art. 46 não permitir discriminações, não há legislação específica para proteger a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no Paraguai. Além disso, a mesma normativa constitucional prevê que o Estado removerá os obstáculos e impedirá os fatores que mantêm ou promove discriminações, não é possível verificar iniciativas no âmbito paraguaio para impedir que ocorra a discriminação a LGBTI+.

Todavia, a resolução nº 29664, de 05 de outubro de 2017, proibiu “la difusión y utilización de materiales impresos como digitales, referentes a la teoría y/o ideología de género, en instituciones educativas dependientes del Ministerio de Educación y Ciencias”⁶¹ (PARAGUAY, 2017, s/p), através de seu art. 1º.

A CIDH em 2017 se pronunciou acerca dessa resolução pelo comunicado de imprensa nº 208/17, afirmando se tratar de um “retroceso para los derechos de las mujeres, de las personas con orientaciones sexuales e identidades de género diversas y de los niñas y niños a recibir una educación libre de estereotipos basados en ideas de inferioridad o de subordinación”⁶² (CIDH, 2017, s/p).

Também é possível verificar a ausência legal de proteção na seara do direito do trabalho, que regulamenta uma série de direitos protegendo contra discriminação, porém, não regulamenta acerca da discriminação a essa população, conforme o Grupo de Acción Gay-Lésbico GALG-L (1999, s/p) destaca:

Respecto al derecho laboral, partiendo de la propia Constitución, el Art. 88 sobre la no discriminación en el trabajo, que dice “No se admitirá discriminación alguna entre los trabajadores por motivos étnico, de sexo, edad, religión, condición social y preferencias políticas o sindicales...” no incluye a la orientación sexual como motivo susceptible de discriminación que requiera ser protegida. El Código Laboral también declara la no discriminación en el trabajo: “No podrán establecerse discriminaciones relativas al trabajador por motivos de raza, color, sexo, religión, opinión pública o condición social” (Art.9), pero tampoco menciona la orientación sexual. Debido a esta razón no constituye una garantía real para los y las homosexuales que son despedidos o despedidas de sus trabajos por su orientación sexual. (GALG-L, 1999, s/p)⁶³.

⁶¹ “A divulgação e uso de materiais impressos e digitais, referindo-se à teoria e/ou ideologia de gênero, em instituições de ensino dependente do Ministério da Educação e Ciências.” (tradução própria).

⁶² “Retrocesso para os direitos das mulheres, pessoas com diversas orientações sexuais e identidades de gênero e crianças para receber uma educação livre de estereótipos baseados em ideias de inferioridade ou subordinação” (tradução própria).

⁶³ “No que se refere ao direito do trabalho, com base na própria Constituição, o Art. 88 sobre a não discriminação no trabalho, que diz “Não será aceita qualquer discriminação entre trabalhadores por motivos de etnia, sexo, idade, religião, condição social e preferências políticas. união...” não inclui a orientação sexual como motivo de discriminação que requer proteção. O Código do Trabalho também declara a não discriminação no trabalho: “Não pode haver discriminação em relação ao trabalhador por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião pública ou condição social” (Art. orientação também. Por esse motivo, não constitui uma garantia real para homossexuais que

Em que pese a constatação acima ter sido efetuada em 1999, ressalta-se que mesmo mais de duas décadas depois ainda persiste a ausência legal de proteção, ocorrendo tal omissão, portanto, em diversas áreas do direito.

Da mesma forma, não há legislação que permite a alteração do nome por pessoas trans, sendo apenas encontrada a possibilidade por via judicial quando em 2017 a justiça do Paraguai autorizou que ocorresse a mudança de nome pela Yren Rotela Ramírez, primeira transexual no país a obter tal direito.

Desta maneira, é possível verificar que as normas e leis do Paraguai impedem direitos que foram conquistados no Brasil, na Argentina e no Uruguai, como casamento por LGBTI+, uso de nome social e uma legislação específica para proteção à orientação sexual e identidade de gênero.

Além da ausência de proteção legal pelo Estado, foram constatadas demissões motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero, além de que numa pesquisa realizada em 2014 pelo instituto Pew Research Center, foi apurado que 80% dos entrevistados no Paraguai se opõem ao casamento gay legal (CENTER. 2014). Em 2021, o Ministro da Educação e Cultura declarou que:

El presidente de la República me encomendó salir a trabajar por el país, en este caso, salir a trabajar por nuestros niños, por nuestros jóvenes defendiendo la vida, defendiendo la familia, la familia tradicional. Respetamos por supuesto si hay una madre soltera que tiene un hijo. Para nosotros la familia tradicional es papá, mamá, niños⁶⁴ (ULTIMA HORA. 2021, s/p).

Assim, além da omissão legal e do executivo no Paraguai, do tratamento cultural do LGBTI+ como inimigo, a população LGBTI+ ainda convive com discursos separatistas vindos do Estado e de parte da sociedade.

Um dos exemplos do dispositivo de sexualidade está na lista de 108 homossexuais em 1959. Ocorre que, durante a investigação da morte de Bernardo Aranda, em 1959 durante a ditadura de Alfredo Stroessner, houve uma investigação que resultou numa lista de 108 homossexuais, no qual “ a subjetividade 108 está atravessada por vários discursos de poder. Era como se sua potência de subversão fosse destruir vários paradigmas: um destruidor da família;

são demitidos ou demitidos de seus empregos por causa de sua orientação sexual. (GALG-L, 1999, s/p)” (Tradução Própria).

⁶⁴ O presidente da República me encomendou salir a trabajar por el país, neste caso, salir a trabajar por nuestros niños, por nuestros jóvenes defendiendo la vida, defendiendo la familia, la familia tradicional. Respeitamos por supuesto si hay una madre soltera que tiene un hijo. Para nosotros la familia tradicional es papá, mamá, niños. (PARAGUAI. 2021, s/p) (tradução própria).

um maníaco que poderia desvirtuar a juventude; um enfermo que se propaga e infecta e, em última instância, um assassino que poderia tirar a vida de algum de seus amores malditos” (CUEVAS. 2019, p. 71). Conforme explica Cuevas:

As “listas de 108” iniciadas pelo “Comité de Padres por el saneamiento de nuestra sociedad” demonstram exatamente de que modo este dispositivo de respeitabilidade foi utilizado. Assim como as cartas enviadas aos jornais, seu uso possui um tom perlocutório. As missivas para os jornais buscavam fomentar uma grande perseguição contra os homossexuais, campanha esta que devia ser levada por todo “cidadão de bem” comprometido com as “causas da família”. Já as listas possuem um caráter de singularidade. Ao colocar um nome específico, o delator coloca explicitamente a vida de uma pessoa em risco, sendo um personagem potencialmente perigoso que a polícia deveria investigar. É onde se estabelece a violência de sua escrita (CUEVAS. 2019, p. 71)

E desta maneira, o número 108 é ligado a homossexuais, muitas vezes de forma pejorativa, ocorrendo inclusive a não utilização desse número, quando possível, pelos paraguaios.

Todavia, embora haja importantes avanços no MERCOSUL e em seus países-membros, ainda permanecem barreiras para o reconhecimento de direitos LGBTI+. Ocorre que, conforme ressalta Foucault (2020, p. 102-103):

O poder vem de baixo; isto é, não há, no princípio das relações de poder, e como matriz geral, uma oposição binária e global entre os dominadores e os dominados, dualidade que repercute de alto a baixo e sobre grupos cada vez mais restritos até as profundezas do corpo social. Deve-se, ao contrário, supor que as correlações de força múltiplas que se formam e atuam nos aparelhos de produção, nas famílias, nos grupos restritos e instituições, servem de suporte a amplos efeitos de clivagem que atravessam o conjunto do corpo social. Estes formam, então, uma linha de força geral que atravessa os afrontamentos locais e os liga entre si; evidentemente, em troca, procedem a redistribuições, alinhamentos, homogeneizações, arranjos de série, convergências desses afrontamentos locais. As grandes dominações são efeitos hegemônicos continuamente sustentados pela intensidade de todos estes afrontamentos (FOUCAULT. 2020, p. 102-103).

O que se verifica em âmbito regional são as correlações de forças múltiplas, sejam oriundas da cultura, religião, dentre outras, que produzem a força geral e desta maneira nacional e regional para assegurar com que seus amplos efeitos atravessem afrontamentos locais, que ocorrem por meio de defensores dos direitos LGBTI+, e acabam produzindo um efeito hegemônico que é sustentado pela intensidade que àquela força geral domina as de afrontamento.

E assim prevalece um poder com forças múltiplas em sua maioria heterogênea e binária, que fez com que O MERCOSUL não tenha conseguido aprovar um plano de ação de direitos humanos à população LGBTI+ em 2020, e que nos países-membros, o Brasil só tenha

conseguido reconhecer em âmbito nacional os principais direitos a essa população por meio judicial e não pela forma pura de poder (legislativo), o Paraguai não possui políticas e legislações voltadas à essa população, além de que, embora o Uruguai e a Argentina possuam ampla legislação protecionista, ainda persista grandes números de perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, conforme as pesquisas mostradas neste capítulo evidenciaram, o que demonstra sua vulnerabilidade.

E assim, se LGBTI+ são vulneráveis, quando toda essa perseguição faz com que os mesmos tenham que fugir de seu país, surgem os refugiados com perseguição baseada na sua orientação sexual e identidade de gênero LGBTI+, o que agrava mais ainda sua situação, conforme será visto no próximo capítulo, que investigará de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero do MERCOSUL.

4- O RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO COM PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

Após examinar a proteção do refugiado e a proteção e a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, ambos no âmbito do MERCOSUL, incube por fim compreender de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição à orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL.

Para tal fim, inicialmente será visto quanto ao reconhecimento do refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero pelos direitos humanos para depois se verificar o tratamento pelo MERCOSUL e pelos países-membros (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai).

O reconhecimento, conforme analisa Resta (2020, p. 17) "nada mais faz senão confirmar aquilo que existia e que emerge sem qualquer variação de um espaço que apenas não emergiu à plena visibilidade". Trata-se, portanto, de uma forma de inclusão e de visibilidade, que, diante das perseguições vistas nos capítulos anteriores, aparece como importante instrumento nessas situações excludentes.

Nesse sentido, afirma Resta (2008, p. 58):

o reconhecimento sanciona a validade de obrigações que impõem trocas avaliáveis, sejam estas o reconhecimento de um débito ou o reconhecimento de uma norma ou de uma autoridade e de seu poder validamente exercido. Com o reconhecimento se sanciona um conhecimento que existia e que, talvez, tivesse que ser reafirmado porque oscilante e inseguro; ou, diversamente, requer-se um consenso em relação a um conhecimento que corre risco de não o obter (RESTA. 2008, p. 58).

Assim, na presente pesquisa, o conhecimento é de que o reconhecimento do *status* de refugiado como perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero é um direito humano, conforme será visto ao subtópico 3.1, no qual, se corre o risco de não obter esse direito em caso de o MERCOSUL e os seus países-membros não o reconhecerem, e mais ainda, o assegurarem e efetivarem.

Destaca-se que a análise neste capítulo será realizada sob a ótica de leis, normas e demais atos presentes no ordenamento jurídico, bem como em políticas públicas que visem assegurar o direito humano ao reconhecimento do *status* de refugiado como perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, tendo em vista que “desde a Idade Média, nas sociedades ocidentais, o exercício do poder sempre se formula no direito” (FOUCAULT. 2020, p. 95-96), além de que, é no direito, mais especificamente na função do legislador, que se encontra a forma pura de poder (FOUCAULT. 2020, p. 91).

4.1. O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO COM PERSEGUIÇÃO BASEADA NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO PELOS DIREITOS HUMANOS.

O presente subcapítulo visa compreender o reconhecimento do refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero pelos Direitos Humanos. À vista disso, antes de analisar tal hipótese de refúgio, incube lembrar o conceito de refugiado previsto no Estatuto dos refugiados de 1951, com seu Protocolo de 1967, sendo considerado aquele que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ONU, 1951).

Além do conceito trazido pela Declaração de Cartagena de 1984, que estendeu a proteção a quem é vítima de violência generalizada, conflitos internos e violações maciças de direitos humanos.

Desta maneira, conforme visto ao capítulo 2, o ACNUR possui um papel muito importante para proteger os direitos dos refugiados no âmbito dos direitos humanos, além de abarcar a prevenção e a solução de problemas ligados aos refugiados.

Esses desdobramentos e a tentativa de resolver os problemas dos refugiados foram possíveis pelas mudanças no tempo e espaço junto às reivindicações de movimentos e a transformação de culturas, sendo que, com isso, incorporaram-se protocolos que ajudavam os integrantes do ACNUR e da ONU a tratar os novos tipos de refugiados e verificar a necessidade do refúgio para aqueles que carecem deste. Inclusive, o conceito de perseguição foi ressignificado para dar conta de novos dilemas para os refugiados. Conforme ressalta Jubilut (2007, p. 132):

Percebeu-se que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção, mas, ao mesmo tempo, verificou-se a indispensabilidade de uma positivação internacional que objetivasse a aplicação homogênea do instituto, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de critérios (JUBILUT. 2007, p. 132).

Logo, as polêmicas atuais vão para além do êxodo, tentando entender as razões que levam a esse deslocamento, mostrando que a organização e suas preocupações se modificaram com o tempo. Desta maneira, a diversidade, se tornou pauta da questão de refúgio, pois são diferentes as motivações dos refugiados do período anterior à Convenção de 1951 e as ocorridas depois dessa data que fazem o indivíduo migrar forçadamente. Com os direitos humanos consagrados, entraram em pauta as perseguições às minorias ditas modernas, como os LGBTI+.

Assim, em que pese a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero não estar prevista expressamente no rol de perseguições do Estatuto de 1951, do seu Protocolo adicional de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1984, ainda é um problema de direitos humanos que precisa ser enfrentado.

Ocorre que, atualmente, 70 países criminalizam em seu ordenamento jurídico ser LGBTI+, conforme dados da ILGA (2020), e aos países onde não há essa criminalização, indivíduos LGBTI+ sofrem com a opressão social, que pode vir de vários setores da sociedade, e até do próprio Estado, ocorrendo a exclusão de possibilidades, a qual, conforme alerta Resta (2008, p. 66): “nas escolhas fundamentais, onde retorna a vida com a sua insuprimibilidade,

com a sua liberdade, caso seja preciso regulamentar, o direito não poderá excluir possibilidades”.

E nesse contexto estão inseridos os refugiados com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, também conhecidos por “refugiados LGBT”^{I+}, que “emerge da articulação entre dois campos de direitos, os relacionados ao refúgio e os relacionados a gênero e sexualidade. Trata-se de um contexto discursivo em que gênero e sexualidade se entrecruzam com a noção de “refugiados”” (FRANÇA. 2017, p. 2).

O tratamento do tema dentro da seara do direito internacional dos direitos humanos, somente foi admitido em cortes de migração na década de 90, sendo objeto de análise pelo ACNUR apenas em 1996, conforme ressalta Nascimento (2017, p. 67):

Em 1996, o ACNUR se manifestou pela primeira vez a respeito de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Através de um Simpósio sobre perseguição por razões de gênero, foi publicada uma edição especial sobre o tema no *International Journal of Refugee Law*. 30 Após, em 2008, o ACNUR publicou a primeira análise sobre o tema na “Nota de orientação sobre solicitações de refúgio por base em orientação sexual e identidade de gênero” (NASCIMENTO, 2017, p. 67).

Tal nota foi substituída pelo ACNUR pelas Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012, que examina as solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados, após uma decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua 19ª sessão, de 17 de novembro de 2011, que ao analisar a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, reconheceu que existem refúgios em razão dessa perseguição, recomendando inclusive que os Estados-Membros da ONU não devolvessem esses refugiados.

As diretrizes possuem a finalidade de “oferecer uma orientação legal de interpretação para os governos, profissionais do Direito, tomadores de decisão e o judiciário, assim como para os funcionários do ACNUR envolvidos com a determinação da condição de refugiados” (ACNUR. 2012, p.1), sendo o principal documento no âmbito do sistema internacional de direitos humanos elaborado dentro da temática analisada.

Em sua introdução, iniciou abordando que em vários lugares do planeta há violações de direitos humanos e perseguições a LGBTI+ devido a sua orientação sexual e identidade de gênero, e que a definição de aplicação nas definições trazidas pela Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 são inconsistentes nessa seara (ACNUR. 2012, p. 1)

Posteriormente, abordou em sua introdução as múltiplas camadas de discriminação a LGBTI+, tais como gênero, idade, nacionalidade, etnia/raça, condições sociais e econômicas e o HIV, que acarretam a marginalização pela sociedade. Desta maneira, há o sentimento de vergonha e homofobia, que geram constrangimentos em comunicar à autoridade competente que estão em situação de perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero (ACNUR. 2012, p. 2).

À vista disso, é possível afirmar que o refugiado LGBTI+ é um hipervulnerável, pois, está exposto às múltiplas camadas de vulnerabilidades, ligadas tanto aos refugiados quanto a LGBTI+, que, na prática, podem acarretar além do cerceamento de direitos por terceiros, na exclusão própria de sua identidade e exclusão própria de seus direitos.

Ao final de sua introdução, ressaltou que para concessão deste tipo de refúgio, é importante que as decisões “não sejam baseadas em concepções superficiais sobre as experiências das pessoas LGBTI, ou em pressuposições equivocadas, culturalmente inapropriadas ou estereotipadas” (ACNUR. 2012, p. 2), de modo que as diretrizes poderão oferecer um guia com critérios substantivos e procedimentais para a determinação da condição de refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Por conseguinte, abordou sobre o direito internacional dos direitos humanos, mais especificamente dos direitos LGBTI+, delimitando as definições das terminologias “orientação sexual” e “identidade de gênero”, ressaltando que as “solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero podem advir de membros de subgrupos específicos, como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexos e queers” (ACNUR. 2012, p. 5).

Na análise de mérito, destaca-se o exame do fundado temor de perseguição. Neste, foi ressaltado inicialmente que as formas de perseguição não estão definidas expressamente e de forma limitada na Convenção de 1951, pois também se abrange as graves violações de direitos humanos. Desta maneira, ressaltou que a discriminação é um elemento comum nas experiências de LGBTI+, configurando uma perseguição quando há medidas discriminatórias que acarretam consequências que são consideravelmente prejudiciais à pessoa envolvida. (ACNUR. 2012, p. 10-11), informando ao final deste subtópico da diretriz que não é necessário que as autoridades locais tenham ciência da orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante antes da fuga do país de origem (ACNUR. 2012, p. 11).

Após, abordou acerca da perseguição, informando que nas solicitações por LGBTI+, são comuns menções de ameaças de grave abuso ou violência, as justificativas de “honra familiar”, o que evidencia a ligação que Foucault trouxe do dispositivo da aliança, cuja ““a

“mera” desaprovação familiar ou comunitária não constituir uma perseguição, ela pode ser um fator importante no contexto geral que fundamentou a solicitação” (ACNUR. 2012, p. 13), como nos casos de ameaça e/ou violência.

Além do mais, o ACNUR ainda aponta que há como meio de perseguição o casamento e gravidez forçada e e/ou estupro conjugal, utilizados como forma de “correção” do que denominam por doença, distúrbio mental ou desvio de caráter, empecilhos em exercer direitos privados e familiar, como casamento, herança, custódia, guarda de menores e pensão, direito á liberdade de expressão e reunião, direitos econômicos e sociais, tais quais educação, saúde e moradia, empecilhos de frequentar escolas e prejuízos no âmbito do trabalho, de modo que “o efeito cumulativo dessas restrições sobre o exercício de direitos humanos pode constituir uma perseguição em determinados casos” (ACNUR. 2012, p. 14)

Após essa análise, relatou-se quanto as leis que criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo. Nestes casos, “a perseguição será particularmente evidente quando as pessoas sofrem o risco de serem punidas com pena de morte, prisão ou graves castigos corporais, como, por exemplo, o açoitamento” (ACNUR. 2012, p. 14).

Além do mais, as normas penais que proíbem relações de pessoas do mesmo sexo podem acarretar na perseguição ao LGBTI+, tendo em vista a possibilidade de contribuição de um ambiente de intolerância e a utilização de um discurso político que é capaz de inserir indivíduos LGBTI+ em risco de sofrer perseguição. Assim, o fundado de temor de perseguição deve ser aplicado tanto a quem já sofreu consequências práticas dessa legislação quanto a quem quer evitar risco de suas aplicações. (ACNUR. 2012, p. 15).

Em tal ponto, enfoca-se que o enquadramento no fundado temor de perseguição seja efetuado com base nos fatos e circunstâncias individuais e contextuais de cada caso, além da conjectura do ordenamento jurídico do país de origem, passando depois a analisar a dissimulação da orientação sexual e identidade de gênero (ACNUR. 2012, p. 16).

Neste aspecto, afirma que o fato de o solicitante ter evitado uma perseguição ou ser discreto quanto sua orientação sexual e identidade de gênero, não é razão válida para negar o reconhecimento do *status* de refugiado, tendo o direito à liberdade de expressão e associação, ressaltando que o enfoque deve ser dado nas consequências que o solicitante enfrentaria em caso de devolução ao seu país de origem, sejam físicas ou psicológicas⁶⁵ (ACNUR. 2012, p.

⁶⁵ Dentre os psicológicos, estão, de acordo com o ACNUR (2012, p. 17), os: “Sentimentos de autonegação, angústia, vergonha, isolamento e até mesmo ódio contra si mesmo podem ser reações de um indivíduo à impossibilidade de ser transparente em relação à sua sexualidade ou identidade de gênero e devem ser levados em consideração, sobretudo no longo prazo.”.

16). É a mesma lógica mencionada anteriormente quando abordada das legislações, de que não precisa ter sofrido consequências, basta que haja o risco de que elas ocorram, pois a qualquer momento essa situação pode mudar e o perigo se efetivar em um dano concreto.

Finaliza esse tópico alertando que somente o fato de não seguirem normas sociais esperadas, como quando não se casam ou tem filhos, já pode ser motivo para que ocorra a violência (ACNUR. 2012, p. 17). E novamente aqui verifica-se o dispositivo da aliança produzindo seus reflexos.

Após esse tópico, o próximo tema a ser abordado no mérito é quanto aos agentes de perseguição, que:

De acordo com o conceito de refugiado, é possível reconhecer como perseguição atos praticados por atores estatais e não-estatais. A perseguição estatal pode ser perpetrada, por exemplo, através da criminalização de relações entre pessoas do mesmo sexo ou aplicação de normas similares, ou ser resultado de violências praticadas por agentes estatais ou agentes controlados pelo Estado, como a Polícia ou as Forças Armadas. Atos individuais praticados por oficiais “corruptos” também podem ser considerados formas de perseguição estatal, sobretudo se o agente é um membro da polícia ou outras agências encarregadas de garantir a proteção da população. Em situações onde a ameaça advém de atores não-estatais, a perseguição restará configurada quando o Estado é incapaz ou se recusa a oferecer proteção contra a violência. Atores não-estatais, inclusive familiares, vizinhos e a comunidade em geral, podem estar direta ou indiretamente envolvidos em atos persecutórios, o que inclui intimidação, assédio, violência doméstica e outras formas de violência física, psicológica e sexual. Em alguns países, grupos armados ou violentos, como, por exemplo, paramilitares, grupos rebeldes, gangues criminosas e agentes fiscalizadores, podem ter como alvo específico indivíduos LGBTI (ACNUR. 2012, p. 17).

Desse modo, quando o agente de perseguição é estatal, não cabe ao país de refúgio solicitado, exigir que o solicitante busque inicialmente a proteção do Estado, haja vista que a perseguição parte do próprio, com proteção ineficaz, portanto. À vista disso, o ACNUR deixou claro que, embora não precise comprovar a busca anterior no Estado de origem do solicitante “deve demonstrar que a proteção não seria efetiva ou dificilmente estaria disponível caso ele retornasse” (ACNUR. 2012, p. 18).

Outrossim, ainda que as leis que criminalizam a orientação sexual e a identidade de gênero fossem revogadas, o ACNUR alertou de a possibilidade dessa revogação não surtir efeitos sociais, uma vez que está enraizada na sociedade a visão sobre LGBTI+, razão pela qual deve-se olhar novamente na proteção em caso de retorno ao país, ainda que descriminalizasse durante o período de concessão do refúgio (ACNUR. 2012, p. 18).

Após verificar quanto ao agente de perseguição, passou à análise do nexo causal. A tal aspecto, foi salientado que o foco desse subtópico está na ligação da imputação ao solicitante

de uma das razões da Convenção de 1951 para com o agente de perseguição, lembrando que se for o caso de agente não estatal, o nexos estará presente na sua capacidade de violentar LGBTI+ por uma das razões de refúgio presentes na referida Convenção (ACNUR. 2012, p. 19).

À vista disso, o próximo ponto a ser analisado no mérito foi quanto às razões da Convenção de 1951. Primeiro, ponderou que as razões trazidas de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico e opinião política não são mutuamente exclusivas, ou seja, elas podem ocorrer de forma concomitante (ACNUR. 2012, p. 19).

Ressaltou que “solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero são comumente enquadradas como parte da razão “pertencimento a um grupo social específico” (ACNUR. 2012, p. 19). Contudo, outras razões podem também ser aplicadas, dependendo do contexto religioso, político e cultural da solicitação.

No contexto religioso, a perseguição pode ocorrer quando o indivíduo é visto como uma pessoa que não segue os preceitos daquela religião, de modo que os membros dessa religião manifestem atitudes negativas que vão desde protestos, exposição pública e excomunhão, até o assassinato. Assim, a religião o colocou em situação de perseguição.

Quanto ao pertencimento a um grupo social específico, “O ACNUR define ... como um grupo de pessoas que compartilham características comuns, para além do temor de serem perseguidas, ou que são percebidas como um grupo pela sociedade em geral” (ACNUR. 2012, p. 21). Essas características são permanentes, para definir se possui união no grupo em características imutáveis e não fundamentais à dignidade da pessoa humana. Já a percepção social, é importante para que se examine se esse grupo social específico compartilha características comuns que torna os membros do grupo passíveis de serem identificados ou separados do resto da sociedade (ACNUR. 2012, p. 21).

Nesse sentido, portanto, se apresenta a comunidade LGBTI+, pois nessa comunidade há a característica permanente da orientação sexual e/ou identidade de gênero que são identificados do restante da sociedade. Destaca-se que os “tomadores de decisão devem evitar basear-se em estereótipos ou suposições, inclusive marcas visíveis ou a falta delas” (ACNUR. 2012, p. 22).

Ocorre que, os estereótipos atribuem características que não as únicas no grupo social LGBTI+, e podem acarretar na exclusão do reconhecimento da condição de refugiado se o solicitante não se enquadrar nelas, afetando assim a sua identificação na identidade sexual e de gênero.

No tocante à opinião política, que deve ser interpretada de forma abrangente, é possível que esteja enquadrado a esse ponto a opinião política sobre o papel esperado dos gêneros na

família. Além do mais, a expressão de uma orientação sexual ou identidade de gênero diversa “pode ser considerada uma expressão política em determinadas circunstâncias, particularmente em países onde essa não conformidade é vista como um desafio às políticas governamentais ou onde é percebida como uma ameaça às normas e valores sociais” (ACNUR. 2012, p. 23), de modo que foi construída uma identidade nacional.

O próximo item abordado foi quanto a fuga interna ou alternativa de deslocamento. Sua definição é no sentido de um indivíduo se deslocar para uma local específico que não haja fundado temor de perseguição, proteção que é papel do Estado assegurar-la, e não das agências das Nações Unidas, organizações não-governamentais, sociedade civil e outros atores não estatais substituírem esse papel (ACNUR. 2012, p. 23).

Quando elaborada uma avaliação holística de uma solicitação de refúgio, na avaliação deve conter uma análise de relevância e de razoabilidade. Nesse contexto, o gênero deve ser levado em conta. Ocorre que, no tocante à relevância, se há legislação no país criminalizando a orientação sexual e a identidade de gênero, não cabe questionar a possibilidade da alternativa de fuga ou deslocamento interno devido a relevância da situação, pois presume-se que essas leis são aplicadas em todo território, além de que a intolerância é outro fator relevante que possa indisponibilizar a fuga ou deslocamento interno, podendo não haver desta forma, segurança para o solicitante em qualquer região do país. Já na razoabilidade, o avaliador deve levar em conta o perigo de retorno do solicitante (ACNUR. 2012, p. 24).

O próximo item analisado no mérito é quanto as solicitações *sur place*, que são as feitas após a chegada ao país de refúgio, que muitas vezes ocorrem pelo medo de exposição no país que ocorre a perseguição, além de que “muitas solicitações têm origem quando um indivíduo LGBTI se engaja no ativismo político ou em trabalhos jornalísticos ou quando a sua orientação sexual é exposta por alguma outra pessoa” (ACNUR. 2012, p. 25).

Posteriormente, passou a verificar as questões procedimentais, iniciando pelos aspectos gerais.

O primeiro aspecto geral foi quanto a importância do ambiente favorável ao solicitante, tendo em vista que a partir dele, é possível que as solicitações sejam feitas de maneira completa e sem medo. À vista disso, o ambiente deve inspirar segurança para que haja confiança entre entrevistador e solicitante, para ajudá-lo a expor informações que são pessoais e delicadas, e o entrevistador necessita comunicá-lo da confidencialidade de processo (ACNUR. 2012, p. 26).

Além do mais, a linguagem dos entrevistadores e tomadores de decisão precisa ser objetiva, para que não haja conclusões baseadas em percepções estereotipadas, imprecisas ou

inapropriadas sobre indivíduos LGBTI+, tal como a análise de aspectos comportamentais, posto que não há uma característica universal ou qualidades que tipifiquem indivíduos LGBTI+ (ACNUR. 2012, p. 26).

O terceiro aspecto das questões procedimentais gerais expõe que os entrevistadores e intérpretes não devem expressarem julgamentos da orientação sexual e identidade de gênero, do comportamento sexual ou dos relacionamentos dos solicitantes, seja de modo verbal ou não, como por meio da linguagem corporal, razão pela qual o treinamento especializado aos entrevistadores e intérpretes é essencial (ACNUR. 2012, p. 26).

Assim, o próximo aspecto das questões procedimentais gerais é justamente voltado aos treinamentos especializados, seja aos entrevistadores, aos intérpretes, aos advogados e representantes legais, pois, além de possibilitar a efetivação e eficácia do processo, podem auxiliar para não ocorrer aspectos negativos mencionados anteriormente (ACNUR. 2012, p. 26).

Além da linguagem objetiva mencionada no primeiro aspecto, o ACNUR traz ainda a necessidade de utilizar um vocabulário que não seja ofensivo e que não apresente posturas negativas à orientação sexual e identidade gênero, pois, se utilizada de forma inadequada, pode criar um bloqueio ao solicitante que o impeça de expor o seu temor de perseguição. O ACNUR alertou que até mesmo termos neutros ou científicos podem causar efeitos dos termos pejorativas, como no caso do termo “homossexual”, que é pejorativo em alguns países (ACNUR. 2012, p. 27).

O próximo aspecto procedimental geral é quanto às solicitações específicas, pois o seu atendimento pode propiciar com que o solicitante se sinta mais confortável para abordar questões delicadas, alertando que se o intérprete for do mesmo país, religião ou origem cultural, que o solicitante pode impedir que seja apresentado os aspectos mais relevantes ao pedido de refúgio (ACNUR. 2012, p. 27).

O oitavo ponto procedimental geral está voltado aos contextos em que tenha ocorrido violência sexual, que devem ser conduzidos com a mesma sensibilidade de tratamento às vítimas de agressão sexual ressaltando ainda neste ponto que o respeito à dignidade humana deve ocorrer em todos os momentos (ACNUR. 2012, p. 27).

O nono ponto procedimental geral refere-se às solicitações de refúgio com perseguição à orientação sexual e identidade de gênero realizadas por mulheres, as quais devem seguir as diretrizes do ACNUR de perseguição baseada no gênero. O ACNUR ressalta que nestes casos,

as mulheres devem ser entrevistadas separadamente, sem a presença de homens membros da família para que possam expor seu caso (ACNUR. 2012, p. 27).

Por fim, o décimo aspecto procedimental geral é quanto às crianças solicitantes, que devem ter o procedimento realizado de modo prioritário e seja designado um tutor e representante legal, salientando que o tutor deve ser qualificado e que também devem ser observados todos os aspectos procedimentais específicos nestas hipóteses (ACNUR. 2012, p. 27).

Após analisar os aspectos gerais, examinou no tópico das questões procedimentais a credibilidade e determinação da orientação sexual e/ou identidade de gênero do solicitante. Na credibilidade, abordou quanto a utilidade da investigação do passado do solicitante pelo tomador de decisão na determinação da orientação sexual e identidade de gênero do solicitante do que o foco nas práticas sexuais, pois nestes casos, através dessa investigação poder-se-á constatar as percepções pessoais, sentimentos e experiências de desigualdade, assim como os estigmas e vergonha que o solicitante vivenciou (ACNUR. 2012, p. 28).

Na análise da credibilidade e determinação da orientação sexual e identidade de gênero podem ser efetuadas perguntas aos solicitantes, desde que as mesmas não causem constrangimento. Ao mencionar que podem ser feitas listas de questões antes da entrevista, o ACNUR alertou que não um conjunto de perguntas e respostas padrões, no entanto podem estar constando nos questionamentos algumas áreas de utilidade, como a autoidentificação, infância, a autopercepção, a identidade de gênero, a não conformidade, as relações familiares, os relacionamentos afetivos e sexuais, os relacionamentos comunitários, bem como a religião (ACNUR. 2012, pgs. 28-30).

A autoidentificação é o modo que o solicitante se identifica para com sua orientação e/ou identidade de gênero, a qual pode ser afetada conforme o histórico social ou cultural, pois “indivíduos LGB, por exemplo, podem nutrir profunda vergonha ou homofobia internalizada, fazendo com que eles neguem sua orientação sexual e/ou adotem um comportamento verbal ou físico em conformidade com as normas e papéis heterossexuais” (ACNUR. 2012, p. 28), fazendo com que não se identifiquem inicialmente como sendo LGBTI+, no entanto, em que pese todos esses fatores, o ACNUR esclarece que o pedido não deve excluir a possibilidade da perseguição ou o temor a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero aconteça (ACNUR. 2012, p. 28).

Quanto à infância, esse ponto surge como importante na medida em que a sexualidade reprimida nessa fase da vida pode acarretar que o solicitante não entenda completamente sua

identidade, tendo em vista que é nessa fase que surgem as principais atrações que constituem as bases para a orientação sexual adulta (ACNUR. 2012, p. 28).

Na autopercepção, o ACNUR ressalta a importância da expressão “sair do armário”, posto que pode se referir a uma pessoa LGBTI+ reconhecendo a si mesmo para si ou para outras pessoas, e assim, cada solicitante possui o seu processo de autopercepção, tendo em vista que o preconceito e a discriminação podem o dificultar (ACNUR. 2012, p. 29).

Na identidade de gênero o ACNUR salientou que não é necessário que o(a) solicitante tenha realizado uma cirurgia de redesignação sexual ou a qualquer tratamento médico e medidas que façam com que sua aparência externa corresponda à sua identidade (ACNUR. 2012, p. 29).

No tocante à não conformidade, os solicitantes podem ter dificuldades quanto a identificação de sua sexualidade e/ou gênero devido a cultura que estava inserido. Desta maneira, pode ocorrer a oposição de pessoas próximas ao mesmo, tais como no meio familiar, de amigos, da comunidade, dentre outros. Assim, a não conformidade do seu meio social pode acarretar sentimentos de vergonha, estigmatização ou isolamento. (ACNUR. 2012, p. 29).

Quanto as relações familiares, o ACNUR dispõe que nem todos os solicitantes revelaram sua orientação sexual e/ou identidade de gênero nesse meio, contudo, ao revelar, pode ocorrer reações violentas e abusivas por parte dos membros da família. Além do mais, na análise da determinação, independe de o solicitante ter filhos ou ser casado, contudo, se houver dúvidas quanto a determinação (ACNUR. 2012, p. 30).

Aos relacionamentos afetivos e sexuais, o ACNUR alerta que independe de terem ocorrido para ocorrer a determinação ou a credibilidade da orientação sexual ou identidade de gênero do solicitante, o que, pode até indicar a ausência de relacionamentos como sendo causa do fundado temor de perseguição. Já quanto essas relações, em caso de existências, os questionamentos devem ser feitos com cautela, uma vez que o solicitante pode não estar disposto a abordar sobre elas quando questionado. Outrossim, devem ser evitadas questões detalhadas da vida sexual do solicitante, pois os entrevistadores e tomadores de decisões devem levar em mente que se trata a orientação sexual e identidade de gênero dizem respeito à identidade de uma pessoa, independente de manifestação por meio de atos sexuais (ACNUR. 2012, p. 30).

O relacionamento comunitário diz respeito à utilidade de questões sobre o conhecimento por parte do solicitante de de contatos, grupos e atividades LGBTI no país de origem, todavia, o desconhecimento desses meios de relações não pode ser utilizado como indicativo de ausência de credibilidade diante dos "fatores econômicos, localização geográfica, idioma e/ou barreiras

culturais, falta de oportunidades, escolhas pessoais ou medo de exposição” (ACNUR. 2012, p. 30).

A religião, destaca o ACNUR que “Quando a identidade pessoal do solicitante for relacionada com sua fé, religião e/ou crença, o exame desse fator pode ser útil como fator adicional sobre a orientação sexual ou identidade de gênero” (ACNUR. 2012, p. 30), demonstrando assim a complexidade de influência da religião na vida do solicitante.

Por fim, o ACNUR passou a analisar os aspectos específicos, especialmente ligado aos meios probatórios. Iniciou abordando que o testemunho é a primeira e em geral a única fonte de prova, pois se as informações prestadas pelo solicitante não forem suficientes, será necessário tomar por base apenas a declaração do solicitante (ACNUR. 2012, p. 31).

Alerta também que não deve haver pedidos para que o solicitante apresente provas documentais ou fotográficas de atos íntimos, e muito menos, que um casal faça demonstrações físicas durante a entrevista para comprovar sua orientação sexual. Outrossim, a utilização de testes médicos para comprovar a orientação sexual do solicitante viola direitos humanos, contudo, em se tratando de evidências médicas de cirúrgica de redesignação sexual ou tratamentos hormonais, podem ser levadas em conta (ACNUR. 2012, p. 31).

No entanto, é preciso reconhecer que as orientações elaboradas pelo ACNUR não vinculam as decisões administrativas dos Estados partes da Convenção de 1951. Isto quer dizer que, embora o órgão recomende o enquadramento de pessoas LGBTI solicitantes de refúgio como pertencentes a grupo social específico, nada impede que os países adotem outros entendimentos (NASCIMENTO; FELIX. 2019, p. 8)

Isto posto, atualmente o ACNUR estima que 40 países reconhecem solicitações de refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, no entanto, até os que reconhecem possuem práticas que ferem direitos LGBTI+ “tal como submissão a procedimentos invasivos e desrespeito ao direito à vida familiar e à privacidade por parte de pessoas refugiadas” (ACNUR. 2022).

Assim, “a primeira vez que um Estado reconheceu refúgio em razão de perseguição por orientação sexual foi em 13 de agosto de 1981, na Holanda” (Nascimento. 2017, p. 66). E, “o primeiro caso de solicitação de refúgio em razão de orientação sexual nos Estados Unidos se deu através do caso Toboso-Alfonso. O caso foi o primeiro que reconheceu um homossexual como pertencente a um grupo social para a legislação sobre refúgio” (NASCIMENTO. 2017, p. 90). O solicitante alegou que era perseguido pelo Estado cubano por ser homossexual, com detenções sem explicações e trabalho penal, o que ficou comprovado por meio de prova testemunhal.

Agravou-se ao fato que na época, em Cuba era crime ser homossexual, com pena de até 04 anos, fazendo com que Toboso tivesse que deixar seu país para não ser preso novamente em 1980. Posteriormente, em 1994, o caso foi designado como precedente para todos os casos que envolvessem a matéria.

Quando se observa o tratamento do tema dentro de outros blocos econômicos, como é o caso da União Europeia, conforme ressalta Nascimento (2017, p. 67) “os parâmetros de concessão diferem de Estado para Estado”.

Nesse âmbito, destaca-se a Diretiva 2004/83/EC, de 29 de abril de 2004, a qual “estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ... bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da proteção concedida” (UNIÃO EUROPEIA. 2004).

De acordo com tal diretiva, a orientação sexual pode ser incluída nos motivos de perseguição a grupo social específico, conforme disposição da alínea “d” do item 1 do art. 10:

Dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico poderá incluir um grupo baseado numa característica comum de orientação sexual. A orientação sexual não pode ser entendida como incluindo atos considerados criminosos segundo o direito nacional dos Estados-Membros. Poderão ser tidos em consideração os aspectos relacionados com o género, embora este por si só não deva criar uma presunção para a aplicabilidade do presente artigo (UNIÃO EUROPEIA. 2004).

Assim, a União Europeia apresenta importantes avanços para o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, medida essa que foi incorporada no ordenamento jurídico interno de países como Áustria, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Estônia, França, Itália, Lituânia, Letônia, Malta, Polônia, Romênia, Eslovênia e Eslováquia.

Essa medida abre caminho para que o refúgio seja concedido no âmbito interno de cada país, dentro da hipótese do estatuto do refugiado de perseguição a grupo social específico, tendo em vista que muitos países podem se negar a conceder o refúgio por alegação de ausência de regulamentação legal internacional que os vincule, tendo em vista que a decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 17 de novembro de 2011, é apenas recomendatória, e as Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012, do ACNUR, é apenas vinculativa.

Dada a importância do tratamento do reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero em âmbito internacional,

com menção ao tratamento no âmbito interno dos países, e da importância de o tema ser tratado também por blocos econômicos, como é o caso da União Europeia, o próximo subtópico analisará o como o tema é tratado pelo MERCOSUL e seus países-membros.

4.2. TRATAMENTO PELO BLOCO MERCOSUL E PELOS PAÍSES-MEMBROS (BRASIL, ARGENTINA, PARAGUAI E URUGUAI).

O objetivo do último subtópico é examinar o tratamento do reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, tanto pelo bloco econômico Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), quanto pelos seus países-membros.

Desta maneira, será visto primeiramente o tratamento dentro do MERCOSUL, e após, o tratamento pelo Brasil, depois Argentina, após Uruguai, e por fim, pelo Paraguai, de modo que em ambos verificar-se-á o tratamento através de suas normativas, políticas públicas e demais tratamentos em seus respectivos âmbitos.

Conforme visto no capítulo 2, a primeira menção do instituto do refúgio no MERCOSUL se deu quando em 1997 foi aprovada a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio dos anos 2000. Contudo, embora esta Declaração traga importantes avanços para o reconhecimento da condição de refugiado nas hipóteses previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz qualquer princípio ou outro meio para fomentar no direito ao reconhecimento do *status* de refugiado quando há perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero. Do mesmo modo, a Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, de 23 de novembro de 2012, também não traz tal menção.

O que é possível encontrar no bloco é o tratamento do instituto em análise por meio de pesquisas nas reuniões de antropologia do MERCOSUL. Na XI Reunião de Antropologia do Mercosul – RAM, realizada na Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación de Montevideo - Uruguai, em 2015, foi apresentada uma pesquisa intitulada por “Refugiados LGBTI”: articulações entre direitos, categorias e reconhecimentos”, produzida pela pesquisadora Isadora Lins França (FRANCA. 2015).

Outrossim, na XII reunião antropológica do MERCOSUL, realizada entre 22 a 25 de julho de 2019 em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul – Brasil, foi apresentada uma pesquisa, ao Grupo de Trabalho GT 53 - Etnografias das práticas políticas em contextos de mobilidade humana transnacional, intitulada por “O Brasil vai Ensinar o Mundo”: Os Refugiados e Migrantes LGBTI+ na luta por igualdade social”, produzida pelos pesquisadores Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, e José Carlos Loureiro da Silva, ambos do observatório dos Direitos do Migrante/UNISANTA.

Desta maneira, tais iniciativas se demonstram importantes ao fomentar o debate no MERCOSUL, para incentivar que o bloco reflita sobre a sua posição atual no tratamento do tema, ante a ausência de qualquer normativa ou plano de ações que vise assegurar a possibilidade de direito trazida pela decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, de 17 de novembro de 2011, e as Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012.

No mais, foram realizadas buscas no Sistema de Informação sobre Instituições de Direitos Humanos do MERCOSUL (SISUR), no qual não foram localizadas em sua base de dados, que contêm informações sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, ou refugiados LGBTI+, no MERCOSUL.

Outrossim, também não foram encontrados outros dados em documentos e bibliografias que pudessem trazer mais informações acerca do tema em análise.

Quanto aos países-membros, iniciar-se-á análise pelos países-membros. A começar pelo Brasil. O Brasil, conforme mencionado nos capítulos anteriores, em que pese o alto grau de perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, possui inúmeros direitos aos refugiados e aos LGBTI+ em seu ordenamento jurídico, sejam por meios dos poderes legislativo, executivo e o mais atuante nessa seara: o judiciário.

Ao analisar a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o *status* de refugiado é concedido nessa legislação a quem possui:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL. 1997, s/p).

Tal regulamentação está prevista no art. 1º da lei supramencionada. Desta maneira, é possível observar que tal legislação não traz a possibilidade expressa de conceder o refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, no entanto, não exclui que possa ser concedida em razão da perseguição a um grupo social, opinião política, religião ou grave violação de direitos humanos, motivos que, conforme exposto no subtópico anterior, podem também ser enquadrados nessas situações de perseguição, a depender da decisão do país.

À vista disso, de acordo com o ACNUR (2022, s/p):

O Brasil tem demonstrado abertura em relação a este tema por meio do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), o qual, em parceria com o ACNUR e com a sociedade civil, vem trabalhando para garantir que pessoas refugiadas com fundado temor de perseguição por motivos relacionados a OSIG tenham acesso a um procedimento de reconhecimento da condição de pessoa refugiada sensível às suas necessidades de proteção específicas. (ACNUR. 2022, s/p).

Quanto ao CONARE, este “adota a posição delineada pelo ACNUR, ou seja, indivíduos LGBTI solicitantes de refúgio são enquadrados como pertencentes a um grupo social específico” (NASCIMENTO; *et al.* 2019, p. 10).

O primeiro caso deferido pelo CONARE ao Brasil ocorreu em 2002, no qual foi concedido o status de refugiado a dois colombianos que fugiam do fundado temor de perseguição diante dos altos números de casos de violência homofóbica efetuada por grupos armados (ACNUR. 2022, s/p).

Com o lançamento da plataforma digital sobre o Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG), foi possível informar a quantidade de solicitações no Brasil entre os anos 2010 a 2018, os deferimentos de acordo com a cláusula de inclusão, o *status* de solicitações, as solicitações por país de origem, a região das solicitações, a unidade de federação, faixa etária e ano de solicitação.

Ao todo, foram registradas 369 solicitações, de maioria de países africanos. Foram 121 vieram da Nigéria, 45 Gana, 43 de Camarões, 25 da Serra Leoa, 21 de Togo, 18 da República Democrática do Congo, 18 de Angola, 11 de Senegal, além de registros da Venezuela, Colômbia e outros países. Das 369 solicitações, 314 são da região sudeste, 31 da região centro-oeste, 12 da região sul, 10 da região norte e 2 da região nordeste (ACNUR. 2018, s/p).

Por unidade de federação, verifica-se que são oriundas as solicitações 286 de São Paulo, 30 do Distrito Federal, 28 do Rio de Janeiro, 8 do Acre e 17 de outras regiões, sendo 189

solicitações de 18-29 anos, 145 solicitações de 30 a 39 anos, 26 solicitações de 40 a 49 anos, de modo que 2 solicitações ocorreram em 2010, 3 em 2011, 16 em 2012, 26 em 2013, 118 em 2014, 135 em 2015 e 69 em 2016 (ACNUR. 2018, s/p).

Destas solicitações, 195 constam como pendentes, 130 foram reconhecidas, 20 indeferidas, 20 arquivadas e 4 foram reassentados, sendo que a maior parte das decisões ocorreram entre os anos de 2015 e 2016. De acordo com a cláusula de inclusão, os deferimentos ocorreram em 129 aos grupos sociais, 8 em opinião política, 3 de acordo com a religião e 3 por grave e generalizada violação de direitos humanos (ACNUR. 2018, s/p). Contudo, cabe lembrar que “as cinco razões trazidas pela Convenção não são mutuamente excludentes e podem surgir de forma concomitante” (ACNUR. 2012, p. 19).

Contudo, devido ao medo de hostilidade e violência, os dados acima podem estar defasados, tendo em vista que muitos indivíduos optam por não serem reconhecidos como LGBTI+.

Quanto ao procedimento em âmbito nacional, além dos já mencionados ao capítulo 2, também é possível encontrar disposições importantes em resoluções normativas do CONARE, tais como a nº 18, de 30 de abril de 2014, nº 29, de 14 de junho de 2019 e nº 32, de 4 de junho de 2020.

Para realizar as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, é necessário que o requerimento seja feito de modo eletrônico por meio do sistema SISCONARE, onde é apresentado os dados pessoais e de contato do requerente. Após, o solicitante necessita comparecer a uma das unidades da Polícia Federal para a efetivação do recebimento do pedido, dando início desta maneira ao processo com o recebimento do termo de solicitação devidamente preenchido, nos termos da Resolução nº 29, de 14 de junho de 2019 (BRASIL. 2019, s/p).

Assim, será gerado um protocolo do pedido pela Polícia Federal, que além de provar a condição de solicitante do *status* de refugiado e identificar o titular do pedido, conferirá direitos ao requerente, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Resolução nº 29, de 14 de junho de 2019, quais sejam:

- a) os direitos assegurados na Constituição Federal, nas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, na Lei nº 9.474, de 1997, na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017;
- b) o direito à inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; e
- c) o direito à expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com prazo de validade prorrogável de acordo com a validade do protocolo (BRASIL. 2019, s/p).

Após, é realizada a instrução processual pela Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados, que emite a notificação de agendamento da entrevista, realizada a entrevista, junta no processo eventuais documentos que o solicitante entregar durante a entrevista ou entregar por outros meios, elabora parecer de mérito sobre a elegibilidade, que será apreciado pelo Comitê Nacional para os refugiados e comunica a polícia federal das decisões proferidas pelo CONARE, para fins de registros, conforme regulamentado pelos art. 6º da Resolução nº 29, de 14 de junho de 2019 (BRASIL. 2019, s/p).

No parecer de mérito sobre a elegibilidade constam: dados do solicitante, resumo da solicitação e avaliação da credibilidade, avaliação de cláusula de inclusão, outras necessidades de proteção internacional, aplicação de cláusulas de exclusão e recomendações (NASCIMENTO. 2017, p. 117-118).

Na avaliação da cláusula de inclusão, são analisadas respostas a questionamentos que envolvem a possibilidade de o solicitante sofrer violência no retorno ao país de origem, o entendimento da perseguição sofrida ou do seu fundado temor, inclusive se envolve grave e generalizada violação de direitos humanos, e, por fim, a possibilidade de deslocamento interno (NASCIMENTO. 2017, p. 117).

A avaliação de aplicação da cláusula de exclusão destina-se a verificar quanto a possibilidade de enquadramento do caso em análise nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei nº 9.474/97, que vedam o deferimento do pedido de reconhecimento, conforme mencionados ao capítulo 2⁶⁶. No tópico destinado às recomendações, é avaliada a melhor para cada caso, podendo constar, por exemplo, que:

- a) o solicitante preenche os critérios previstos no artigo 1º, I ou II da Lei nº 9474/97, em razão de sua inclusão em um dos critérios de declaração do status de refugiado; b) indica-se o reconhecimento da condição de refugiado pelo inciso III do Estatuto dos Refugiados, devido à situação de grave e generalizada violação de direitos humanos; c) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto dos Refugiados e a solicitação deve ser rejeitada; d) o solicitante deve ser excluído da proteção internacional dos refugiados, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.474/97; e) o solicitante não preenche os critérios do Estatuto, porém, necessita proteção humanitária complementar nos termos do artigo 12 da Resolução Normativa nº 18 do CONARE e Resolução Normativa nº 27 do CNIg (NASCIMENTO. 2017, p. 118).

⁶⁶ Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que: I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997).

Após, o caso é encaminhado para decisão do plenário do Comitê Nacional para os refugiados (CONARE), que, além de analisar todo caso, pode reafirmar as recomendações constantes no parecer de mérito ou alterá-las.

Cumprido destacar que os procedimentos acima mencionados, são para análise do *status*/condição de qualquer solicitação de refugiado, sendo que, no caso de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, a análise de credibilidade se dá na avaliação de critérios durante todo processo, sejam subjetivos ligados à identidade sexual e de gênero, sejam os critérios objetivos ligados à Informação do País de Origem⁶⁷, relatórios do governo e de ONGS sobre a situação do país de origem e a atuação da academia e das ONGS, considerando ainda todas as recomendações previstas nas Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, supramencionada.

Outras iniciativas que podem ser vistas é a “Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI”. Lançada em 2017 pelo ACNUR, em parceria com a ONG “livres e iguais”, traz várias informações sobre os refugiados com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, além da proteção a LGBTI+ no Brasil.

Em 2017 também ocorreu um treinamento aos oficiais de elegibilidade do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) e funcionários(as) do governo que são responsáveis por fazerem as entrevistas com solicitantes de refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Destaca-se no Brasil o trabalho exercido por ONGS para acolhimento destes refugiados, como é o caso da ONG Manifesta LGBTI+, que, com o apoio do ACNUR, montou na cidade de Manaus o primeiro abrigo para refugiados LGBTI+ do Brasil, denominado por “Casa Miga”.

O próximo país a ser analisado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero é a Argentina. Desta maneira, a começar pelo exame da Lei geral de reconhecimento e proteção de refugiados nº 26.165, de 1 de dezembro de 2006, que em seu art 4º traz o conceito de refugiado:

a) Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país, o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él. b) Ha huido de su país de nacionalidad o de residencia habitual para el caso en que no contara con

⁶⁷ As informações do país de origem também podem ser conhecidas por COI (Country Origin Information).

nacionalidad porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por la violencia generalizada, la agresión extranjera, los conflictos internos, la violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente el orden público⁶⁸ (ARGENTINA. 2006, s/p).

Pela análise do texto legal, verifica-se que o art. 4º da Lei nº 26.165/2006 embora traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, pois, conforme Nascimento, *et al* (2019, p. 14) explica “no contexto da elaboração da Convenção de Genebra de 1951, ou mesmo da Ley n. 26.165/2006, a problemática LGBTI não era sequer cogitada, mormente em razão do preconceito e invisibilidade infligida a essa população”.

Contudo, em 2014 o CONARE da Argentina decidiu conceder o *status* de refugiado a um jovem gay russo que teve que deixar seu país devido à discriminação e violência contra pessoas LGBTI+ na Rússia, sendo o primeiro caso dessa natureza no país. Conforme ressalta a Federação Argentina LGBT (FALGBT), o relatório do CONARE:

destaca como puntos centrales que justifican la decisión el hecho de que en Rusia existe una situación generalizada de violencia contra personas LGBT —para lo cual se basa en documentación aportada por órganos de las Naciones Unidas y por diversas organizaciones internacionales de diversidad sexual y derechos humanos—, y especialmente en el hecho de que el accionar de las fuerzas de seguridad al menos “tolera” dicha violencia. En este sentido, cabe destacar que tanto Gene como otras personas que pidieron refugio en la Argentina insisten en que la policía no toma las denuncias por violencia o amenazas a personas LGBT ni ofrece tampoco alguna forma de protección. A todo eso, se suman la ley contra la “propaganda de las relaciones no tradicionales”, sancionada el año pasado por el parlamento ruso, y otras iniciativas legislativas que no sólo implican un riesgo cierto de sanción estatal para las personas LGBT, sino que también han incrementando notablemente el nivel de violencia y estigma en los discursos de funcionarias y funcionarios públicos y periodistas. Todas estas cuestiones fueron tenidas en cuenta en el informe de la Secretaría Ejecutiva de la CONARE y llevaron a la decisión de otorgar la condición de refugiado a Gene (FALGBT. 2014, s/p)⁶⁹.

⁶⁸ a) Por fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, se encontra fora do país de sua nacionalidade e não pode ou não quer valer-se da proteção desse país, ou que, não tendo nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde anteriormente tinha residência habitual, não possa ou não queira regressar a este. b) Fugiu do seu país de nacionalidade ou residência habitual no caso de não ter nacionalidade porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública (ARGENTINA. 2006, s/p). (Tradução própria).

⁶⁹ o relatório destaca como pontos centrais que justificam a decisão o fato de que na Rússia há uma situação generalizada de violência contra pessoas LGBT – para o qual se baseia em documentação fornecida por órgãos das Nações Unidas e por diversas organizações internacionais de diversidade sexual e direitos humanos – e especialmente no fato de que as ações das forças de segurança pelo menos “toleram” a referida violência. Nesse sentido, vale destacar que tanto Gene quanto outras pessoas que pediram refúgio na Argentina insistem que a polícia não receba denúncias de violência ou ameaças contra pessoas LGBT, nem ofereça qualquer forma de

Desta maneira, destaca-se a relevância da decisão do CONARE, tendo em vista que a ausência de previsão legal no país não impediu a concessão do *status* de refugiado em razão da perseguição a orientação sexual e identidade de gênero e possibilitou que no reconhecimento seja abrangida a real causa de perseguição, diferente do Brasil que apenas concede enquadrando nas hipóteses previstas em sua lei nacional.

No entanto, a referida concessão enquadrada no real motivo de perseguição não exclui a possibilidade de concessão dentro das hipóteses legais, pois conforme Nascimento *et al* (2019, p. 14), há na Argentina o enquadramento das solicitantes na categoria de perseguição em razão do pertencimento a grupo social específico.

Além de seguir os procedimentos descritos no capítulo 2, cumpre destacar novamente que ao ser concedido o *status* de refugiado pelo CONARE, o refugiado possui o direito a obter um documento de identidade que lhe permita exercer plenamente seus direitos civis, econômicos, sociais e culturais, como qualquer outro estrangeiro residente na Argentina, conforme assegura o art. 52 da Lei nº 26.165/2006.

A FALGBT, em 2017 produziu um relatório sobre a situação de LGBTI+ na Argentina, no qual constatou que o Estado não produziu os esforços necessários para adotar medidas de integração social aos refugiados LGBTI+, ainda que exista desde 2006 uma política de reconhecimento da condição de refugiado que respeita muito os direitos humanos, além de que há muitos processos no CONARE mais extensos do que os estabelecidos pela legislação vigente, criando complicações na integração social dos refugiados (FALGBT. 2017, s/p).

À vista dessa deficiência de integração local, a Federação Argentina LGBT (FALGBT) a partir de 2018 efetuou uma parceria com a Defensoria do Povo de Buenos Aires a fim de abrir uma turma de ensino da língua espanhola para refugiados LGBTI em Buenos Aires, o que demonstra a importância de ONGS a LGBTI+ quando o Estado se mostra como ineficiente.

Não há na Argentina uma plataforma digital sobre o Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG) tal como no Brasil, o que dificulta analisar em termos práticos a real situação que se encontram esses indivíduos no país.

proteção. Soma-se a tudo isso a lei contra a "propaganda de relações não tradicionais", sancionada no ano passado pelo parlamento russo, e outras iniciativas legislativas que não apenas implicam um certo risco de sanções estatais para pessoas LGBT, mas também aumentaram notavelmente o nível de violência e estigma nos discursos de funcionários públicos e jornalistas. Todas essas questões foram consideradas no relatório da Secretaria Executiva do CONARE e levaram à decisão de conceder a condição de refugiado a Gene (FALGBT. 2014, s/p) (tradução própria).

O que podemos encontrar são dados de ONGS, como os da FALGBT, que recebeu 39 consultas em relação a refúgio LGBTI+ entre 2015 a 2017, os quais:

Dezesseis destes casos são pessoas que se encontram atualmente na Argentina, com as quais a FALGBT está em contato direto, providenciando assessoramento e acompanhamento nas diversas instâncias do processo. Destes casos, três obtiveram sucesso no reconhecimento do status de refugiado, estando com seu DNI argentino. Os Estados nacionais dos solicitantes que se encontram na Argentina são Rússia, Venezuela, Gana, Egito, Jamaica, Haiti e Camarões. Enquanto as consultas recebidas de pessoas de fora da Argentina provem da Ucrânia, Yemen, Síria, Albânia, Paquistão, Qatar, Honduras e Turquia (BERTOLOTTI. 2017, p. 45).

Há também dados trazidos por veículos de comunicações locais, como é o caso dos números trazidos pelo Jornal Online Clarin de que 100 pessoas LGBTI+, refugiadas ou solicitantes de refúgio, vivem na cidade de Buenos Aires, os quais, após 90 dias da solicitação, podem se candidatar ao subsídio habitacional do Governo das Cidades e acesso ao Programa de Cidadania de Buenos Aires (GALLOTA. 2019).

Visto sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no Brasil e na Argentina, cabe analisar tal hipótese de reconhecimento no Uruguai. Desta maneira, a começar pelo exame da Lei 18.076, de 05 de janeiro de 2007, que em seu art. 2º traz as cláusulas de inclusão ao conceito de refugiado:

Artículo 2 (Cláusula de inclusión).- Será reconocido como refugiado toda persona que: A) Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de pertenencia a determinado grupo étnico o social, género, raza, religión, nacionalidad, u opiniones políticas se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o -a causa de dichos temores- no quiera acogerse a la protección de tal país, o que careciendo de nacionalidad y hallándose a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera su residencia habitual, no pueda o -a causa de dichos temores-, no quiera regresar a él. B) Ha huido del país de su nacionalidad o careciendo de nacionalidad, ha huido del país de residencia porque su vida, seguridad, o libertad resultan amenazadas por la violencia generalizada, la agresión y ocupación extranjera, el terrorismo, los conflictos internos, la violación masiva de los Derechos Humanos o cualquier otra circunstancia que haya perturbado gravemente el orden público (URUGUAY. 2007)⁷⁰

⁷⁰ Artigo 2º (Cláusula de Inclusão).- Quem: A) Por fundados temores de perseguição por pertencer a determinado grupo étnico ou social, sexo, raça, religião, nacionalidade ou opinião política, seja refugiado fora do país de sua nacionalidade e não possa ou - por causa de tais temores - não queira valer-se da proteção de tal país, ou que, sem nacionalidade e encontrando-se, como resultado de tais eventos, fora do país onde anteriormente tinha a sua residência habitual, não podendo ou - devido a tais temores - não querer regressar a ele. B) Fugiu do país de sua nacionalidade ou sem nacionalidade, fugiu do país de residência porque sua vida, segurança ou liberdade estão ameaçadas por violência generalizada, agressão e ocupação estrangeira, terrorismo, conflitos internos, estupro violação em massa dos Direitos Humanos ou qualquer outra circunstância que tenha perturbado seriamente a ordem pública (URUGUAI. 2007) (tradução própria).

Verifica-se que o art. 2º da Lei nº 18.076/2007, embora traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Em que pese não haver tal disposição legal de forma expressa, conforme apontou o Jornal “El País” em 2017, “en la última década en Uruguay hubo 10 solicitudes de refugio por este motivo, contando tres homosexuales cubanos cuyo trámite aún está en proceso de resolución de la Comisión de Refugiados” (URWICZ. 2017, s/p)⁷¹.

Contudo, não há no Uruguai uma plataforma digital sobre o Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG) tal como no Brasil, o que dificulta analisar em termos práticos a real situação que se encontram esses indivíduos no país.

No entanto, deve ser destacada a iniciativa de seu Ministerio Desarrollo Social⁷² com a Intendencia de Montevideo⁷³, que elaborou em 2019 um guia de recursos LGBTI+, no qual, reuniu o conjunto de recursos naturais, departamentais e locais, que pessoas LGBTI+ podem acessar na cidade de Montevideú.

Através deste guia, os refugiados podem encontrar meios de se integrarem na sociedade, como é o caso da informação de disponibilidade do curso de espanhol para migrantes e refugiados, dirigido pela Faculdade de Ciências Humanas e da Educação, com telefone, e-mail, nome da coordenadora do curso, os dias e horários da semana em que se realizam as aulas, nas dependências do Centro de Línguas Estrangeiras (CELEX-FHUCE) do Departamento de Antropologia Social (FHUCE), do Serviço Ecumênico pela Dignidade Humana (SEDHU, representante do ACNUR no Uruguai), do INEFOP e da ONG Idas y Vueltas (URUGUAI. 2019, p. 45).

Há também às pessoas em situações de rua nos centros de atendimento 24 horas para mulheres refugiadas com crianças e adolescentes e abrigos noturnos para homens solteiros e mulheres solteiras refugiadas(os), com endereço, telefone, e-mail, descrições de como funciona o atendimento, no qual na porta de entrada, os solicitantes de refúgio são atendidos e encaminhados aos diferentes centros e nos abrigos, são fornecidos alojamento, jantar e pequeno-almoço (URUGUAI. 2019, p. 61).

⁷¹ “Na última década no Uruguai houveram 10 pedidos de refúgio por este motivo, contando três homossexuais cubanos cujo processo ainda está em processo de resolução pela Comissão de Refugiados (2017, s/p) (tradução própria).”

⁷² “Ministério de desenvolvimento social” (tradução própria).

⁷³ “Prefeitura de Montevideo” (tradução própria).

Outro programa mencionado é o de reparação de abrigos de pedestres para jovens de 18 a 29 anos em situação de vulnerabilidade social e capacitação profissional, com tarefas de construção, manutenção e recuperação de abrigos para pedestres em Montevideu (URUGUAI. 2019, p. 52).

Portanto, no Uruguai, não há o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero de forma expressa em sua legislação, porém, existem políticas públicas de integração em sua capital Montevideu para os solicitantes.

Mas, em casos de solicitação pelo art. 2º da Lei 18.076/2007, lhe são assegurados todos procedimentos mencionados ao capítulo 2 desta pesquisa, assim como os direitos previstos na presente legislação, quais sejam:

Artículo 20. (Derechos humanos).- El Estado debe garantizar a los refugiados y solicitantes de refugio el goce y ejercicio de los derechos civiles, económicos, sociales, culturales y todos los demás derechos inherentes a la persona humana reconocidos a los habitantes de la República, en los instrumentos internacionales de derechos humanos suscritos por el Estado, así como en su normativa interna ... ARTICULO 22. (Derecho a intérprete y asistencia letrada).- Durante la sustanciación del procedimiento de determinación, el solicitante de refugio tiene derecho a contar con un intérprete y a comparecer con asistencia letrada a todas las instancias del procedimiento (URUGUAY. 2007).⁷⁴

Há ainda o direito ao reagrupamento familiar, pelo art. 21 da Lei nº 18.076/2007:

ARTICULO 21. (Derecho a la reunificación familiar).- La reunificación familiar es un derecho del refugiado. La condición de refugiado, a solicitud de éste, le será reconocida al cónyuge, concubino e hijos, así como a cualquier otro pariente por consanguinidad hasta el cuarto grado o afinidad hasta el segundo grado, salvo que a su respecto le sea aplicable una cláusula de exclusión o de cesación (ACNUR. 2007)⁷⁵.

Visto sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no Brasil, na Argentina e no Uruguai, cabe analisar tal hipótese de reconhecimento no Paraguai. Desta maneira, a começar pelo exame da Lei nº

⁷⁴ "ARTIGO 20.º (Direitos Humanos).- O Estado deve garantir aos refugiados e requerentes de asilo o gozo e exercício dos direitos civis, económicos, sociais, culturais e de todos os demais direitos inerentes à pessoa humana reconhecidos aos habitantes da República, no âmbito internacional instrumentos de direitos humanos assinados pelo Estado, bem como em seus regulamentos internos ... ARTIGO 22.º (Direito a intérprete e assistência judiciária).-Durante a fundamentação do procedimento de determinação, o requerente de refugiado tem direito a um intérprete e a comparecer com assistência judiciária em todas as instâncias do processo (URUGUAI. 2007)". (tradução própria).

⁷⁵ "ARTIGO 21.º (Direito ao reagrupamento familiar).- O reagrupamento familiar é um direito do refugiado. O estatuto de refugiado, a pedido deste, será reconhecido ao cônjuge, companheiro(a) e filhos, bem como a qualquer outro parente por consanguinidade até ao quarto grau ou afinidade até ao segundo grau, salvo se for aplicável a cláusula de refugiado a eles, exclusão ou rescisão (URUGUAI. 2007)". (tradução própria)

1938, de 13 de junho de 2006, que em seu art. 1º traz os sujeitos da lei, definindo assim o seu conceito de refugiado:

Artículo 1º- A los efectos de la presente ley, el término refugiado se aplicará a toda persona que: a) se encuentre fuera del país de su nacionalidad, debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, sexo, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, y que, a causa de dichos temores, no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país; o que, careciendo de su nacionalidad y hallándose como consecuencia de tales acontecimientos fuera del país donde tuviera su residencia habitual, no pueda o, a causa de dichos temores, no quiera regresar a él; y b) se hubiera visto obligada a salir de su país porque su vida, seguridad o libertad han sido amenazadas por violencia generalizada, agresión extranjera, conflictos internos, violación masiva de los derechos humanos u otras circunstancias que hayan perturbado gravemente al orden público (PARAGUAY. 2002, s/p)⁷⁶.

Verifica-se que o art. 1º da Lei nº 1938/2006, embora traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Portanto, no Paraguai, não há o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero de forma expressa em sua legislação, porém, em casos de solicitação pelo art. 1º da Lei nº 1938/2006, lhe são assegurados todos procedimentos mencionados ao capítulo 2 desta pesquisa, assim como os direitos previstos na presente legislação, quais sejam:

Artículo 23.- La autoridad receptora otorgará al solicitante de refugio un documento que le permita permanecer legalmente en el territorio nacional, desempeñar tareas remuneradas y acceder a los servicios básicos de salud y educación, dentro de los medios y disponibilidades de la Administración Pública Nacional. Este documento será válido hasta que recaiga resolución firme sobre el pedido de refugio.

Artículo 24.- La interposición de una solicitud de reconocimiento de la condición de refugiado suspende la tramitación de cualquier solicitud de extradición hasta tanto sea resuelto el pedido de refugio por la Comisión Nacional de Refugiados (PARAGUAY. 2002, s/p)⁷⁷.

⁷⁶ Art. 1º Para os efeitos desta lei, o termo refugiado aplica-se a toda pessoa que: a) estiver fora do país de sua nacionalidade, por fundados temores de perseguição por motivos de raça, sexo, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, e que, por tais temores, não pode ou não quer valer-se da proteção de tal país; ou que, não tendo a sua nacionalidade e estando, em consequência de tais acontecimentos, fora do país onde tinha a sua residência habitual, não possa ou, por tais receios, não queira regressar a ele; e b) tenha sido forçada a deixar seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas por violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado seriamente a ordem pública (PARAGUAI. 2002, s/p) (tradução própria).

⁷⁷ "Artigo 23.- A autoridade receptora concederá ao solicitante de refúgio um documento que lhe permita permanecer legalmente no território nacional, realizar tarefas remuneradas e acessar serviços básicos de saúde e educação, dentro dos meios e disponibilidade da Administração Pública Nacional. Este documento será válido até

Por fim, foram realizadas buscas no Sistema de Informação sobre Instituições de Direitos Humanos do MERCOSUL (SISUR), no qual não foram localizadas em sua base de dados, que contêm informações sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, ou refugiados LGBTI+, nos países-membros do MERCOSUL.

Outrossim, também não foram encontrados outros dados em documentos e bibliografias que pudessem trazer mais informações acerca do tema em análise.

Tal reconhecimento não é importante somente à integração por meio de temas políticos, de direitos humanos, sociais e de cidadania, também deve ser ressaltado a importância à integração econômica, já que se vive atualmente num sistema capitalista.

Ocorre que, de acordo com o ACNUR (2022), os refugiados “estão contribuindo para tornar a economia nacional mais sólida e diversificada, arrecadando impostos e agregando seus conhecimentos e cultura para somar à nossa sociedade”. No mesmo sentido destaca a OIM (2017) que “o empreendedorismo liderado por refugiados, ao receberem o devido apoio em sua fase inicial, pode colaborar substancialmente com o desenvolvimento econômico e social”.

À vista disso que surgem iniciativas como a plataforma Refugiados Empreendedores, desenvolvida pela Rede Brasil do Pacto Global da ONU e o ACNUR (Agência da ONU para Refugiados) para oferecer oportunidades de capacitação aos refugiados empreendedores, dar visibilidade ao seu trabalho e conectar esses pequenos negócios a potenciais consumidores (ACNUR. 2022).

A importância dos refugiados à economia foi comprovada por diversas pesquisas, tais como as do Centro de Estudos para Refugiados do Departamento de Desenvolvimento Internacional da Universidade de Oxford, que desmitificaram 5 mitos pejorativos dos refugiados à economia, através de uma pesquisa realizada em Uganda, na África.

O primeiro dispõe que as atividades econômicas se desenvolvem de forma isolada, dentro de seus próprios grupos, sem interação entre refugiados e o meio que os acolhe. No entanto, constatou-se que na Uganda ocorre de meio diferente. O segundo, que a presença de refugiados representa um fardo para a economia do país, sendo desmitificado pelo aumento do

que seja emitida uma resolução firme sobre o pedido de refugiado. Art. 24.- A apresentação do pedido de reconhecimento da condição de refugiado suspende o processamento de qualquer pedido de extradição até que o pedido de refúgio seja resolvido pela Comissão Nacional de Refugiados (PARAGUAI. 2002, s/p)” (tradução própria).

exercício do poder de compra e a constatação de que na Uganda não ocorreu o fardo à economia local (SIQUEIRA. 2019, p. 25283-25286).

Ressalta-se que em 2014 “uma alta no consumo privado da Alemanha e gastos públicos maiores devido aos refugiados mais do que compensaram a fraqueza no comércio internacional, ajudando a maior economia da Europa a crescer a uma taxa modesta” (REUTERS. 2015), o que demonstra a importância dos refugiados para economia.

O terceiro e quarto, de que as práticas econômicas desenvolvidas por refugiados são padronizadas e homogêneas, no qual, através de análise das práticas econômicas de Uganda e Kampala, que identificou 70 atividades diferentes exercidas pelos refugiados desses locais (SIQUEIRA. 2019, p. 25283-25286).

O quinto mito é de que os refugiados são dependentes de assistência humanitária, no qual o Centro de Estudos para Refugiados constatou que apenas 1% dos entrevistados não possuíam outros mecanismos de subsistência além da assistência humanitária (SIQUEIRA. 2019, p. 25286-25288), o que desmistifica esse argumento utilizado.

Logo, o refúgio é importante às questões econômicas. E, mais ainda, quando se é um refugiado LGBTI+, pois atualmente há uma rentabilidade econômica somente pelo fato de ser LGBTI+, tal como ocorre com o “pink money”, expressão que em português significa “dinheiro rosa”, utilizada para se referir ao poder de consumo de indivíduos LGBTI+. Ocorre que:

Já que são os sujeitos individuais os protagonistas nos discursos publicitários, a autorrealização é altamente sedutora, de modo que os processos de construção da política atravessam os sentidos simbólicos das subjetividades em uma ambientação de culto ao hedonismo. O prazer de ser livre é altamente explorado como uma proposição política ... A noção de cidadania se atrela ao conceito de autenticidade em muitos discursos publicitários. O “eu” autêntico aparece como projeto de subjetivação que absorve a luta pelo reconhecimento no campo social (OLIVEIRA. 2021, p. 23)

Assim, “o dinheiro do público LGBTI+ circula em áreas como turismo, casamentos, planos de saúde, gastronomia, entretenimento e o termo pink-money relaciona-se à representatividade que os públicos encontram nas organizações, ao identificar expressões de interesses em comum ao Pink Money” (KATTO. 2019, p. 21). A Parada Gay é um grande exemplo do retorno econômico que o público LGBTI+ pode dar, que somente em São Paulo movimentou 403 milhões de acordo com a Prefeitura de São Paulo (UOL. 2019).

À vista disso que o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero pode contribuir ao desenvolvimento econômico do

MERCOSUL e de seus países-membros, seja pelas rentabilidades obtidas pelo fato de serem refugiados, associadas às rentabilidades trazidas pelo fato de serem LGBTI+.

E, nesse contexto de reconhecimento, um importante aliado é o direito fraterno, tendo em vista que a possibilidade de enxergar o outro como “outro eu”, e, no contexto político, a “fraternidade poderá desempenhar um papel político se for capaz de interpretar e transformar o mundo real, mostrando um valor heurístico e uma eficácia prática” (RESTA. 2020, pgs 11-17). E tal interpretação do mundo real deve ser de forma objetiva, tendo em vista que:

Para se os analisar é preciso requerer o máximo de objetividade, porque é no discurso da moral que o *algo* a se ver é desde sempre esquecido: os olhos dos genealogistas são míopes, pois sem direção e totalmente privados de perspectiva, sendo por isso incapazes de focalizarem o seu objeto. A culpa, o ascetismo, a beatitude, a bondade e, não por último, a justiça, precisam daquele olhar prospectivo que sempre faltará aos teóricos do “pensamento puro” e da espiritualidade nua (RESTA. 2008, p. 59).

Assim, o direito fraterno mostra o caminho para se atingir esse papel político. E, ao analisar o tratamento do tema pelo MERCOSUL e seus países-membros, é possível verificar que ainda não conseguiram interpretar e transformar o mundo real, no tocante ao direito humano ao reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, o que, por consequência, colabora para com a exclusão desse direito, isto porquê não há uma inclusão e visibilidade por meio do reconhecimento.

Além do mais, por ser o direito fraterno um direito jurado em conjunto por irmãos, homens e mulheres, através de um pacto, em que se “decide compartilhar” regras mínimas de convivência, a convencionalidade possui um olhar direcionado ao futuro livre da soberania e da inimizade, cuja análise com objetividade permite-se retirar a ideia de “amigo-inimigo”, que protege apenas quem é classificado como “amigo”, onde por muita das vezes, os refugiados LGBTI+ podem ser encaixados como “inimigos”, estando fora da convencionalidade de proteção que os direitos humanos propõem.

Por ser a atenção do direito fraterno direcionada para além da fronteira, a fraternidade possibilita enxergar o paradoxo da exclusão que o direito à cidadania pode criar, tendo em vista que ao impossibilitar que um refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero seja cidadão de seu país por ausência das hipóteses de refúgio previstas no Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, ocorre a exclusão. Assim:

O direito fraterno, portanto, evidencia toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão

ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é, simplesmente, um lugar “comum”, e somente no seu interior pode-se pensar em reconhecimento e tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. Bastaria, para tanto, escavar na fenda profunda que corre entre duas diferentes expressões como “ser homem” e “ter humanidade”. Ser homem não garante que se possua aquele sentimento singular de humanidade. A linguagem, com as muitas sedimentações de sentido que apresenta, é um observatório infinito dos paradoxos com os quais convivemos. Leva seus rastros mesmo quando estes parecem pálidos e apagados: muitas vezes a “remoção” dos rastros deixa rastros ... A verdadeira mudança na “consciência” do pertencimento comum é devida, portanto, ao reconhecimento que altera cada consciência precedente e constitui mundos (RESTA, 2020, pgs. 11-17).

À vista disso, que o lugar comum do refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito do MERCOSUL, acaba sendo excludente.

[...] a sociedade atual, a possibilidade de edificar paradoxos se dá através da técnica que, ao mesmo tempo em que os reduz, incrementa-os. Assim também opera o Direito Fraternal, pois se pode estabelecer por meio da técnica, ao mesmo tempo encontra dificuldades para sua implementação, já que este propõe, no seu projeto, uma co-divisão e uma inclusão universais (VIAL, 2006, p. 126).

Portanto, o direito fraternal apresenta-se como importante instrumento para o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL e em seus países-membros, ao propor, conforme visto, uma inclusão universal, ao possibilitar questionar se não há uma exclusão nas inclusões feitas pelas técnicas, pelas co-divisões, possibilitando refletir mecanismos para se conquistar o bem-comum no lugar comum.

5 - CONCLUSÕES

Partindo da problemática “como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL?”, o presente trabalho possuiu como objetivo geral analisar como é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL.

Para alcançar o escopo principal, formularam-se três objetivos específicos: Examinar a proteção dos refugiados no MERCOSUL, compreender a proteção e a perseguição baseada na

orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, e investigar de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero do MERCOSUL.

À vista disso, para examinar a proteção dos refugiados no MERCOSUL, o capítulo 2 verificou primeiramente quanto ao refúgio como vertente da proteção internacional da pessoa humana e posteriormente sobre o direito humano ao refúgio no MERCOSUL.

Assim, o primeiro subtópico, responsável por analisar o refúgio como vertente da proteção internacional da pessoa humana, foi efetuado principalmente sob a ótica da teoria das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, de Cançado Trindade, sendo examinado para tal fim a proteção da pessoa humana no âmbito internacional e cada uma de suas vertentes, e após, destacado sua relação para com o instituto do refúgio.

Deste modo, verificou-se que a proteção internacional da pessoa humana é necessária, uma vez que nela se caracterizam a adoção de sucessivos e múltiplos instrumentos internacionais de proteção e sua operação concomitante, nos planos global e regional, ou seja, uma possibilidade de unificação para além dos limites fronteiriços, e que ela possui como marco primordial a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Todavia, diversos fatores e mecanismos sociais, filosóficos, jurídicos, dentre outros, foram incrementados até que se chegasse na construção de direitos no plano internacional, sendo destacado na seara jurídica o direito internacional.

Visto sobre a influência das diversas searas, para compreender toda constituição da proteção internacional da pessoa humana foi preciso abordar o que Cançado Trindade denomina por suas três grandes vertentes, que são formadas pelos: direito internacional dos direitos humanos, direito internacional humanitário, e por fim, direito internacional dos refugiados.

A primeiro, direito internacional dos direitos humanos, possuem como propósito comum a proteção do ser humano. Além de constar em sua definição uma tautologia, também é composto por normas, princípios, tratados, convenções e resoluções, e organismos internacionais, que dispõem importância na integração desses direitos, tendo em vista que ainda há resistência quanto a sua incorporação no âmbito interno de cada Estado, até mesmo por países que foram signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos, documento oficial que constam tais direitos, quando observado o não cumprimento de normas importantes ali pactuadas.

A segundo, direito internacional dos direitos humanos, protege internacionalmente a pessoa humana em tempos de conflitos armados e guerras, e o torna como uma das vertentes da proteção internacional da pessoa humana.

A terceira, direito internacional dos refugiados, verificou-se para compreender sua definição é necessário partir da premissa que o movimento de deslocamento de pessoas é considerado como migração, cujas origens estão conectadas ao momento em que o ser humano começou a se deslocar, nos primórdios da humanidade, ou seja, a migração é um fenômeno natural humano.

A migração é uma espécie de gênero que engloba os migrantes voluntários e os involuntários, na qual dentre os voluntários cumpre destacar que há uma classificação em imigração e emigração, e dentre os involuntários se remetem aos refugiados, que migram de modo forçado.

A involuntariedade está no fator perseguição, sendo, portanto, definido como refugiados aqueles que migram de modo involuntário devido a perseguição que estão definidas em instrumentos internacionais. Os principais são o Estatuto dos refugiados de 1951 e o seu Protocolo adicional de 1967, que trazem como refugiados aqueles que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

Outro importante fator de perseguição protegido por instrumentos internacionais é o constante na Declaração de Cartagena de 1984, que incluiu à proteção quem é vítima de violência generalizada, conflitos internos e violações maciças de direitos humanos.

Assim, o direito internacional de direitos humanos, o direito internacional humanitário e o direito internacional dos refugiados se complementam, e quando necessárias, interagem e integram entre si, razão pela qual., sendo o refúgio uma vertente da proteção internacional, irá convergir com as demais vertentes.

As aplicações concomitantes ocorrem no plano substancial ou normativo, com as leis e princípios, e no plano operacional, com a atuação do ACNUR e de organismos internacionais, tal como o MERCOSUL, não se podendo alegar uma *vacatio legis* em qualquer uma dessas áreas para justificar a não proteção dos refugiados, se o direito é previsto é uma das três vertentes.

À vista disso, o próximo subtópico do primeiro capítulo buscou analisar o direito humano ao refúgio no MERCOSUL, sendo necessário para tal fim verificar o que é o MERCOSUL, seu papel na efetivação dos direitos humanos e por fim, como é tratado o instituto do refúgio, tanto no âmbito do bloco, quanto nos seus países-membros.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) foi criado a partir do Tratado de Assunção em 1991 após um contexto de redemocratização na América do Sul de seus países-membros fundadores (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) e está localizado geograficamente dentro da proteção espacial do sistema americano, o qual é constituído por países do continente americano e dispõe de mecanismos de atuação como tribunal próprio, normativas e resoluções, cujas vão disciplinar, orientar e determinar os meios de tratamentos dos mais diversos institutos dessa seara. O bloco possui ainda países associados (Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Peru e Suriname).

Na sua origem, possuiu uma finalidade exclusivamente de cunho econômico, todavia, com o passar do tempo passou a se realizar também uma integração de cunho econômico. Para elaboração de uma normativa, é preciso primeiramente o consenso dos países sobre o texto proposto, razão pela qual na análise do direito humano ao refúgio no MERCOSUL se verificou não somente o bloco, mas seus países-membros também.

Desta maneira, este órgão veio para suprir a ausência de contato com a sociedade civil mais especificamente na seara dos direitos humanos, tendo sede em Buenos Aires, na Argentina. No tocante aos direitos humanos, as organizações internacionais cumprem um papel importante em sua integração, assim como realiza na proteção internacional da pessoa humana.

Muito embora no ano 2000 o País-membro Brasil já regulamentava o refúgio no âmbito interno, somente a partir dessa normativa que foi oficializado sua instituição no bloco, trazendo alguns parâmetros para que cada país observe em seu ordenamento jurídico a forma que é tratada e assim normalize-o e/ou o adapte.

Assim, essa declaração foi a primeira menção no principal documental oficial do MERCOSUL que versa sobre o refúgio.

Outro marco ocorreu em 23 de novembro de 2012, com a assinatura da Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional dos Refugiado, pela Argentina, Brasil, Uruguai e Venezuela, em Fortaleza (Brasil).

No âmbito interno de cada país, o Brasil adotou por meio da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. A referida lei criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE que tem por função analisar os

pedidos de refúgio, decidir a cessação e perda da condição de refugiado na primeira instância e aprovar instruções normativas para esclarecer pontos legais, possuindo até o final de 2020, de acordo com dados do ACNUR, 57.099 pessoas refugiadas reconhecidas, conforme mencionado.

Com a aprovação da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio de 2000, o primeiro país a cumpri-la foi o Paraguai, que em 13 de junho de 2002 aprovou a Lei nº 193, que atribui competência à Comissão Nacional dos Refugiados examinar os pedidos de refúgio, a decisão de cláusulas de exclusão e cessação, dentre outras.

Por conseguinte, o próximo país a criar sua legislação própria foi a Argentina, com a Lei Geral de Reconhecimento e Proteção ao Refugiado nº 26.165, de 01 de dezembro de 2006, que atribui a competência à Comissão Nacional para Refugiados a análise do pedido e examinar as cláusulas de exclusão da condição de refugiado, possuindo 3.988 pessoas refugiadas em dezembro de 2020, conforme dados do ACNUR mencionados ao capítulo 2.

No Uruguai, o tema é tratado através de seu Estatuto do Refugiado - Lei 18.076, de 05 de janeiro de 2007, cabendo a determinação da condição jurídica de refugiado à Comissão de Refugiados (CORE), possuindo o Uruguai 25.406 refugiados em dezembro de 2020, conforme dados do ACNUR mencionados ao capítulo 2.

Logo, constatou-se que foi a partir de instrumentos internacionais, sejam eles no âmbito internacional ou regional, que os Estados foram impulsionados a criar seus regramentos próprios.

Para compreender a proteção e a perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, tendo em vista que o refúgio é motivado pelo fator “perseguição”, se fez necessário ao capítulo 3 primeiramente compreender a orientação sexual, a identidade de gênero e os seus reconhecimentos pelos direitos humanos, ocasião em que foi necessário trazer suas definições, principalmente sob o prisma de autores referências ao estudo das teorias de gênero e sexo, como Judith Butler e Michael Foucault, os quais forneceram elementos importantes para que posteriormente compreendesse como se apresenta a proteção e o estado da arte à perseguição ao LGBTI+ no MERCOSUL, no qual se possibilitará enxergar com mais complexidade e abrangência a influência das relações de poder nesse estado da arte se comparada a forma que o bloco MERCOSUL e seus países-membros protegem a orientação sexual e a identidade de gênero.

Partindo da análise pela teoria queer, a orientação sexual está no campo do desejo, da afetividade, sendo que identifica com qual sexo a pessoa irá se relacionar, podendo ser alguém

do mesmo sexo denominados por homossexuais (Gays, Lésbicas), do sexo oposto (heterossexuais) ou de ambos os sexos (bissexual), bem como as demais classificações tal qual pansexual, cujas estão representadas pela sigla LGBTI+, a qual foi apresentada uma abreviação referente a Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersex, e o “+” às demais formas de orientação sexual e identidade de gênero.

Já a identidade de gênero verificou que se refere ao gênero que a pessoa se identifica, ainda que lhe tenham atribuído um gênero no momento do nascimento, cabendo, portanto, a própria pessoa, o pertencimento indenitário, a partir do seu “eu” real, a qual não deve ser definida como “ideologia”, devido a forma pejorativa e significação que o termo “ideologia” lhe traz.

Outrossim, salientou-se que o gênero não decorre do sexo, ou vice-versa, isto porquê o sexo se refere ao sexo se remete aos aspectos biológicos da pessoa, ou seja, o seu sexo biológico, que também possui uma dicotomia majoritária entre masculino ou feminino e o gênero liga às construções culturais dessas categorias ao relacionar os seus papéis sociais, o modo de se vestir, falar e agir perante a sociedade, sendo atualmente constituídos na maior parte das vezes pela visão binária de homem e mulher.

À vista disso, quando se tem um sexo binário, não há a partir dele a construção de homens e mulheres. Então, por exemplo, se é do sexo masculino, não quer dizer que seja homem no gênero. E também, a binariedade de visões, acaba não reconhecendo identidades como a de *queers*

Todavia, com a instrumentalização do corpo e da sexualidade através do dispositivo da aliança e da sexualidade, se intensificou a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero. Contudo, em que pese a sexualidade ter sido encerrada e modificada para dentro de casa por meio desse dispositivo de aliança, não quer dizer que a partir desse momento o discurso sobre o sexo foi reprimido, e conseqüentemente a sexualidade, pois o que na verdade ocorreu foi a multiplicação e a variação de discursos sobre o sexo e a sexualidade, que aliada à biopolítica, instalou-se um dispositivo de sexualidade que proporcionou para que se ocorresse a perseguição à orientação sexual e a identidade de gênero

Dessa maneira, a forma que o dispositivo da aliança e da sexualidade atuam, possuem também relação com a ideia de amigo-inimigo que Resta traz em sua obra *Direito Fraternal*, no qual se inclui quem é tido como “amigo” e exclui quem é classificado como “inimigo”.

Desta forma opera a perseguição baseada na orientação sexual e identidade, através de relações de poder que classificam o sujeito LGBTI+ como inimigo, seja da moral, dos bons

costumes, da família, da religião, dentre outras formas, incluindo apenas quem é amigo e excluindo quem está de fora dos rótulos que são estabelecidos.

Por isso, é importante que haja a proteção aos LGBTI+, para compreender e definir o que e quais são direitos LGBTI+, que aliada a teoria da fraternidade de Eligio Resta, possibilita a reflexão de uma inclusão sem estar ou evitar ao máximo estar a inclusão paradoxalmente excluindo.

Assim, após compreender a orientação sexual e identidade de gênero, passou a ver o seu reconhecimento pelos direitos humanos, que no âmbito da comissão de Direitos Humanos, que ocorreu em âmbito internacional somente em 2011, com a aprovação da Resolução no Conselho de Direitos Humanos, de nº A/HRC/17/L.9/56, após várias tentativas, passando, portanto, por conseguinte, a examinar no próximo subtópico a proteção e a perseguição ao LGBTI+ no âmbito do MERCOSUL.

O processo de reconhecimento de direitos LGBTI+ no MERCOSUL foi mais simples do que se comparado ao processo no âmbito internacional pela ONU anteriormente analisado, até pelo fato de englobarem menos países, e, portanto, menos visões culturais diferentes, facilitando que ocorressem os debates nesse âmbito.

O reconhecimento dos direitos LGBTI+ como direitos humanos no MERCOSUL tem como principal marco histórico inicialmente a criação da RAADH (Reunião das Altas Autoridades sobre Direitos Humanos) em 2004 para promover os Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais, posto que a partir desse momento, a integração das temáticas ligadas aos direitos humanos foram inseridas e integradas nessa organização internacional, que fazem suas reuniões semestralmente.

Logo, verificou-se que durante a IX RAADH foi realizado o Seminário sobre Diversidade Sexual, Identidade e Gênero, no qual abordou-se a necessidade de erradicação da discriminação à orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL, que gerou o grupo de trabalho específico sobre o tema em 2008, e em 2015 na criação de uma comissão permanente.

Dessa maneira, Comissão Permanente LGBTI+ formulou em 2018 o relatório LGBTI: Compêndio regional de boas práticas de garantia e proteção de direitos, importante documento para que o bloco possa se direcionar em suas ações nessa área, diante dos dados obtidos, relatório este que será de suma importância para posteriormente analisar a formulação de direitos no âmbito dos países-membros do MERCOSUL, sendo estes os principais aspectos ligados ao tema do reconhecimento no bloco.

Após, iniciou a abordagem perante os países-membros, começando pela Argentina. Assim, foi examinado que a Argentina obteve como marcos importantes inicialmente as normativas locais, como a Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires, de 1996, que trouxe a proibição à discriminação com base na orientação sexual em seu art. 11.

Em âmbito nacional destaca-se que em 2006 a Lei de Educação Sexual Integral nº 26.150, a Lei nº 26.618, promulgada em 21 de julho de 2010, que garantiu o direito ao casamento às pessoas independentemente de serem do mesmo sexo ou de sexo diferentes, a Lei nº 26.743, promulgada em 23 de maio de 2012, garantindo a alteração via administrativa nos documentos oficiais a trans, com o nome e o gênero de sua identificação, bem como acesso à saúde integral tratamentos hormonais e cirúrgicas parciais ou totais sem necessidade de autorização judicial ou administrativa, apenas com o consentimento, a lei nº 26.781, promulgada em 11 de dezembro de 2012, introduziu-se ao Código Penal o agravante ao homicídio praticado em razão da orientação sexual e/ou identidade de gênero, que são os denominados por crime de ódios.

Outrossim, destacam-se também a cota de 1% dos empregos públicos às pessoas trans na Argentina, em Buenos Aires através da Lei nº 14.783, de 2015, e em todo país através do Decreto 721-2020, de 04 de setembro de 2020, com posterior regulamentação legal para garantir tal direito em todo país através da Lei nº 27636, publicada em 08 de julho de 2021, a Lei Contra a Discriminação nº 5261, publicada em 10 de junho de 2015 e o Decreto nº 476/2021, de 20 de julho de 2021, no qual a Argentina se tornou o primeiro país da América do Sul a reconhecer identidades não binárias.

Desta maneira, é possível verificar que na Argentina tem tido nos últimos anos grandes avanços na matéria de proteção à população LGBTI+, obtida principalmente por meio das legislações locais, que serviram e servem de modelo para posterior regulamentação em âmbito nacional. No entanto, diversas estáticas no capítulo demonstraram que ainda há um grande índice de perseguição no país.

Assim, o próximo país a ser analisada a proteção e a perseguição ao LGBTI+ foi o Brasil. Além das diversas legislativas em âmbitos estaduais e municipais, em âmbito nacional se destacam a Resolução 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que oficializou o casamento civil de pessoas do mesmo sexo e proíbe recusar celebra-lo e habilita-lo, a portaria nº 1.820/2009 assegura o respeito ao nome social e à identidade de gênero do usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), a A Instrução Normativa nº 1718, de 18 de julho de 2017, da Receita Federal, autoriza a inclusão do nome social no CPF do(a) contribuinte

transexual ou travesti e o Provimento 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça que assegura a alteração do prenome e gênero identitário.

Ressaltou-se também os direitos conquistados por meio de outras esferas, a judicial e executiva, como a da ADI 4277/ADPF 132, de 05 de maio de 2011, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a união homoafetiva é uma entidade familiar e conquistado o direito à adoção de crianças por casais homoafetivos, além do julgamento do Recurso Extraordinário 845.779, em que o STF reconheceu o direito a utilizar o banheiro conforme a identidade de gênero, bem como o direito a integrar o rol de dependentes o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS, e assim ter o direito a benefícios previdenciários, conforme art. 30 da Instrução Normativa do INSS nº 20, de 10 de outubro de 2007, e a vedação de terapia de conversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP).

Há também a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e o Mandado de Injunção nº 4.733, que em 13 de junho de 2019 constatou a omissão legal sobre a punição da discriminação aos direitos e liberdades fundamentais de LGBTI+, equiparando a homofobia e transfobia aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor constante na Lei nº 7.716/89, determinando a aplicação de penalidades prevista na Lei supramencionada.

Em que pese a gama de direitos assegurados, reconhecidos e/ou protegidos, como os supramencionados, é possível observar que muitos direitos somente foram conquistados no Brasil pela via judicial e do executivo, carecendo de iniciativas do legislativo, que são representantes do povo. E ainda sim, foram poucos direitos conquistados por via do executivo nos últimos anos, a tal de ponto de o judiciário se manifestar em ações quanto a omissão do legislativo e executivo na matéria de direitos LGBTI+, ocorrer em 2019 a extinção pelo Executivo do Conselho Nacional de Discriminação de Combate à Discriminação LGBTI+, sendo inclusive constatada pela CIDH a atenção insuficiente do executivo em 2018.

Diferentemente da Argentina, onde os direitos LGBTI+ conseguem ser conquistados via legislativa com maior facilidade se comparado para com o Brasil. Os dois países possuem semelhanças nas vastas legislações local que protege, no entanto, a limitação do Brasil para legislações locais acaba por depender do Congresso Nacional na aprovação de matérias de interesse LGBTI+ no país, o que acaba com que a Argentina consiga mais autonomia e efetividade na conquista de direitos, ainda que apenas locais.

Outrossim, ainda que hajam diversos direitos conquistados, estáticas apresentadas no capítulo demonstraram que ainda há um grande índice de perseguição no país.

Posteriormente, o próximo país membro do MERCOSUL a ser analisado é o Uruguai. No âmbito legislativo, há a lei nº 17.817, publicada em 14 de setembro de 2004, proíbe qualquer tipo de discriminação, inclusive contra o gênero e orientação sexual. Destacam-se a Lei nº 18.246, publicada em 01/10/2008, que reconheceu a união concubinária independente de orientação sexual e identidade de gênero, a Lei nº 18.620, publicada em 17 de novembro de 2009, que regulamentou o direito à identidade de gênero, a mudança de nome e sexo registrado, a lei 18.590, de 16 de outubro de 2009, que modificou o código de infância e adolescência (CNA) para permitir a adoção por LGBTI+, a Lei nº 19.075, em 09 de maio de 2013 que permitiu o casamento e a lei nº 19.133, de 16 de Outubro de 2013, foi estabelecida uma cota para população trans no emprego jovem, a Lei nº 19580, de 09 de janeiro de 2018, que ao tratar especificamente sobre a violência contra as mulheres baseada no gênero, assegurou que mulheres trans fossem protegidas por essa lei.

Outrossim, através da Resolução nº 1160 de 2012 do Ministério do Desenvolvimento Social criou a política pública de um Cartão Social Uruguaio para Pessoas Trans, denominado também por “TUS Trans”, que consiste na transferência de um valor à essa população, equivalente a quantidade de agregados familiares

Além do mais, podem ser ressaltadas as iniciativas do Executivo por meio do “Plano Nacional para a Diversidade Sexual” em 2018 e do “Guia de Recursos LGBTIQ+” em 2019. Contudo, ainda que hajam diversos direitos conquistados, estáticas apresentadas no capítulo demonstraram que ainda há um grande índice de perseguição no país.

Por fim, passou-se à análise do Paraguai, que, na contramão dos países já abordados, ainda possui uma série de restrições a direitos LGBTI+. A começar pela constituição federal que no capítulo que IV que regula os direitos da família, apenas consta como família a união de um homem e uma mulher, ou seja, apenas de sexo diferentes.

No mesmo sentido a alínea “g” do art. 140 de seu código civil, Lei nº 1183, de 23 de dezembro de 1985 afirma que não podem contrair matrimônio entre si as pessoas do mesmo sexo. Assim, além de o Paraguai não reconhecer a união homoafetiva como família, impede os mesmos de contrair um casamento. Já quanto a adoção, a Lei nº 1136 de 1997 que a regulamenta, não impede que seja realizada por LGBTI+.

A resolução nº 29664, de 05 de outubro de 2017 proibiu utilizar a teoria de “ideologia de gênero” nas instituições educativas, o que demonstra a presença da pejorização à identidade de gênero ao denomina-la por “ideologia”. E, além da omissão legal e do executivo no Paraguai,

há o tratamento cultural do LGBTI+ como inimigo, no qual a população LGBTI+ ainda convive com discursos separatistas vindos do Estado e de parte da sociedade.

Assim, ao final do capítulo concluiu-se que prevalece um poder com forças múltiplas em sua maioria heterogênea e binária, que fez com que O MERCOSUL não tenha conseguido aprovar um plano de ação de direitos humanos à população LGBTI+ em 2020, e que nos países-membros, o Brasil só tenha conseguido reconhecer em âmbito nacional os principais direitos a essa população por meio judicial e não pela forma pura de poder (legislativo), o Paraguai não possua políticas e legislações voltadas à essa população, além de que, embora o Uruguai e a Argentina possuam ampla legislação protecionista, ainda persista grandes números de perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, conforme as pesquisas mostradas neste capítulo evidenciaram, o que demonstra sua vulnerabilidade, passando por conseguinte o exame do reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição à orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL ao capítulo 4.

Para investigar de que modo é tratado o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero do MERCOSUL, inicialmente foi visto quanto ao reconhecimento do refúgio com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero pelos direitos humanos para depois se verificar o tratamento pelo MERCOSUL e pelos países-membros.

O primeiro, iniciou relembrando que, em que pese a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero não estar prevista expressamente no rol de perseguições do Estatuto de 1951, do seu Protocolo adicional de 1967 e na Declaração de Cartagena de 1984, ainda é um problema de direitos humanos que precisa ser enfrentado.

O tratamento do tema dentro da seara do direito internacional dos direitos humanos, somente foi admitido em cortes de migração na década de 90, sendo objeto de análise pelo ACNUR apenas em 1996, que, posteriormente, somente em 2008, se publicou a Nota de orientação sobre solicitações de refúgio por base em orientação sexual e identidade de gênero, que foi substituída em 2012 pelas Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 09, de 23 de outubro de 2012, após a decisão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em sua 19ª sessão, de 17 de novembro de 2011, que ao analisar a perseguição à orientação sexual e identidade de gênero, reconheceu que existem refúgios em razão dessa perseguição, recomendando inclusive que os Estados-Membros da ONU não devolvam esses refugiados, sendo esses documentos uma referência para o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no âmbito dos direitos humanos, ao encaixar tal

possibilidade dentro das hipóteses previstas pelo Estatuto de 1951, principalmente na perseguição ao grupo social LGBTI+.

Posteriormente, verificou-se que com o tratamento do tema dentro do bloco da União Europeia através da Diretiva 2004/83/EC, de 29 de abril de 2004, que enquadrava a possibilidade de concessão dentro da hipótese de grupo social específico do art. 1º do Estatuto dos Refugiados de 1951, vários países adotaram essa medida em seu âmbito interno, o que demonstrou mais uma vez a importância de um bloco econômico para o reconhecimento de um direito.

À vista disso o último subtópico examinou o tratamento do reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero pelo bloco econômico Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e pelos seus países-membros.

O que é possível encontrar no bloco é o tratamento do instituto em análise por meio de pesquisas nas reuniões de antropologia do MERCOSUL. Na XI Reunião de Antropologia do Mercosul – RAM, realizada na Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación de Montevideo - Uruguai, em 2015, foi apresentada uma pesquisa intitulada por “Refugiados LGBTI”: articulações entre direitos, categorias e reconhecimentos”, produzida pela pesquisadora Isadora Lins França.

Outrossim, na XII reunião antropológica do MERCOSUL, realizada entre 22 a 25 de julho de 2019 em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul – Brasil, foi apresentada uma pesquisa, ao Grupo de Trabalho GT 53 - Etnografias das práticas políticas em contextos de mobilidade humana transnacional, intitulada por “O Brasil vai Ensinar o Mundo”: Os Refugiados e Migrantes LGBTI+ na luta por igualdade social”, produzida pelos pesquisadores Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, e José Carlos Loureiro da Silva, ambos do observatório dos Direitos do Migrante/UNISANTA.

No mais, foram realizadas buscas no Sistema de Informação sobre Instituições de Direitos Humanos do MERCOSUL (SISUR), no qual não foram localizadas em sua base de dados, que contêm informações sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, ou refugiados LGBTI+, no MERCOSUL.

Outrossim, também não foram encontrados outros dados em documentos e bibliografias que pudessem trazer mais informações acerca do tema em análise, e foram encaminhados dois e-mails solicitando informações do tratamento do reconhecimento do refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero ao ACNUR e ao IPPDH, no entanto, sem repostas.

Quanto aos seus países-membros, no Brasil, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 não traz tal hipótese de forma expressa, contudo, o país vem concedendo o *status* de refugiado com enquadramento nas hipóteses do Estatuto de 1951 e da Declaração de Cartagena, contendo inclusive dados em uma plataforma digital sobre o Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero, sendo a maior parte enquadrados como perseguição a grupo social.

A Argentina também não traz essa hipótese de forma expressa pela Lei geral de reconhecimento e proteção de refugiados nº 26.165, de 1 de dezembro de 2006, Pela análise do texto legal, verifica-se que o art. 4º da Lei nº 26.165/2006 embora traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Contudo, em 2014 o CONARE da Argentina decidiu conceder o *status* de refugiado a um jovem gay russo que teve que deixar seu país devido à discriminação e violência contra pessoas LGBTI+ na Rússia, sendo o primeiro caso dessa natureza no país, de modo que a referida concessão enquadrada no real motivo de perseguição não exclui a possibilidade de concessão dentro das hipóteses legais, pois há na Argentina o enquadramento das solicitantes na categoria de perseguição em razão do pertencimento a grupo social específico.

No Uruguai, embora a Lei nº 18.076/2007, traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero, existem políticas públicas de integração em sua capital Montevideu para os solicitantes, tendo sido concedido ao menos 10 pedidos dessa natureza de acordo com dados vistos no capítulo 4.

Quanto ao Paraguai, embora a lei nº 1938/2006 traga hipóteses de reconhecimento previstas no Estatuto dos Refugiados e na Declaração de Cartagena, não traz de forma expressa a possibilidade de conceder o *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

No mais, foram realizadas buscas no Sistema de Informação sobre Instituições de Direitos Humanos do MERCOSUL (SISUR), no qual não foram localizadas em sua base de dados, que contêm informações sobre o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada em sua orientação sexual e identidade de gênero, ou refugiados LGBTI+, nos países-membros do MERCOSUL.

Outrossim, também não foram encontrados outros dados em documentos e bibliografias que pudessem trazer mais informações acerca do tema em análise.

Portanto, o reconhecimento do *status* de refugiado em razão da perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero não é tratado no MERCOSUL em suas normativas, e em seus países-membros apesar de carecer de normativas específicas, possuem iniciativas pelo Estado para o reconhecimento, as quais precisam ser mais eficazes diante dos altos índices de perseguição, com exceção do Paraguai, que ainda carece de grandes direitos.

Todavia, sendo o refúgio uma vertente da proteção internacional da pessoa humana, em que as aplicações concomitantes das três vertentes ocorrem no plano substancial ou normativo, com as leis e princípios, e no plano operacional, com a atuação do ACNUR e de organismos internacionais, tal como o MERCOSUL, não se podendo alegar uma *vacatio legis* em qualquer uma dessas áreas para justificar a não proteção dos refugiados, se o direito é previsto é uma das três vertentes, o reconhecimento de refugiados com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero é um problema de direitos humanos que precisa ser enfrentado de modo mais efetivo pelo MERCOSUL, uma vez que não foram encontradas normativas que possam contribuir para assegurar esse direito.

A mesma perspectiva também se apresenta quando analisado de seus países- membros, ao considerar a ausência de normativas e baixa políticas públicas no Paraguai, e o alto índice de perseguição em todos os países-membros, além da falta de dados oficiais atualizados, que prejudica identificar o real problema e na busca de soluções eficazes, que, se concretizadas, além de assegurar um retorno social na integração de direitos humanos nessa região, contribuirá para a economia do bloco e de cada país, no qual, todos os lados desse reconhecimento saem ganhando nessa busca de humanidade e garantia de direitos humanos aos seres humanos.

Diante do exposto, o direito fraterno apresenta-se como importante instrumento para o reconhecimento do *status* de refugiado com perseguição baseada na orientação sexual e identidade de gênero no MERCOSUL e em seus países-membros, ao propor, conforme visto, uma inclusão universal, ao possibilitar questionar se não há uma exclusão nas inclusões feitas pelas técnicas, pelas co-divisões, possibilitando refletir mecanismos para se conquistar o bem-comum no lugar comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **World Conference on Human Rights, Statement by the U.N High Commissioner for Refugees at the World Conference on Human Rights**, Vienna, 1993.

_____, **Dados sobre refúgio no Brasil**. Disponível em:
<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1565.pdf>. Acesso em out/2021.

_____, Annual Statistical Fact Sheet. Disponível em:
https://www.acnur.org/op/op_fs/60dcffa84/unhcr-paraguay-fact-sheet-december-2020.html. Acesso em out/2021.

_____, Annual Statistical Fact Sheet. Disponível em:
https://www.acnur.org/op/op_fs/60dcf6314/unhcr-uruguay-fact-sheet-december-2020.html. Acesso em out/2021.

_____. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09. Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

_____. **Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiologbti/>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

_____. **Perfil das solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero (osig) brasil 2010-2018**. Disponível em:
https://datastudio.google.com/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU. Acesso em: 10. fev. 2022;

_____. **Refugiados empreendedores**. Disponível em:
[acnur.org/portugues/refugiadosempreendedores/](https://www.acnur.org/portugues/refugiadosempreendedores/). Acesso em: 10. Fev. 2022;

ALMEIDA, Bruno Rodrigues de. **O Direito Internacional Privado acerca dos Casamentos e Parcerias entre Pessoas do Mesmo Sexo no Contexto do Mercosul**. RSTPR, Ano 2, Nº 3; Marzo 2014; pp. 237-273. Disponível em:
<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/89>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

ARGENTINA. **Ley nº 26.165 de 08 de novembro de 2006**. Ley general de reconocimiento y protección al refugiado. Buenos Aires, 2006.

_____. **Constitución de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires (1996)**. Disponível em:
http://www.buenosaires.gob.ar/areas/leg_tecnica/sin/norma_pop.php?id=26766&qu=c&rl=0&rf=0&im=0&menu_id=21502. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley 26.618.** Código Civil. Modificación. 2009. Disponible em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/165000-169999/169608/norma.htm>.
Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley 26.529.** Derechos del Paciente en su Relación con los Profesionales e Instituciones de la Salud. 2010. Disponible em:
<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/160000-164999/160432/norma.htm>.
Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley 27636.** Ley de promoción del acceso al empleo formal para personas travestis, transexuales y transgénero “Diana Sacayán - Lohana Berkins. 2021. Disponible em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/246655/20210708>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley 5261.** Ley contra la Discriminación. 2015. Disponible em:
https://www.buenosaires.gob.ar/sites/gcaba/files/ley_5.261_contra_la_discriminacion.pdf.
Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley 26994** Apruebase el código civil y comercial de la nación. Deroganse: las leyes nros. 11.357, 13.512, 14.394, 18.248, 19.724, 19.836, 20.276, 21.342 —con excepción de su artículo 6°—, 23.091, 25.509 y 26.005; la sección ix del capítulo ii — artículos 361 a 366— y el capítulo iii de la ley 19.550, t.o. 1984; los artículos 36, 37 y 38 de la ley 20.266 y sus modificatorias; el artículo 37 del decreto 1798 del 13 de octubre de 1994; los artículos 1° a 26 de la ley 24.441; los capítulos i —con excepción del segundo y tercer párrafos del artículo 11— y iii —con excepción de los párrafos segundo y tercero del artículo 28— de la ley 25.248; los capítulos iii, iv, v y ix de la ley 26.356. deroganse el código civil, aprobado por la ley 340, y el código de comercio, aprobado por las leyes nros. 15 y 2.637, excepto los artículos 891, 892, 907, 919, 926, 984 a 996, 999 a 1003 y 1006 a 1017/5. Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=235975>.
Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Decreto 476/2021.** Registro nacional de las personas. 2021. Disponible em:
<https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/247092/20210721>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

ASOCIACIÓN CIVIL 100% DIVERSIDAD Y DERECHOS (2016). Encuesta Nacional de Clima Escolar dirigida a Jóvenes LGTB. Disponible em:
<https://100porciento.files.wordpress.com/2016/12/resumen-ejecutivo-encuesta-nacional-de-ambiente-escolar.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

BENEVIDES, Bruna G; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê.** Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. Disponible em:
<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

BERTOLOTI, Martín. **Acercamiento a la situación actual de los refugiados LGBTIQ sirios.** Contra Relatos desde el Sur. Córdoba, año 13, n. 16, 2017, pp. 39-46;

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 1997.

_____. **Resolução normativa nº 29, de 14 de junho de 2019**. Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-n-29-de-14-de-junho-de-2019-224224025#:~:text=Estabelece%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Sisconare,o%20inciso%20V%20do%20art>. Acesso em: 10. Out. 2021;

_____. **Lei n.º 13.833, de 16 de novembro de 2006**. Dispõe sobre a inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos, nos cursos de formação e reciclagem de policiais civis e militares do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/educacao/item/4983-lei-n-13-833-de-16-11-06-d-o-de-27-11-06-proj-lei-n-93-06-dep-iris-tavares>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Portaria nº 30/2017**. “Amplia o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM’s), no Estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006”. Disponível em: <https://www.policiacivil.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/26/2018/01/port-30.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Decreto nº 8.716/2016**. Dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8716.htm. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Resolução Nº 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Portaria nº 1.820/2009**. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Instrução Normativa nº 1718, de 18 de julho de 2017, da Receita Federal**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=84588&visao=anotado>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Provimento Nº 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no

Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 132.** Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/2011. Supremo Tribunal Federal, 2011. p. 3-6 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Resolução 437/2012.** Disponível em:
https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CEE-CE_resolucao-437.2012.pdf?query=transexuais. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,48%20de%20suas%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Transit%C3%B3rias. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. Supremo Tribunal Federal. **Voto proferido pelo Min. Luiz Edson Fachin no Recurso Extraordinário nº 845.779-SC.** Recorrente: André dos Santos Fialho. Recorrido: Beiramar Empresa Shopping Center Ltda. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 2015. 2015f. Voto escrito do Min. Luiz Edson Fachin, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 845.779-SC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457 – Goiás.** Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834386>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Resolução do Conselho Federal de Medicina número 2.168/2017.** Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121, publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2015, Seção I, p. 117. Disponível em:
https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Instrução Normativa INSS nº 20 de 10 de outubro de 2007.** Retificação publicada no DOU de 15.10.2007: Na edição do DOU nº 197, de 11-10-2007, Seção 1, pág. 35, na identificação, onde se lê: Instrução Normativa nº 2, de 10 de outubro de 2007, leia-se: Instrução Normativa nº 20, de 10 de outubro de 2007. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Disponível em:
http://www.normaslegais.com.br/legislacao/ininss2_2007.htm. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000.** Acórdão. Consulta. Requisitos. Legitimidade. Senadora. Exame. Expressão “Cada Sexo”. Referência. Transgêneros. Omissão legislativa. Nome social. Cadastro eleitoral. Princípios da dignidade

da pessoa humana. Igualdade. Não discriminação. Intimidade. Direito à felicidade. Bem-estar. Objetivo. Valores de justiça. Fins sociais. Exigências do bem comum. Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Pedido de registro de candidatura. Nome completo. Art. 12, caput, da Lei das Eleições. Nome civil. Determinação. Nome social. Urnas eletrônicas. Possibilidade. Expressão “Não estabeleça dúvida quanto à sua identidade”. Candidaturas proporcionais e majoritárias. Idênticos requisitos. Art. 11 da Lei das Eleições. Consultante: Maria de Fátima Bezerra. Consultado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Sessão em 01 março 2018. Diário de justiça eletrônico, tomo 63, 03 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543/DF**. Voto do Ministro Marco Aurélio, [8 maio 2020]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5543votoMMA.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTifobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo. All Out e Instituto Matizes. 2021.

BUTLER, Judith P. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade; tradução: Renato Aguiar – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direitos Humanos, volume I**. Porto alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____, volume II. Porto alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

_____, volume III. Porto alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

CARTER, David. Stonewall: the riots that sparked the gay revolution. New York: St. Martin's Press, 2005 *apud* PERRONI, T., Apolinário, E., Gralak, M., Manfredini, G., & Minatogawa, M. (2019). **As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969)**. *Epígrafe*, 7(7), 97-108. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v7i7p97-108>

CBS Report, 1967 *apud* GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos**. 2013, 101 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2013.

CENTER, Pew Research. **Religion in Latin America - Chapter 5: Social Attitudes**. Disponível em: https://www.pewforum.org/2014/11/13/chapter-5-social-attitudes/?beta=true&utm_expId=53098246-2.Lly4CFSVQG2lphsg-KopIg.1. Acesso em: 15. Jan. 2022;

CICOGNA, María Paula A. **Breve historia de los refugiados en Argentina durante el siglo XX**. *Historia Actual* 2022, n. 18, p. 51-63, 2009.

CIDH (Comisión Interamericana de Derechos Humanos). (2018). **Avances y desafíos hacia el reconocimiento de los derechos de las personas LGBTI en las Américas**. Washington, D. C.: Organización de Estados Americanos.

_____. **Caso Atala Riffo E Crianças Vs. Chile**: Sentença De 24 De Fevereiro De 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;

CFP. **Resolução nº 1, de 29/01/2018**. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/resolucao_cfp_01_2018.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. **Derecho internacional humanitario - respuestas a sus preguntas**. Ginebra: Comité Internacional de la Cruz Roja, 1998.

CONVENÇÃO Genebra, 1951. Relativa ao Estatuto dos Refugiados . Disponível em: <http://www.acnur.org>.

COSTA, Luiz Rosado. AMARAL, Ana Paula Martins Amaral. **A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração**. Revista Justiça Do Direito, 31(2), 208-228. In disponível em <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7147>;

CUEVAS, C. E. Crime, sexualidade e opinião pública: o caso 108 y quemado em Assunção, 1959. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 11, p. 58–86, 2019. DOI: 10.9771/peri.v1i11.29350. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/29350>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br>.

FACAI, S. **Política inmigratoria de puertas cerradas. Uruguay frente a la llegada de refugiados españoles republicanos y judíos alemanes**, en Revista Complutense de Historia de América, Madrid, 2002.

FALGBT. **El Gobierno Argentino otorga por primera vez refugio humanitario a joven gay ruso que escapó de su país**. Disponível em: <https://falgbt.org/slider/el-gobierno-argentino-otorga-por-primera-vez-refugio-humanitario-a-joven-gay-ruso-que-escapo-de-su-pais/>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

_____. **Second presentation of the report by the FALGBT for the Universal Periodic Review of Argentina**. Disponível em: <https://falgbt.org/english/second-presentation-of-the-report-by-the-falgbt-for-the-universal-periodic-review-of-argentina/>. Acesso: 10. Fev. 2022;

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2015.

FRANÇA, I. L. **“Refugiados LGBTI”**: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. Cadernos Pagu, v. 50, p. e175006, 2017;

FOUCAULT, Michael. **A história da Sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. 10ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo, Paz e Terra, 2020.

_____. Conferência V. In: *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002, p. 119.

GALIL, Gabriel Coutinho; LELIS, Rafael Carrano. **Direito Internacional Monocromático: previsão e aplicação dos direitos LGBTI na ordem internacional**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, 2018 p.277-298.

GALOTTA, Nahuel. **Refugiados LGBT: se fueron de su país por su condición sexual y hoy rehacen su vida en la Argentina**. Disponível em: https://www.clarin.com/sociedad/refugiadoslgbt-pais-condicion-sexual-hoy-rehacen-vida-argentina_0_vOq1ThUWK.html. Acesso em 10. Fev. 2022;

GORISCH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos LGBT como direitos humanos**. 2013, 101 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Santos, 2013;

GRUPO DE ACCIÓN GAY-LÉSBICO (GAG-L). **“Derecho a la libre orientación sexual”**, en: Informe de Derechos Humanos 1999, Coordinadora de Derechos Humanos del Paraguay (Codehupy), 1999

GUINEA, Rosa M. Posa. **Análisis de la participación política de lesbianas y gays en Paraguay**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R08068-12.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

INDEC, Instituto Nacional de Estadística y Censos (INDEC), Primera Encuesta Sobre Población Trans 2012.

ILGA. Leis de Orientação Sexual no mundo. Disponível em: https://ilga.org/downloads/POR_ILGA_World_map_sexual_orientation_laws_dec2020.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;

IRINEU, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Brendhon Andrade. **Proteção social e população lgbt na américa latina: uma análise crítica das experiências do brasil e do Uruguai**. Humanidades & Inovação; Vol 8, No 39 (Año 2021). Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5735>.

IPPDH. LGBTI: compendio regional de buenas prácticas gubernamentales de garantía y protección de derechos. Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR, Buenos Aires, 2017.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos** / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012.

JIMENEZ, Cristhian Manuel. **Reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ nas nações unidas (1988 -2016)**. 2017. 139 fls. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do ABC, Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais, Santo Andre, 2017;

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007;

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. **A Necessidade de Proteção Internacional no Âmbito da Migração**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan-jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>. Acesso em: 05 de agost. 2021;

KATTO, F.S.B. **O Pink-Money nas organizações e o caso Nubank**. 2019. Monografia Graduação Digital (Relações Públicas) - Universidade Federal do Paraná, [S. l.], 2019;

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt**. São Paulo: Companhia de Letras. 1988.

MARTINI, Sandra Regina. In: MARTINI, Sandra Regina; BILANCIA, Francesco (Org.). **Direito às aúde e fronteiras: saúde e fraternidade como pontes para a efetivação de direitos. O direito à saúde na União Europeia e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2014 v.1. p.14 (Coleção direito e transformação social).

MERCOSUL, **DEC. Nº 14/09**. INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/10076_DEC_014-2009_PT_Inst%20Políticas%20Pub%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em out/2021;

_____. **Evolução do Sistema Solução de Controvérsias**. Disponível em: https://tprmercosur.org/pt/sol_contr_ini_proc_gral.htm. Acesso em out/2021

_____. <https://www.mercosur.int/pt-br/temas/focem/>

MERCOSUL, **Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM)**.

Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/o-instituto-social-do-mercosul-ism-abre-escola-de-governo/>. Acesso em out/2021;

_____, **Avanços e proposta de trabalho da Unidade de Apoio à Participação Social do MERCOSUL**. Disponível em: <https://mercociudades.org/avancos-e-proposta-de-trabalho-da-unidade-de-apoio-a-participacao-social-do-mercosul/>. Acesso em out/2021;

_____, **Tribunal Administrativo-Trabalhista do Mercosul (TAL)**. Disponível em: <https://www.tprmercosur.org/pt/tal.htm>. Acesso em out/2021;

MERCOSUL, <https://www.raadh.mercosur.int/pt-br/que-es-la-raadh/>

_____, **Regimento interno do grupo mercado comum (Dec 04/91)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/publicacoes/ eventos/livros.html/legislacaotextosbasicos.html/dec-04-91.html>. Acesso em out/2021;

_____, **Foro Consultivo Econômico-Social (FCES)**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/participacao-social/>. Acesso em out/2021;

_____, **Secretaria do MERCOSUL**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/secretaria/>. Acesso em out/2021;

- MOREIRA, Julia Bertino. Direito Internacional dos refugiados e a legislação brasileira. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila. RAMINA, Larissa (orgs.) Coleção Direito Internacional Multifacetado. Direito Humanos, Guerra e Paz. Volume III. Curitiba: Juruá Editora, 2014.
- MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL). Declaração do Rio de Janeiro sobre o Instituto do Refúgio. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <http://www.mercosur.int>.
- NASCIMENTO., Daniel Braga Nascimento. **Refúgio LGBTI**: panorama nacional e internacional [recurso eletrônico] / Daniel Braga Nascimento - - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. 170 p. ISBN - 978-85-5696-359-8 Disponível em: <http://www.editorafi.org>
- NASCIMENTO, J.P.R.; FELIX, Y. S..**Refúgio LGBTI+**: reconhecimento e proteção no brasil e na argentina. Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, v. 5, p. 1-21, 2019.
- NICOLAU, Paola Cristina. **Harmonização de normas e procedimentos de refúgio no Mercosul** / Paola Cristina Nicolau. –2018. 169 f. Orientador: Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.
- ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da.; **Direitos Humanos, conceitos, significados e funções**. Editora Saraiva, 2010
- OLIVEIRA, A. S. F.; MACHADO, M. **Mais do que dinheiro: pink money e a circulação de sentidos na comunidade LGBT+**. Signos do Consumo, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 20-31, jan./jun. 2021;
- OMI. Glossário sobre Migração. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em 10.agost.2021;
- ONU. **Situación los Derechos Humanos de las Personas LGBTI en Uruguay Septiembre de 2017**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/URY/INT_CCPR_ICO_URY_28986_S.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;
- PARAGUAI. **Resolución n° 744, del 24 de agosto del 2015**. Protocolo de Atención a Personas Trans Privadas de Libertad. Disponível em: https://www.derechoshumanos.gov.py/application/files/8014/7429/5364/Protocolo_a_trans.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;
- PARAGUAI. **Resolución n° 29664, del 05 de octubre de 2017**. Disponível em: <https://www.mec.gov.py/sigmec/resoluciones/29664-2017-RIERA.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;
- PARAGUAI. **Ley n° 1.938 de 02 de julio de 2002**. Ley general sobre refugiados. Asunción, 2002.
- PARAGUAI. **Lei N° 1183, de 23 de dezembro de 1985**. Código civil. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/5293/codigo-civil>. Acesso em: 15. Jan. 2022;
- PERRONI, T., Apolinário, E., Gralak, M., Manfredini, G., & Minatogawa, M. (2019). **As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969)**. *Epígrafe*, 7(7), 97-108. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v7i7p97-108>

PRESSE, Agência France. **Senado do Paraguai rejeita lei contra discriminação de homossexuais**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2014/11/13/interna_mundo,457473/senado-do-paraguai-rejeita-lei-contra-discriminacao-de-homossexuais.shtml. Acesso em: 15. Jan. 2022;

PISCITELLI, Adriana. Sexo e gênero. in: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 439-447.

PEREZ-LUÑO, António Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5ª Ed., Madrid: Tecnos, 1995.

PROTOCOLO ADICIONAL CONTRA O TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES POR VIA TERRESTRE, MARÍTIMA E AÉREA. Nova York, 2000.

RESTA, Eligio. **Diritto vivente**. Bari: Laterza, 2008.

_____. **O Direito Fraternal**. Tradução e coordenação de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2020.

_____. Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica. Tradução Doglas Cesar Lucas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

REUTERS. **Gastos com refugiados impulsionam expansão da Alemanha**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/gastos-com-refugiados-impulsionam-expansao-da-alemanha.html>. Acesso em 10.mar.2022;

SIQUEIRA, E. C. V. . A economia do refúgio em Uganda: análise do exemplo ugandense como demonstrativo de soluções duráveis para a crise de refúgio do século XXI. *Brazilian Journal of Development* , v. 5, p. 25278-25291, 2019;

TABBUSH, Constanza; DÍAZ, María Constanza; TREBISACCE, Catalina; KELLER, Victoria. Matrimonio igualitario, identidad de género y disputas por el derecho al aborto en Argentina. La política sexual durante el kirchnerismo (2003-2015). **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, [S.L.], n. 22, p. 22-55, abr. 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2016.22.02.a>. Acesso em 15. Jan. 2022;

TGEU (Transrespect versus Transphobia Worldwide). **Trans Murder Monitoring: 375 trans and gender-diverse people reported murdered between 1 October 2020 and 30 September 2021**. Disponível em: https://transrespect.org/wp-content/uploads/2021/11/TvT_TMM_TDoR2021_SimpleTable.pdf. Acesso em: 15. Jan. 2022;

ULTIMA HORA. **"Para nosotros la familia tradicional es papá, mamá y niños", dice nuevo titular del MEC**. Disponível em: <https://www.ultimahora.com/para-nosotros-la-familia-tradicional-es-papa-mama-y-ninos-dice-nuevo-titular-del-mec-n2930819.html>

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

URWICZ, TOMER. **Acosados en su país, refugiados en Uruguay**. Disponível em: <https://www.elpais.com.uy/que-pasa/acosados-pais-refugiados-uruguay.html>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

UOL. **Parada LGBT movimentou R\$ 403 milhões em São Paulo**, afirma prefeitura. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/06/30/parada-lgbt-movimentou-r-403-milhoes-em-sao-paulo-estima-prefeitura.htm>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

URUGUAI. **Guia de Recursos LGBTIQ+**. Disponível em: <https://montevideo.gub.uy/sites/default/files/biblioteca/guialgbtiq.pdf>. Acesso em: 10. Fev. 2022;

URUGUAI. **Ley n° 18.076 de 19 de diciembre de 2006**. Derecho al refugio y a los refugiados. Montevideo, 2006.

_____. **Declaração de princípios do MERCOSUL sobre proteção internacional dos dos refugiados**. Disponível em: <http://www.ikmr.org.br/declaracao-de-principios-do-mercosul-sobre-protecao-internacional-dos-refugiados/>;

_____. **Ley N° 18246/2008**. Ley de Union Concubinaria. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18246-2007>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley N° 18.620/2009**. Regulacion del derecho a la identidad de genero, cambio de nombre y sexo registral. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/18620-2009/4/>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley N° 19684/2009**. Aprobacion de la ley integral para personas trans. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19684-2018>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley n° 18.590/2018**. Modifica Disposiciones relativas a la "Adopción" del Código de la Niñez y Adolescencia. Disponível em: <https://siteal.iiiep.unesco.org/bdnp/549/ley-185902009-modifica-disposiciones-relativas-adopcion-codigo-ninez-adolescencia>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley N° 19.075/2013**. Matrimonio igualitário. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/93484/109334/F1598267387/URY93484.pdf>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Ley N° 19133/2013**. Fijacion de normas sobre el fomento del empleo juvenil y derogacion de la ley de empleo juvenil. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19133-2013>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. **Resolución N° 1160/2012**. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/resolucion-1160012-ministerio-desarrollo-social>. Acesso em: 15. Jan. 2022;

_____. Ministério de Desarrollo Social (MIDES). **Plan Nacional de Diversidad Sexual**. 2018. Disponível em: <https://www.gub.uy/ministerio-desarrollo-social/comunicacion/publicaciones/plan-nacional-de-diversidad-sexual>. Acesso em: 15. Jan. 2022;.

VALLE, Carlos Guilherme O. do. **“Identidade e subjetividade”** in: Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/ Brasília: Contra Capa/LACED/ Associação Brasileira de Antropologia, 2012. p. 86-93.

VIAL, S. R. M. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, v. 46, p. 10-30, 2006.